



A9-0157/2022

20.5.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatores: David Casa, Esther de Lange

Relatora de parecer (*):
Margarida Marques, Comissão dos Orçamentos

(*) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

(Comissões conjuntas – Artigo 58.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	97
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	102
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS	128
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA	192
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	241
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	296
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	360
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	362

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o **Fundo Social para a Ação Climática**
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0568),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, alínea d), o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0324/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 9 de dezembro de 2021¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de ...²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão do Desenvolvimento Regional,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0157/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à

¹ JO C 152 de 6.4.2022, p. 158.

² [JO C ..., ..., p. /Ainda não publicado no Jornal Oficial]

Comissão e aos Parlamentos nacionais.

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A União e os seus Estados-Membros são partes no Acordo de Paris, que foi assinado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) (a seguir designado por «Acordo de Paris»)²⁸ e entrou em vigor em novembro de 2016. Nos termos do Acordo de Paris, as partes comprometem-se a manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e a envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.

²⁸ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Alteração

(1) A União e os seus Estados-Membros são partes no Acordo de Paris, que foi assinado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) (a seguir designado por «Acordo de Paris»)²⁸ e entrou em vigor em novembro de 2016. Nos termos do Acordo de Paris, as partes comprometem-se a manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e a envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. ***Ao adotarem o Pacto de Glasgow para o Clima, as Partes no Acordo de Paris reconheceram que a limitação do aumento da temperatura média mundial a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais reduziria significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas e comprometeram-se a reforçar os seus objetivos para 2030 até ao final de 2022, a fim de colmatar o défice de ambição, em linha com as conclusões do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC). Tal deve ser feito de forma equitativa e respeitando o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e as respetivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais.***

²⁸ Acordo de Paris (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁹ define uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade sustentável, mais *equitativa* e mais próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa *e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos*. A Comissão propõe igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Por último, a Comissão considera que esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

²⁹ COM(2019)640 final.

Alteração

(2) A Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»²⁹ define uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade sustentável, *equitativa*, mais *justa* e mais próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, que, em 2050, *o mais tardar*, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa. A Comissão propõe igualmente *recuperar*, proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Por último, a Comissão considera que esta transição deve ser justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

²⁹ COM(2019)640 final.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ consagra no direito o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050. Esse regulamento estabelece um compromisso vinculativo por parte da União no sentido de reduzir as emissões. Até 2030, a União deverá reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa, após dedução das remoções de gases com efeito de estufa, em, pelo menos, 55 % em relação ao nível de 1990. Todos os setores

Alteração

(3) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ consagra no direito o objetivo de alcançar a neutralidade climática em toda a economia até 2050, *o mais tardar*. Esse regulamento estabelece um compromisso vinculativo por parte da União no sentido de reduzir as emissões. Até 2030, a União deverá reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa, após dedução das remoções de gases com efeito de estufa, em, pelo menos, 55 % em relação ao nível de 1990.

da economia devem contribuir para alcançar essa meta.

Todos os setores da economia devem contribuir para alcançar essa meta.

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

³⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Declaração do Porto, de 8 de maio de 2021, reiterou o compromisso do Conselho Europeu de trabalhar em prol de uma Europa social e a sua determinação em continuar a aprofundar a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais a nível nacional e da UE, tendo devidamente em conta as respetivas competências e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Alteração

(6) ***O Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais^{1-A} salienta que os direitos sociais e a dimensão social europeia devem ser reforçados em todas as políticas da União, tal como consagrados nos Tratados, em particular no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).*** A Declaração do Porto, de 8 de maio de 2021, reiterou o compromisso do Conselho Europeu de trabalhar em prol de uma Europa social, ***garantindo uma transição justa***, e a sua determinação em continuar a aprofundar a aplicação ***concreta*** do Pilar Europeu dos Direitos Sociais a nível nacional e da UE, tendo devidamente em conta as respetivas competências e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

^{1-A} Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O fundo deve apenas apoiar atividades e beneficiários que respeitem a legislação da União e nacional aplicável em matéria de direitos sociais e laborais no que respeita, nomeadamente, a salários e condições de trabalho, incluindo convenções coletivas, e que promovam empregos sustentáveis e de qualidade.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Tendo em vista os compromissos em matéria de neutralidade climática, a legislação da União em matéria de clima e energia foi revista e alterada a fim de acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

(7) Tendo em vista os compromissos em matéria de neutralidade climática, a legislação da União em matéria de clima e energia foi revista e alterada a fim de acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. ***O princípio da transição justa, consagrado na Agenda da ONU para 2030 e no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, significa erradicar a pobreza energética e de mobilidade em toda a União. Neste sentido, um novo Fundo Social para a Ação Climática deverá contribuir para proteger e capacitar os agregados familiares mais vulneráveis. É necessária especial atenção para assegurar que esses agregados familiares beneficiem efetivamente da aplicação de vários instrumentos de financiamento, nomeadamente os instrumentos à disposição dos Estados-Membros e que incluem o Fundo de Coesão, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e as receitas atualmente geradas pelo CELE. Os fundos disponíveis para os Estados-Membros***

devem ser utilizados para investir na renovação de edifícios, na criação de empregos ecológicos de qualidade e seguros, bem como no desenvolvimento das competências necessárias adequadas à transição ecológica e digital, na descarbonização do setor dos transportes e num maior acesso à mobilidade lenta pública e partilhada.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, ***a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário*** no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá ***reduzir***, a médio e longo prazo, ***os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário*** e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de ***investimento***.

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, ***qualquer alargamento do*** âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá ***contribuir***, a médio e longo prazo, ***para a erradicação da pobreza energética e de mobilidade*** e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego ***de qualidade*** e de ***investimentos sustentáveis, em plena consonância com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu. A Comissão deverá recolher dados sobre o impacto social das medidas de acompanhamento e a forma como estas afetam os diferentes Estados-Membros, regiões e grupos vulneráveis, a fim de assegurar uma abordagem preventiva, com vista a reduzir as desigualdades no acesso à energia e à mobilidade sustentáveis e a preços acessíveis. Deverá ser prestada especial atenção aos grupos mais desfavorecidos e aos agregados familiares em situação de***

pobreza de mobilidade ou de pobreza energética, para que beneficiem da aplicação desses instrumentos de financiamento, de modo a não deixar ninguém para trás.

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar ***esses*** investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude ***de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores.***

Alteração

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar investimentos ***suficientes, estáveis e equitativos.*** Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem ***também em virtude da guerra de agressão russa, tendo em conta a dependência dos Estados-Membros em relação aos combustíveis fósseis importados.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Os elevados preços do gás fóssil que provocaram picos de preços extremos em certos Estados-Membros na estação de aquecimento de 2021/2022, agravados por

dependências de importação e tensões geopolíticas, expuseram uma vez mais a dependência da UE do gás fóssil importado para as suas indústrias e agregados familiares, especialmente sentida pelos agregados familiares mais pobres. Os investimentos em medidas de eficiência energética, bem como em sistemas de aquecimento baseados em energias renováveis, incluindo com bombas de calor elétricas, aquecimento e arrefecimento a nível urbano e participação em comunidades de energias renováveis, são desta forma o método mais rentável de reduzir a dependência das importações e as emissões, aumentando ao mesmo tempo a resiliência da União. São necessários regimes de financiamento por terceiros, em particular para os agregados familiares mais pobres, a fim de assegurar o cumprimento desses princípios.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) Uma vez que a transição para uma Europa mais limpa terá um impacto económico e social difícil de avaliar ex ante, podem ser necessários investimentos adicionais e, por conseguinte, recursos financeiros para alcançar o compromisso de atingir a neutralidade climática, preservando simultaneamente a coesão económica, social e territorial.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-C) Os custos repercutidos pelos fornecedores de combustíveis nos consumidores finais podem variar consoante a empresa, região ou Estado-Membro. Por conseguinte, a Comissão deve recolher dados sobre a parte dos custos absorvida pelos fornecedores de combustíveis e a parte dos custos repercutida nos consumidores finais e deve comunicar anualmente as suas conclusões ao Parlamento Europeu.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 9-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-D) No setor da construção, uma reforma holística da estrutura dos edifícios reduziria as necessidades de energia, o que permitiria ter mais eficientemente em conta as pessoas em risco de exclusão, nomeadamente as que mais sofrem devido à pobreza energética na UE. Tal reforma permitiria igualmente contrariar a tendência para a deslocação das famílias entre zonas rurais, periurbanas, urbanas e escassamente povoadas, evitando assim um eventual aumento dos preços das habitações e a emissão de gases com efeito de estufa decorrente de uma maior utilização do transporte privado.

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) ***O aumento do preço dos combustíveis fósseis pode*** afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

Alteração

(10) ***A transição para a neutralidade climática, nomeadamente através da tarifação do carbono, deverá*** afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, ***incluindo zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas,*** não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada ***como recurso próprio para financiar o orçamento da União como receitas gerais, em conformidade com o acordo interinstitucional juridicamente vinculativo, de 16 de dezembro de 2020^{1-A} (doravante designado «Acordo Interinstitucional»), que estabelece um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, dotando, assim, o orçamento da União dos meios necessários a fim de contribuir*** para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Nos termos do acordo interinstitucional, está prevista a introdução de um cabaz de novos recursos próprios até 1 de janeiro de 2023. Os recursos próprios ecológicos são uma forma de alinhar o orçamento da UE com as prioridades políticas da União, proporcionando, por conseguinte, valor acrescentado da União, e devem ser utilizados de modo a contribuir para a integração dos objetivos climáticos, para o reembolso das dívidas do NextGenerationEU e para a resiliência do orçamento da União no que se refere ao seu funcionamento enquanto instrumento de investimento e de garantias.

^{1-A} Acordo interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Poderão ser necessárias novas medidas orçamentais ou de estímulo, a fim de apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, as pequenas empresas vulneráveis ou os utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não **conseguem aceder** a serviços energéticos essenciais, **como** o arrefecimento, **à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento**. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas, podem proporcionar soluções duradouras.

Alteração

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não **têm acesso** a serviços energéticos essenciais **que sustentem um nível de vida e saúde decente, incluindo o aquecimento adequado, o arrefecimento, a iluminação e a energia para alimentar os aparelhos elétricos, e na política social relevante existente e outras políticas relevantes, muitas vezes em resultado de as despesas com a energia representarem uma grande parte do seu rendimento disponível devido a uma combinação de fatores, nomeadamente baixo rendimento, preços de energia elevados e baixa qualidade e fraco desempenho do parque habitacional**. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. **Apesar da importância deste desafio ter sido reconhecida a nível da União há mais de uma década através de várias iniciativas, legislação e orientações, não existe ainda uma definição uniformizada de pobreza energética a nível da União e apenas um terço dos Estados-Membros estabeleceu uma definição nacional de pobreza energética. Consequentemente, não estão disponíveis, na União, dados transparentes e comparáveis sobre a pobreza energética, o que limita a**

capacidade de acompanhar e avaliar eficazmente o nível de pobreza energética. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma definição a nível da União para combater eficazmente a pobreza energética e medir os progressos realizados nos Estados-Membros. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, *a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética, a instalação de fontes adicionais de energia renovável, incluindo através de projetos de liderança comunitária, bem como medidas de informação e sensibilização direcionadas para os agregados familiares,* em especial renovações energéticas *que contribuam para o requisito de renovação estabelecido na Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação),* podem proporcionar soluções duradouras e *ajudar efetivamente a combater a pobreza energética.*

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_mdcs01]).

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_mdcs01]).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) No que diz respeito ao setor dos edifícios, uma renovação holística dos edifícios, baseada em ações destinadas a melhorar a eficiência energética, centrando-se em todos os elementos que compõem um edifício, conduziria a uma redução do consumo de energia de cada agregado familiar e permitiria poupar dinheiro, proporcionando assim um meio

de combate à pobreza energética. A futura revisão da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho poderia servir de base à consecução destes objetivos, pelo que deveria ser tida em conta na aplicação do fundo.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Deve ser dada especial atenção aos inquilinos no mercado do arrendamento privado. Estes inquilinos incluem agregados familiares vulneráveis em situação ou em risco de pobreza energética ou agregados domésticos, incluindo os de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto do aumento dos preços do aquecimento ou pelos preços de arrendamento mais elevados na sequência de renovação, mas que não estão em condições de renovar o edifício que ocupam. No âmbito dos seus Planos Sociais para a Ação Climática, os Estados-Membros devem, portanto, desenvolver, em consulta com os senhorios, o setor privado e as autoridades locais e organizações da sociedade civil pertinentes, projetos de habitação social ecológica e eficientes do ponto de vista energético, bem como medidas e investimentos específicos para apoiar os inquilinos vulneráveis no mercado de arrendamento privado, por exemplo, considerando os regimes nacionais ou sistemas de cupões destinados aos arrendatários no setor do arrendamento privado, para tomar medidas relativas à renovação e contribuir para os objetivos climáticos da União. No âmbito do relatório bienal e da avaliação das medidas e investimentos aplicados pelos Estados-Membros, a

Comissão deverá avaliar o seu impacto e eficácia para apoiar os inquilinos vulneráveis no mercado de arrendamento privado. Na ausência de resultados positivos, essa avaliação deverá ser acompanhada de uma iniciativa da Comissão, se necessário, em consulta com os Estados-Membros, representantes do mercado de arrendamento privado e autoridades locais e organizações da sociedade civil pertinentes, para abordar a situação dos inquilinos vulneráveis no mercado de arrendamento privado.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) A pobreza de mobilidade tem sido insuficientemente destacada e não existem definições claras a nível da União ou a nível nacional. No entanto, a resolução do problema está a tornar-se mais premente em resultado dos crescentes requisitos de eliminação progressiva dos veículos com motores de combustão, dos elevados preços dos combustíveis e da elevada dependência em termos de disponibilidade de transporte, acessibilidade e custos de deslocação para o trabalho ou para as necessidades de mobilidade diária das pessoas que vivem em regiões ou territórios rurais, insulares, periféricos, montanhosos, remotos e menos acessíveis, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas e as regiões ultraperiféricas.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário** nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e **os** utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **da transição para a neutralidade climática, nomeadamente através da tarifação do carbono**, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e **nos** utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes **eficientes e a preços acessíveis** com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e **dos** utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

(13-A) Uma vez que os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes necessitarão de apoio adicional relativamente à transição ecológica, deverá ser atribuída assistência financeira suficiente e proporcional a todos os Estados-Membros.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem **proporcionar** aos agregados familiares vulneráveis, **às** microempresas vulneráveis e **aos** utilizadores vulneráveis de transportes **os** recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e **dos transportes** durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de **reduzir** a dependência dos combustíveis fósseis **e podem prever outras medidas, incluindo** apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos **devem contribuir para a aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, garantindo que ninguém é deixado para trás, e** devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem, **em conjunto com as autoridades locais e regionais, parceiros sociais e sociedade civil, identificar e fazer um levantamento dos** agregados familiares vulneráveis **em situação de pobreza energética ou de mobilidade, das** microempresas vulneráveis e **dos** utilizadores vulneráveis de transportes **a serem incluídos como beneficiários dos** recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. **Os Estados-Membros devem fornecer uma análise pormenorizada, realizada em conjunto com autoridades locais e regionais, os parceiros sociais e a sociedade civil, sobre as principais causas da pobreza energética e de mobilidade nos respetivos territórios Os planos devem também estabelecer metas e objetivos para reduzir o número de pessoas em situação de pobreza energética ou de mobilidade, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.** Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e **de mobilidade** durante

o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de ***eliminar progressivamente*** a dependência dos combustíveis fósseis, ***complementada por um*** apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo. ***Estes planos devem também garantir que as ações que já foram implementadas a nível nacional serão tidas em conta.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Os trabalhadores dos setores da construção e renovação estão particularmente expostos ao risco de exposição ao amianto. Por conseguinte, são necessários requisitos para a obrigatoriedade de inspeção, registo e remoção do amianto e de outras substâncias perigosas antes de se iniciarem quaisquer obras de renovação. As renovações energéticas constituem uma oportunidade para remover o amianto dos edifícios em segurança.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Os planos apresentados pelos Estados-Membros devem incluir medidas de apoio à informação, desenvolvimento de capacidades e formação necessárias para a execução dos investimentos e medidas destinados a reduzir a

dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios e a um maior acesso às energias renováveis para o aquecimento e arrefecimento dos edifícios, bem como à concessão de um melhor acesso à mobilidade sustentável e aos serviços de transporte, incluindo as infraestruturas necessárias e a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos. Os planos devem também abordar a falta de mão de obra necessária para todas as fases da transição ecológica, em particular em trabalhos relacionados com a renovação de edifícios e a integração da energia proveniente de fontes renováveis, bem como o trabalho inter pares e comunitário para combater a pobreza energética e a pobreza de mobilidade.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração

(15) Os Estados Membros, em consulta ***significativa*** com as autoridades ***locais e regionais, com os parceiros económicos e sociais e com as organizações da sociedade civil pertinentes***, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, ***dos parceiros económicos e sociais e das organizações da sociedade civil pertinentes***, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do

apoio global às pessoas vulneráveis, ***bem como para a expansão dos projetos desenvolvidos pelas autoridades locais e regionais, parceiros sociais e agentes socioeconómicos.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os planos devem ser concebidos de forma abrangente, evitando simultaneamente encargos administrativos excessivos. Por conseguinte, deve exigir-se aos Estados-Membros que, ao conceberem e executarem os planos tal como descritos, sejam exaustivos, evitando ao mesmo tempo qualquer complexidade desnecessária.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais ***decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.***

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais ***da transição para a neutralidade climática, incluindo os impactos sociais da tarifação do carbono.***

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os **mais** vulneráveis contribuiria para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha a descarbonização dos setores da habitação e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e **dos transportes**. **Esse apoio só deverá dizer respeito aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ser limitada no tempo.**

Alteração

(17) **O apoio direto ao rendimento, quando combinado com medidas estruturais de investimento duradouras dirigidas aos mesmos beneficiários, contribuirá para a realização dos objetivos do fundo.** Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os **agregados familiares** vulneráveis **em situação de pobreza energética ou de mobilidade** contribuiria para **reduzir os custos energéticos e de mobilidade e apoiar** uma transição justa **enquanto se aguarda a realização de mais investimentos estruturais**. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha a descarbonização dos setores da habitação e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e **de mobilidade**. Esse apoio direto ao rendimento deve ser **limitado a 40 % do custo total estimado de cada plano para o período 2024-2027 e deve ser fixado para o período 2028-2032, de acordo com uma avaliação por país efetuada pela Comissão sobre a eficiência, o valor acrescentado, a relevância contínua e o nível exigido de apoio direto ao rendimento à luz dos progressos e efeitos da execução de investimentos e medidas estruturais, com vista à eliminação gradual desse apoio até ao final de 2032.**

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Os agregados familiares vulneráveis, os utilizadores vulneráveis de transportes e as microempresas vulneráveis devem ser informados sobre a existência do fundo e sobre os meios de beneficiar do apoio no âmbito do mesmo. Devem ser disponibilizadas informações, educação, sensibilização e aconselhamento específicos, acessíveis e a preços comportáveis sobre medidas e investimentos rentáveis.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 17-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) O fundo deve ser coerente com as obrigações da União ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e não deve apoiar qualquer medida ou investimento que contribua para a segregação ou a exclusão social.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, ***o compromisso com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais*** e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao

para alcançar a meta de canalizar 30 % *de todas as* despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente *as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente»*, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». *A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente»*, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo

abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar, *pelo menos, 30 % do montante total das despesas do orçamento da União* no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 *e das despesas do Instrumento de Recuperação da União Europeia* para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar *7,5 % das despesas anuais no âmbito do QFP aos objetivos em matéria de biodiversidade em 2024* e 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente *os critérios técnicos de avaliação estabelecidos pela Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3*, do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão *apresentou* em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo

Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As mulheres são **particularmente** afetadas pela **tarifação do carbono, uma vez** que representam 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como **as questões** de acessibilidade **para as** pessoas com deficiência, devem ser **tidas em conta e promovidas** ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração

(19) As mulheres são afetadas **de forma desproporcionada** pela **pobreza energética e de mobilidade, em particular as mães solteiras**, que representam 85 % das famílias monoparentais, **bem como as mulheres solteiras, as mulheres com deficiência ou as mulheres idosas que vivem sozinhas. Além disso, as mulheres têm padrões de mobilidade diferentes e mais complexos.** As famílias monoparentais **com filhos a cargo** apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como **os direitos** de acessibilidade **das** pessoas com deficiência, devem ser **respeitados e promovidos** ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) As comunidades de energias renováveis e as comunidades de cidadãos para a energia podem ajudar os Estados-Membros a alcançar os objetivos do presente regulamento através de uma abordagem ascendente iniciada pelos cidadãos, uma vez que essas comunidades habilitam e envolvem os consumidores e permitem que determinados grupos de clientes domésticos, tanto residentes em zonas urbanas como em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo zonas periurbanas menos desenvolvidas, participem em projetos no domínio da eficiência energética, apoiem a utilização de energias renováveis pelos agregados familiares e, ao mesmo tempo, contribuam para combater a pobreza energética. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, promover o papel das comunidades de energias renováveis e das comunidades de cidadãos para a energia e considerá-las beneficiárias elegíveis do fundo.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem apresentar os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º

(20) Os Estados-Membros devem apresentar os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º

do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e o ***Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 240/2014^{35-A}***. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

^{35-A} ***Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (JO L 74 de 14.3.2014, p. 1).***

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A execução das medidas contidas nos planos dependerá de um nível adequado de mão de obra, incluindo artesãos, peritos em tecnologias ecológicas altamente qualificados,

cientistas da área das ciências aplicadas e inovadores. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, completar os planos utilizando outras ações e outros programas relevantes da União para garantir a requalificação e a melhoria das competências dos trabalhadores, a fim de criar melhores oportunidades para artesãos especializados e peritos altamente qualificados, em especial em empregos relacionados com a renovação de edifícios, isolamento e instalação de bombas de calor e a implantação de infraestruturas para combustíveis alternativos, como a instalação de estações de carregamento para veículos elétricos.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) **criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho**³⁸, dos planos de transição justa **elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho**³⁹, e das estratégias dos Estados-Membros de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do

Alteração

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, do Fundo Social Europeu Mais (FSE+)³⁸, **do Fundo de Modernização, dos programas operacionais da política de coesão ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058, dos planos de recuperação e resiliência em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241**, dos planos de transição justa³⁹, e das estratégias dos Estados-Membros de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva

Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A fim de evitar a sobreposição ou a duplicação de esforços, é fundamental garantir a coerência do fundo quer com os planos nacionais em matéria de energia e clima, quer com os programas da política de coesão que tenham prioridades semelhantes. Além disso, é necessário assegurar, nos Estados-Membros, uma programação estratégica e uma coordenação eficaz entre o fundo, a política de coesão de 2021-2027 e outros

fundos da União, em especial o Fundo para uma Transição Justa e o Fundo Social Europeu Mais.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A União deve utilizar o Fundo Social para a Ação Climática para apoiar os Estados-Membros com meios financeiros que lhes permitam executar os seus planos. Os pagamentos do Fundo Social para a Ação Climática devem ser condicionados ao cumprimento dos marcos e das metas incluídas nos planos. Tal permitiria ter em conta, de forma eficiente, as circunstâncias e prioridades nacionais, bem como simplificar o financiamento e facilitar a sua integração com outros programas nacionais de despesa, garantindo simultaneamente o impacto e a integridade das despesas da UE.

Alteração

(22) A União deve utilizar o Fundo Social para a Ação Climática para apoiar os Estados-Membros com meios financeiros ***suficientes e proporcionais, tendo em conta as respetivas realidades geográficas e demográficas, juntamente com o apoio técnico***, que lhes permitam executar os seus planos. ***Deve ser dada uma atenção individual específica aos desafios únicos e específicos das regiões ou territórios rurais, insulares, periféricos, montanhosos, remotos e menos acessíveis, que enfrentam um impacto socioeconómico amplificado da transição climática. Com vista a assegurar a eficácia das medidas e investimentos para essas regiões, deve ser estabelecida uma dotação financeira mínima específica para as regiões aplicáveis. A fim de assegurar a utilização mais eficiente dos fundos da União***, os pagamentos do Fundo Social para a Ação Climática devem ser condicionados ao cumprimento dos marcos e das metas incluídas nos planos, ***devem estar de acordo com os custos indicados para atingir esses marcos e metas e devem assegurar que não prolonguem a dependência de combustíveis fósseis e evitem a dependência do carbono***. Tal permitiria ter em conta, de forma eficiente, as circunstâncias e prioridades nacionais, bem como simplificar o financiamento e facilitar a sua integração com outros programas nacionais de despesa, garantindo simultaneamente o impacto e a

integridade das despesas da UE.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O princípio da unicidade do orçamento da União, segundo o qual todas as rubricas de receitas e despesas da União são apresentadas no orçamento, é uma exigência do Tratado, através do artigo 310.º, n.º 1, TFUE. O fundo deve, por conseguinte, ser plenamente integrado no orçamento da União, a fim de, nomeadamente, respeitar o método comunitário, a responsabilização, a supervisão e o controlo democráticos parlamentares, assegurar a previsibilidade do financiamento e da programação plurianual e salvaguardar a transparência das decisões orçamentais tomadas a nível da União.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo *deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 %* das receitas esperadas *provenientes da* inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE *no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho*⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar **50 %** dos custos

(23) O enquadramento financeiro do fundo *é estabelecido com base numa avaliação do montante estimado gerado pela afetação ao orçamento da União de 25 % das receitas esperadas ligadas ao transporte rodoviário comercial, edifícios comerciais e outros combustíveis abrangidos pelo capítulo IV-A [Diretiva CELE] no primeiro período. Este montante deve ser complementado com as receitas provenientes dos 150 milhões de licenças leiloadas em conformidade com o artigo 30.º-D, n.º 3, da Diretiva*

totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, **entre outras**, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

2003/87/CE. Considerando um preço de carbono de 35 EUR por tonelada, haveria mais 5,25 mil milhões de EUR disponíveis durante o período de três anos.

Juntamente com o enquadramento financeiro, este montante ascenderia a 16,39 mil milhões de EUR para esse período. Seria necessária uma proposta da Comissão para estabelecer o montante para o Fundo Social para a Ação Climática para o segundo período 2028-2032, à luz das próximas negociações do QFP e de qualquer inclusão dos setores privados dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE até 1 de janeiro de 2029, em conformidade com o artigo [XX] da Diretiva 2003/87/CE. Consequentemente, o fundo poderá atingir 72 mil milhões de EUR durante todo o período [data de entrada em vigor]-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar **uma percentagem significativa dos custos totais dos seus próprios planos, **correspondente a pelo menos 60 % para apoio direto temporário ao rendimento e pelo menos 50 % para medidas estruturais e investimentos específicos. A título de derrogação, deverá ser possível que a parte do cofinanciamento nacional para medidas estruturais e investimentos específicos seja limitada a 40 % para os Estados-Membros elegíveis para um complemento do Fundo de Modernização.** Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem, **primeiro**, utilizar as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE. **O financiamento do fundo não deve ser feito à custa de outros****

programas e políticas da União.

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Em caso de aumento do preço do carbono, deverão ser disponibilizadas dotações adicionais para o fundo, de modo a assegurar que as dotações disponíveis para o Fundo Social para a Ação Climática no orçamento da União aumentem a par do preço do carbono, a fim de apoiar ainda mais os agregados familiares e os utilizadores de transportes em situação vulnerável na transição para a neutralidade climática. Estes reforços anuais seriam integrados no QFP através de um ajustamento da flutuação do preço do carbono automático do limite máximo da rubrica 3 e do nível máximo de pagamento, cujo mecanismo deverá ser previsto no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, em conformidade com o artigo 312.º do TFUE.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) O fundo deve apoiar medidas que respeitem o princípio da adicionalidade do

(24) O fundo deve apoiar medidas que respeitem o princípio da adicionalidade do

financiamento da União. O fundo não deve substituir as despesas nacionais recorrentes, *exceto em casos devidamente justificados*.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas em curso da União e complementares aos mesmos, evitando simultaneamente o ***duplo financiamento, proveniente do fundo e de*** outros programas da União, das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

financiamento da União. O fundo não deve substituir as despesas nacionais recorrentes.

Alteração

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente, ***transparente*** e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas, ***instrumentos e fundos*** em curso da União, ***nacionais e, se for caso disso, regionais*** e complementares aos mesmos, evitando simultaneamente ***que*** o fundo ***substitua*** outros programas, ***investimentos e fundos*** da União, das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento ***e promover a elaboração de políticas baseadas em provas, a inovação social em parceria com os parceiros sociais e os organismos públicos e privados***. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A fim de assegurar que o apoio ao abrigo dos planos possa ser efetivamente aplicado desde os primeiros anos a partir de ... [data de entrada em vigor do Fundo Social para a Ação Climática], deverá ser possível que um montante até 13 % da contribuição financeira dos Estados-Membros seja pago sob a forma de pré-financiamento pela Comissão na sequência de um pedido apresentado pelo Estado-Membro juntamente com o Plano Social para a Ação Climática.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) A fim de assegurar a transparência das regras de acompanhamento e avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de indicadores comuns para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação da execução dos planos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no ***Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor***. Em particular, a fim

(27) A fim ***de facilitar a preparação dos Planos Sociais para a Ação Climática e*** de assegurar a transparência das regras de acompanhamento e avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento ***do modelo com base no qual os Estados-Membros devem preparar os seus Planos Sociais para a Ação Climática e*** de indicadores comuns para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação da execução dos planos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível

de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no ***Código de Conduta Europeu sobre Parcerias***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente ***a proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito, bem como*** a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A integração do fundo no orçamento da União proporciona garantias sólidas no concernente à execução do fundo, graças à proteção conferida tanto pela legislação financeira da União como pelas normas setoriais e financeiras aplicáveis em caso de irregularidades ou deficiências graves nos

sistemas de gestão e de controlo, bem como pelas medidas previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} para a proteção do orçamento da União em caso de violações dos princípios do Estado de direito nos Estados-Membros. Para este efeito, a Comissão deve prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta, bem como deve tomar as medidas necessárias, que poderiam incluir, entre outras, uma suspensão dos pagamentos, a cessação do compromisso jurídico na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, a proibição de assumir tais compromissos jurídicos, ou a suspensão do desembolso das prestações.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1).

^{1-B} Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Considerando 29**

(29) Para efeitos de boa gestão financeira, e no respeito da natureza orientada para o desempenho do fundo, devem ser estabelecidas regras específicas em matéria de autorizações orçamentais, pagamentos, suspensão e recuperação de fundos, bem como de rescisão de acordos relativos a apoio financeiro. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para assegurar que a utilização dos fundos relativamente às medidas apoiadas pelo fundo respeite o direito da União e o direito nacional aplicáveis. Os Estados-Membros devem assegurar que esse apoio é concedido em conformidade com as regras da UE em matéria de auxílios estatais, se for caso disso. Em especial, devem assegurar a prevenção, a deteção e a correção de fraudes, de corrupção e de conflitos de interesses, assim como evitar o duplo financiamento proveniente do fundo e de outros programas da União. A suspensão e a rescisão de acordos relativos ao apoio financeiro, bem como a redução e a recuperação da dotação financeira, devem ser possíveis quando o plano não tiver sido executado de forma satisfatória pelo Estado-Membro em causa ou em caso de irregularidades graves, ou seja, fraude, corrupção e conflitos de interesses em relação às medidas apoiadas pelo fundo, ou de incumprimento grave de uma obrigação ao abrigo dos acordos relativos ao apoio financeiro. Devem ser estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício adequado do contraditório, de forma que garanta que a decisão da Comissão relativa à suspensão e à recuperação dos montantes pagos, bem como à rescisão dos acordos relativos ao apoio financeiro, respeite o direito de os Estados-Membros apresentarem observações.

(29) Para efeitos de boa gestão financeira, e no respeito da natureza orientada para o desempenho do fundo, devem ser estabelecidas regras específicas em matéria de autorizações orçamentais, pagamentos, suspensão e recuperação de fundos, bem como de rescisão de acordos relativos a apoio financeiro. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para assegurar que a utilização dos fundos relativamente às medidas apoiadas pelo fundo respeite o direito da União e o direito nacional aplicáveis. Os Estados-Membros devem assegurar que esse apoio é concedido em conformidade com as regras da UE em matéria de auxílios estatais, se for caso disso. Em especial, devem assegurar a prevenção, a deteção e a correção de fraudes, de corrupção e de conflitos de interesses, assim como evitar o duplo financiamento proveniente do fundo e de outros programas da União. A suspensão e a rescisão de acordos relativos ao apoio financeiro, bem como a redução e a recuperação da dotação financeira, devem ser possíveis quando o plano não tiver sido executado de forma satisfatória pelo Estado-Membro em causa ou em caso de irregularidades graves, ou seja, fraude, corrupção e conflitos de interesses em relação às medidas apoiadas pelo fundo, ou de incumprimento grave de uma obrigação ao abrigo dos acordos relativos ao apoio financeiro. ***No caso de rescisão de um acordo relacionado com o apoio financeiro ou com a redução e recuperação da dotação financeira, estes montantes devem ser atribuídos proporcionalmente aos outros Estados-Membros.*** Devem ser estabelecidos procedimentos que assegurem o exercício adequado do contraditório, de forma que garanta que a decisão da Comissão relativa à suspensão e à recuperação dos montantes pagos, bem como à rescisão dos acordos relativos ao apoio financeiro, respeite o

direito de os Estados-Membros apresentarem observações.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Todos os Estados-Membros que beneficiam do Fundo Social para a Ação Climática têm a obrigação de respeitar os valores fundamentais consagrados pelo artigo 2.º do TUE. O respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para o cumprimento dos princípios da boa gestão financeira consagrados no artigo 317.º do TFUE. A Comissão deve assegurar a aplicação efetiva das regras horizontais para a proteção do orçamento da União em caso de violações dos princípios do Estado de direito nos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}. Caso se determine que as violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro afetam ou podem afetar gravemente a boa gestão financeira do Fundo Social para a Ação Climática ou a proteção dos interesses financeiros da União de forma suficientemente direta, a Comissão deve tomar as medidas necessárias, que podem incluir, nomeadamente, a suspensão dos pagamentos, a cessação do compromisso jurídico na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, a proibição de assumir tais compromissos jurídicos ou a suspensão do desembolso das parcelas. Nesses casos, a Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os beneficiários finais previstos do fundo não sofram e continuem a ter acesso à assistência da

União, se for caso disso, devendo ainda assegurar o desembolso através das autoridades locais e regionais, organizações não governamentais ou outras entidades com capacidade comprovada para assegurar a boa gestão financeira do fundo.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1).

^{1-B} Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) O respeito pelos direitos fundamentais e o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser assegurados ao longo da preparação, da avaliação, da execução e do acompanhamento dos projetos elegíveis ao abrigo do fundo. O fundo deve contribuir para eliminar as desigualdades, promover a igualdade de género e integrar a perspetiva de género,

bem como para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, tal como estabelecido no artigo 2.º do TUE, no artigo 10.º do TFUE e no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados pela ***inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE***, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos ***sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais*** (em zonas remotas e rurais).

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados ***peelo impacto da transição para a neutralidade climática, nomeadamente através da tarifação do carbono***, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos ***em situação de pobreza de mobilidade, prestando especial atenção aos que vivem em zonas rurais, insulares, periféricas, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas e as regiões com elevada intensidade de carbono e desemprego.***

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é contribuir para ***a*** transição para a neutralidade climática,

Alteração

O objetivo geral do fundo é contribuir para ***uma*** transição ***socialmente justa*** para a

abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes **com nível nulo ou baixo de emissões**.

neutralidade climática, **que não deixe ninguém para trás, nomeadamente** abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes, **especialmente os que se encontram em situação de pobreza energética ou de mobilidade**, por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração **e o armazenamento** de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes **eficientes e a preços acessíveis, em conformidade com o artigo 6.º, com o objetivo de eliminar gradualmente e não prolongar a dependência dos combustíveis fósseis e prevenir a dependência do carbono**.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Renovação de edifícios», **todos os tipos** de renovação de edifícios relacionados com a energia, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

1) «Renovação de edifícios», **qualquer tipo** de renovação de edifícios relacionados com a energia **e medidas de segurança de acompanhamento**, incluindo **qualquer contribuição para os requisitos de renovação estabelecidos na Diretiva .../... [relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) [2021/0426(COD)]**, destinada a **reduzir o consumo de energia do edifício, nomeadamente:** o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de

janelas; *a ventilação passiva; a instalação de bombas de calor e sistemas de arrefecimento*; a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha; *a modernização de instalações elétricas* e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis, *sistemas de recuperação de calor ou a ligação a sistemas próximos que utilizam energia e armazenamento a partir de fontes renováveis*;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) «Pobreza energética», pobreza *energética na aceção do artigo 2.º, ponto [49], da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho*⁵⁰;

Alteração

2) «Pobreza energética», pobreza *que afeta os agregados familiares dos decis de rendimento mais baixos, incluindo os de rendimentos médios mais baixos que têm uma parte significativa das despesas de energia para o rendimento disponível, incluindo como resultado de habitações de baixa qualidade, atrasos nas contas dos serviços públicos devido a dificuldades financeiras, ou acesso limitado a serviços energéticos essenciais e acessíveis que sustentam um nível de vida e saúde decente, incluindo aquecimento, refrigeração, iluminação e energia adequados aos aparelhos eléctricos*;

⁵⁰ [Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...])] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

2-A) «Pobreza de mobilidade», a pobreza que afeta os agregados familiares dos decis de rendimento mais baixos, incluindo os de rendimento médio baixo, que têm uma elevada percentagem de despesas de mobilidade em relação ao rendimento disponível ou um acesso limitado a meios de transporte públicos ou alternativos a preços comportáveis indispensáveis para satisfazer as necessidades socioeconómicas essenciais, com especial incidência nos agregados familiares em zonas rurais, insulares, periféricas, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas e as regiões ultraperiféricas, causada por um ou uma combinação dos seguintes fatores, em função das especificidades nacionais e locais: rendimentos baixos, elevados gastos de combustível, a eliminação progressiva dos automóveis com motor de combustão interna, elevados custos ou falta de disponibilidade de meios de transporte públicos ou alternativos acessíveis;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto **nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE** e que não dispõem de meios

Alteração

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação **ou em risco** de pobreza energética ou agregados familiares **dos decis de rendimento mais baixos**, incluindo agregados de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo **impacto da transição para a neutralidade climática, nomeadamente**

para renovar os edifícios que ocupam;

através da tarifação do carbono, e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas que são significativamente afetadas pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas que são significativamente afetadas pelo impacto nos preços decorrente da inclusão *das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário* no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, *como parte da transição justa para a neutralidade climática, não deixando ninguém para trás*, e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam *ou modernizar os veículos rodoviários de que dependem no exercício da sua atividade*;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados *pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos, em especial nas zonas rurais e remotas.*

Alteração

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes *dos decis de rendimento mais baixos*, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que *estão em risco de pobreza de mobilidade e* são significativamente afetados pelo impacto *da transição para a neutralidade climática, nomeadamente pela tarifação do carbono.*

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face ao impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo **e na sequência de uma consulta significativa das autoridades locais e regionais, dos parceiros económicos e sociais e de organizações relevantes da sociedade civil**. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face **à pobreza energética e de mobilidade, em particular** ao impacto **da transição para a neutralidade climática, incluindo o impacto** da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade a preços acessíveis **e sustentáveis**, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ao

Alteração

2. O plano pode incluir medidas nacionais **ou, se for caso disso, regionais**

rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis fósseis resultante da ***inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.***

de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis fósseis resultante da ***transição para a neutralidade climática, nomeadamente através da tarifação do carbono.***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano deve incluir projetos nacionais destinados a:

Alteração

3. O plano deve incluir projetos nacionais, ***regionais ou locais*** destinados a:

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Financiar medidas e investimentos para aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

a) Financiar medidas e investimentos para aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios, ***aplicar medidas de segurança de acompanhamento, se for caso disso, em combinação com melhorias em conformidade com as normas de segurança contra incêndios e sismos,*** e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção ***e do armazenamento*** de energia a partir de fontes renováveis, ***em conformidade com o artigo 6.º;***

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte **com nível nulo ou baixo de emissões.**

Alteração

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte, **nomeadamente através da orientação de medidas e investimentos para uma transferência modal de uma mobilidade privada para uma mobilidade pública, partilhada e ativa, em conformidade com o artigo 6.º.**

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre a pobreza energética e de mobilidade relativamente ao seguinte:

i) a definição, em termos exatos, de pobreza energética e de mobilidade aplicada a nível nacional, com base nas definições estabelecidas no artigo 2.º;

ii) um levantamento do número de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes identificados no início do plano, com base nas definições estabelecidas no artigo 2.º, a fim de identificar os potenciais beneficiários do plano;

iii) metas e objetivos nacionais para reduzir o número de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes durante a vigência do plano;

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Medidas concretas e investimentos conformes com **o artigo 3.º** que visem **reduzir os** efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

Alteração

a) Medidas concretas e investimentos conformes com **os artigos 3.º e 6.º** que visem **fazer frente aos** efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A coerência e o reforço mútuo das medidas de acompanhamento a fim de reduzir os efeitos a que se refere a alínea c);

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis **do referido** aumento dos preços **nos agregados familiares, em particular na incidência da** pobreza energética, **nas microempresas e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de** agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes; Estes impactos devem ser analisados com um nível

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis **de um** aumento dos preços na pobreza energética **e na pobreza de mobilidade**, nos agregados familiares vulneráveis, **nas** microempresas vulneráveis e **nos** utilizadores vulneráveis de transportes; Estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional, tendo em conta **as especificidades nacionais e** elementos como o acesso a transportes públicos e a

suficiente de desagregação regional, tendo em conta elementos como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas e *rurais*;

serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para as zonas *rurais, insulares, periféricas, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas e as regiões ultraperiféricas, que necessitarão de especial atenção e apoio na transição para a neutralidade climática*;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como se prevê que as medidas constantes do plano reduzam a pobreza energética e *dos transportes* e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas e dos utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;

Alteração

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como se prevê que as medidas constantes do plano reduzam a pobreza energética e *de mobilidade* e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas e dos utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento; ***bem como uma explicação da forma como estas medidas complementam as atuais atividades dos Estados-Membros nesse sentido***;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os marcos e as metas previstas e

Alteração

e) Os marcos e as metas previstas e

um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de 2032;

um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir ***em cada relatório bienal integrado nacional em matéria de energia e clima nos termos do artigo 23.º e até 31 de julho de 2032;***

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Um calendário indicativo, se for caso disso, para o apoio aos veículos, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea d);

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) A forma como as medidas e os investimentos, nos casos pertinentes, promovem empregos sustentáveis e de qualidade;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, ***a realizar em estreita consulta com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais e as organizações da sociedade civil***

pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

pertinentes, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Alteração

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999, **do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/1060** e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano, ***bem como o seu papel específico para a conceção, a execução e o acompanhamento;***

Texto da Comissão

Alteração

k-A) A proporção do fundo reservada para projetos locais de transição climática conduzidos pela comunidade.

Alteração 75

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar, no prazo de ... [três meses após a entrada em vigor do presente regulamento], um ato delegado em conformidade com o artigo 25.º para completar o presente regulamento, estabelecendo um modelo com base no qual os Estados-Membros devem elaborar o seu Plano Social para a Ação Climática.

Alteração 76

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Alteração

2. O pagamento do apoio está ***subordinado ao*** cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União e abranger, em especial, a:

2. O pagamento do apoio está ***concebido de acordo com os custos indicados para o*** cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos, ***em conformidade com o artigo 6.º***. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União, ***em conformidade com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***, e abranger, em especial, a:

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Renovação de edifícios;

Alteração

b) Renovação de edifícios, ***incluindo qualquer contribuição para os requisitos de renovação estabelecidos na Diretiva .../... [relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) [2021/0426(COD)]]***;

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Mobilidade e transportes ***com nível nulo ou baixo de emissões***;

Alteração

c) Mobilidade e transportes, ***nos termos do artigo 6.º***;

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa;

Alteração

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa, ***com o objetivo de eliminar gradualmente e não prolongar a dependência dos combustíveis fósseis e evitar a dependência do carbono, relativamente a medidas e investimentos em conformidade com o artigo 6.º***;

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Redução do número de agregados

Alteração

e) Redução do número de agregados

familiares vulneráveis, *especialmente* agregados familiares em situação de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas rurais e remotas.

familiares vulneráveis, *ou seja*, agregados familiares em situação *ou em risco* de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas rurais, *insulares, periféricas, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo zonas periurbanas menos desenvolvidas e regiões ultraperiféricas, que necessitarão de especial atenção e apoio na transição para a neutralidade climática;*

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Contribuição, sempre que for necessário, para a criação de postos de trabalho sustentáveis e de qualidade;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O fundo só apoia medidas e investimentos que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

3. O fundo só apoia medidas e investimentos *coerentes com os critérios técnicos estabelecidos no âmbito do Regulamento (UE) 2020/852^{1-A}* e que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» referido no artigo 17.º do *referido* regulamento.

Os beneficiários do fundo devem respeitar a legislação da União e nacional aplicável em matéria de direitos sociais e laborais.

^{1-A} Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e **agregados familiares vulneráveis que sejam** utilizadores de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo **e limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos** nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento, **incluindo a redução de impostos e taxas sobre a eletricidade, como medida transitória**, direcionadas para agregados familiares vulneráveis e utilizadores **vulneráveis** de transportes **em situação de pobreza energética ou de mobilidade**, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio, **que constitui um apoio intermediário aos agregados familiares vulneráveis**, deve diminuir ao longo do tempo, **estando sujeito à aplicação de medidas estruturais ou investimentos com impactos duradouros para retirar efetivamente os beneficiários da pobreza energética e de mobilidade**. Esse apoio **deve ser limitado a um máximo de 40 % do custo total estimado de cada plano para o período 2024-2027 e fixado para o período 2028-2032, em conformidade com a avaliação realizada pela Comissão** nos termos do artigo 24º, n.º 3, com vista à eliminação gradual desse apoio até ao final de 2032.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos **com impactos duradouros** que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apoiar **a renovação** de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração

a) Apoiar **renovações** de edifícios **de qualidade e eficientes em termos energéticos e de custos**, especialmente **para contribuir para o cumprimento dos requisitos de renovação estabelecidos na Diretiva .../... [relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) [2021/0426(COD)]** e para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, **com especial atenção aos inquilinos e à habitação social**, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda **ou apoio específico para a renovação de habitação social, a fim de facilitar o acesso a habitação eficiente do ponto de vista energético a preços acessíveis**, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

a-A) Assegurar o acesso a habitação eficiente do ponto de vista energético, incluindo através do fornecimento de um parque habitacional suficiente, eficiente e a preços acessíveis, nomeadamente no setor da habitação social;

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e cozinha dos edifícios e a integração de energia de fontes renováveis que **contribua** para a realização de economias de energia;

b) Contribuir para a descarbonização **eficiente em termos de custos**, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e cozinha dos edifícios, **assegurando o acesso a sistemas a preços acessíveis e eficientes em termos energéticos**, e a integração **e o armazenamento** de energia de fontes renováveis, **incluindo através de comunidades de energia de cidadãos e da partilha de energia interpares, para alimentar qualquer procura residual, instalações elétricas internas inteligentes ou cobrir custos de ligação a redes inteligentes e quaisquer outras medidas que contribuam inequivocamente** para a realização de economias de energia, **bem como para a ligação a redes de aquecimento urbano, tais como vales, subsídios ou empréstimos a uma taxa de juro zero para investir em produtos e serviços destinados a aumentar o desempenho energético dos edifícios ou a integrar fontes de energia renováveis nos edifícios;**

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Fornecer informações, educação, sensibilização e aconselhamento específicos, acessíveis e a preços comportáveis, sobre medidas e investimentos rentáveis e apoio disponível para a renovação de edifícios e eficiência energética, bem como alternativas de mobilidade e transporte sustentáveis e acessíveis, incluindo através de auditorias energéticas dos edifícios, consultas sobre energia ou serviços de gestão de mobilidade personalizados;

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

c) Apoiar entidades públicas e privadas, ***incluindo fornecedores de habitação social, em particular a cooperação entre os setores público e privado***, no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética ***seguras e acessíveis*** em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo, ***incluindo soluções de redes inteligentes***;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) ***Facultar*** o acesso a veículos ***e***

d) ***Fornecer apoio financeiro ou***

bicicletas com nível nulo *ou baixo* de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. *No que se refere* aos veículos com nível baixo emissões, *deve ser previsto* um calendário para a redução gradual do apoio;

incentivos fiscais para melhorar o acesso a veículos com nível nulo de emissões, *mantendo a neutralidade tecnológica, e a bicicletas, incluindo o incentivo ao acesso e desenvolvimento do mercado de veículos com nível nulo de emissões em segunda mão*, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento *para apoio à aquisição de veículos com nível nulo de emissões; o apoio deve ser limitado aos veículos disponíveis ao preço médio de mercado ou a um preço inferior num determinado ano num Estado-Membro; as medidas de apoio* aos veículos com nível baixo de emissões *só devem ser consideradas principalmente quando o acesso à mobilidade com nível nulo de emissões não for ainda viável, em particular nas zonas rurais, remotas e menos acessíveis. Os Estados-Membros devem estabelecer* um calendário para a redução gradual do apoio, *de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pela Comissão ao abrigo do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2021/2139;*

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) *Conceder acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos*, bem como *promover a* mobilidade sustentável a pedido *e* serviços de mobilidade partilhada;

Alteração

e) *Incentivar a utilização de transportes públicos acessíveis e a preços comportáveis, com nível nulo ou baixo de emissões*, bem como *apoiar entidades privadas e públicas, incluindo cooperativas, no desenvolvimento e fornecimento de* mobilidade sustentável a pedido, serviços de mobilidade partilhada *e opções atrativas de mobilidade ativa, especialmente nas zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis, nas regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo zonas*

periurbanas menos desenvolvidas e regiões ultraperiféricas;

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem promover, sempre que pertinente, empregos sustentáveis e de qualidade na execução das medidas e investimentos, nos termos do n.º 2.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Até 31 de julho de 2023, a Comissão fornecerá orientações sobre medidas e investimentos rentáveis no contexto do n.º 2. Até 31 de julho de 2026 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão avaliará a relação custo-eficácia das medidas e investimentos aplicados pelos Estados-Membros como parte dos seus planos, com base no relatório nacional bienal integrado de progresso em matéria de energia e de clima, nos termos do artigo 23.º. A Comissão apresentará um relatório sobre as melhores práticas e ajustará as orientações em conformidade.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O fundo não **apoia, e os custos totais estimados dos planos não podem incluir** medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento **direcionadas para** agregados familiares que já beneficiem de:

Alteração

1. O fundo não **substitui** medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento, **na medida em que estas sejam adicionais e complementares ao apoio prestado a** agregados familiares que já beneficiem de:

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Intervenção pública no nível de preços dos combustíveis **abrangidos pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE;**

Alteração

a) Intervenção pública no nível de preços dos combustíveis **utilizados para a combustão no aquecimento e arrefecimento dos edifícios ou transporte rodoviário;**

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o Estado-Membro em causa prove no seu plano que as intervenções públicas a que se refere o n.º 1 não compensam totalmente o aumento de preços **resultante da inclusão dos setores dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE**, o apoio direto ao rendimento pode ser incluído nos custos totais estimados, limitado ao aumento de preços não totalmente compensado.

Alteração

2. Caso o Estado-Membro em causa prove no seu plano que as intervenções públicas a que se refere o n.º 1 não compensam totalmente o aumento de preços, o apoio direto ao rendimento pode ser incluído nos custos totais estimados, limitado ao aumento de preços não totalmente compensado.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que **beneficiem**, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas, ***excluindo estritamente os intermediários financeiros***, que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes ***em situação de pobreza energética ou de mobilidade***, caso essas entidades executem medidas e investimentos ***em seu nome e*** que, em última instância, ***beneficiem diretamente essas*** agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, ***desde que essas entidades respeitem as salvaguardas sociais e ambientais referidas no artigo 5.º.***

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.) ***Essas entidades devem cumprir os requisitos de visibilidade estabelecidos no artigo 22.º-A.***

A Comissão deve emitir orientações sobre princípios e salvaguardas mínimas e promover as boas práticas.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2025-2027** é de **23 700 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período *[data de entrada em vigor]-2027* é de, **pelos menos, 11 140 000 000 EUR**, a preços correntes. ***O fundo deve ser complementado com as receitas provenientes dos 150 milhões de licenças de emissão leiloadas, em conformidade com o artigo 30º-D, n.º 3, da [Diretiva CELE] [5 250 000 000 montante indicativo] para este período. O financiamento é aplicado nos termos do presente regulamento.***

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é **de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes**, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é **estabelecido após uma revisão do presente regulamento**, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE, **da avaliação e, se for caso disso e se as condições estiverem preenchidas, da revisão específica, em conformidade com [o artigo 30.º-A, n.º 1-A] da Diretiva 2003/87/CE;**

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As dotações adicionais são disponibilizadas em função do ajustamento técnico específico com base

na flutuação do preço do carbono previsto no artigo 4.º-B do ... [Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho^{1-A}, com a última redação que lhe foi dada], a fim de assegurar que as dotações disponíveis para o Fundo Social para a Ação Climática no orçamento da União aumentem em função do aumento do preço do carbono. A prorrogação do ajustamento técnico específico com base na flutuação do preço do carbono é considerada no contexto das negociações do quadro financeiro plurianual aplicável.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027 (JO L 433 I, 22.12.2020, p. 11).

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Em conformidade com o [artigo 30.º-D, n.º 5] da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros devem utilizar as receitas das licenças leiloadas em conformidade com o capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE em primeiro lugar para o cofinanciamento nacional dos seus planos e, no caso de quaisquer receitas remanescentes, para medidas e investimentos no domínio social, em conformidade com o artigo 6.º do presente regulamento, com exceção das receitas estabelecidas como recursos próprios nos termos do artigo 311.º, n.º 3, do TFUE e inscritas no orçamento da União como receitas gerais.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Desafios específicos para os Estados-Membros insulares, as ilhas e as regiões ultraperiféricas

Ao elaborarem os seus Planos Sociais para a Ação Climática em conformidade com o artigo 3.º, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta a situação dos Estados-Membros insulares, das ilhas e das regiões ultraperiféricas. Os Estados-Membros insulares, as ilhas e as regiões ultraperiféricas enfrentam desafios socioeconómicos significativos resultantes da transição ecológica para a neutralidade climática e as zero emissões líquidas, tendo em conta as suas necessidades e os seus impactos sociais específicos. Deve ser afetado a esses territórios um montante mínimo adequado de fundos, com a correspondente justificação, tendo em consideração os desafios específicos que enfrentam.

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce **ao** apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce **e é utilizado em sinergia, complementaridade, coerência e consistência com o** apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União, **nacionais e, se for caso disso, regionais, em particular o Fundo de Modernização, o Programa InvestEU, o instrumento de assistência**

técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 1-A***, a dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Cada Estado-Membro pode apresentar um pedido até à sua dotação financeira máxima para executar o seu plano e até à sua quota-parte máxima da dotação adicional disponibilizada nos termos do artigo 9.º, n.º 1-A, conforme especificado no anexo II e com base na metodologia de cálculo referida no anexo I.

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Pré-financiamento

- 1. Sob reserva da adoção pela Comissão do ato de execução referido no artigo 16.º, n.º 1, do presente regulamento, quando um Estado-Membro solicitar um pré-financiamento juntamente com a apresentação do plano, a Comissão efetua um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 13 % da contribuição financeira a que se refere o artigo [] do presente regulamento. Em derrogação do artigo 116.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a Comissão efetua o pagamento correspondente, na medida do possível, no prazo de dois meses após a adoção pela Comissão do compromisso jurídico individual referido no artigo 18.º do presente regulamento.**
- 2. Nos casos de pré-financiamento previstos no n.º 1 do presente artigo, as contribuições financeiras referidas no artigo [] devem ser ajustadas proporcionalmente.**

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros contribuirão com, pelo menos, 50 % do custos totais estimados das medidas e investimentos referidos no artigo 6.º, n.º 1 nos seus planos. A contribuição dos Estados-Membros com um produto interno bruto (PIB) per capita a preços de mercado inferior a 65 % da média da União durante o período de 2016 a 2018 é limitada a um máximo de

40 % dos custos totais estimados das medidas e investimentos referidos no artigo 6.º, n.º 2, nos seus planos.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem utilizar, **entre outras**, receitas da venda em leilão das suas licenças de emissão, em conformidade com o capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, para a sua contribuição nacional para os custos totais estimados dos seus planos.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem, **primeiro**, utilizar **quaisquer** receitas da venda em leilão das suas licenças de emissão, em conformidade com o capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, para a sua contribuição nacional para os custos totais estimados dos seus planos.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, decorrentes **da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE**, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE)

Alteração

i) se o plano representa uma resposta **adequada e eficaz** ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, decorrentes **do impacto da transição para a neutralidade climática, nomeadamente através da tarifação do carbono**, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética **e de mobilidade**, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas

2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista ***as metas e objetivos da União para 2030 em matéria de energia e de clima*** e o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) se o Plano foi desenvolvido com a consulta significativa das autoridades locais e regionais, dos parceiros económicos e sociais e das organizações da sociedade civil pertinentes, em conformidade com os princípios do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias estabelecido pelo Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 240/2014;

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) se o plano é capaz de garantir que ***nenhuma medida ou investimento*** nele ***incluído prejudica*** significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852,

ii) se o plano é capaz de garantir que ***as medidas e investimentos*** nele ***incluídos não prejudicam*** significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852,

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea-ii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii-A) se os beneficiários do fundo respeitam a legislação da União e nacional aplicável em matéria de direitos sociais e laborais;

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) se o plano contém medidas e investimentos que contribuam para a transição ecológica, nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes e, em especial, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030;

iii) se o plano contém medidas ***inovadoras e existentes*** e investimentos ***eficazes em soluções*** que contribuam para a transição ecológica, nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes, ***para fazer face aos impactos sociais*** e, em especial, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 ***e 2050*** e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro ***na meta da União para 2030, na neutralidade climática e*** nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética ***e de mobilidade***, no Estado-Membro em causa,

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se as medidas e investimentos propostos pelo Estado-Membro em causa são coerentes a nível interno e fomentam a complementaridade, sinergia, coerência e consistência com outros instrumentos e programas da União;

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) se o plano contribui, sempre que for necessário, para a criação de postos de trabalho sustentáveis e de qualidade;

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se a justificação apresentada pelo Estado-Membro para o montante dos custos totais estimados do plano é razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionada face ao impacto ambiental e social esperado a nível nacional,

i) se a justificação apresentada pelo Estado-Membro para o montante dos custos totais estimados do plano é razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionada face ao impacto ambiental e social esperado a nível nacional, ***tendo em conta também as especificidades nacionais que podem ter impacto nos custos previstos no plano,***

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com base na avaliação prevista no artigo 15.º, a Comissão decide sobre o plano de um Estado-Membro, por meio de um ato de execução, no prazo de **seis** meses a contar da data de apresentação do plano nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

Alteração

Com base na avaliação prevista no artigo 15.º, a Comissão decide sobre o plano de um Estado-Membro, por meio de um ato de execução, no prazo de **três** meses a contar da data de apresentação do plano nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A dotação financeira da União atribuída em conformidade com **o artigo** 13.º do presente regulamento, a pagar em parcelas assim que o Estado-Membro tiver cumprido satisfatoriamente os marcos e as metas pertinentes identificadas em relação à execução do plano, a qual, no período 2028-2032, fica sujeita à disponibilidade dos montantes referidos no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual a que se refere o artigo 312.º do TFUE;

Alteração

b) A dotação financeira da União atribuída em conformidade com **os artigos** 13.º **e 13.º-A** do presente regulamento, a pagar em **pré-financiamento e** parcelas assim que o Estado-Membro tiver cumprido satisfatoriamente os marcos e as metas pertinentes identificadas em relação à execução do plano, a qual, no período 2028-2032, fica sujeita à disponibilidade dos montantes referidos no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual a que se refere o artigo 312.º do TFUE;

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Um Estado-Membro pode começar a aplicar as medidas e investimentos previstos no seu plano a partir de ... [inserir data de entrada em vigor do

presente regulamento], antes de a Comissão tomar uma decisão positiva nos termos do n.º 1. Tal não prejudica o resultado da avaliação da Comissão nos termos do artigo 15.º nem o seu poder de aprovar ou rejeitar o plano. A dotação financeira da União relativa a essas medidas e investimentos em curso permanece condicionada à aprovação do plano através da decisão da Comissão e ao cumprimento das metas e marcos relevantes por esse Estado-Membro. Se a avaliação pela Comissão do plano for positiva, a decisão a que se refere o n.º 1 incluirá também, se for caso disso, as medidas e investimentos em curso e terá em conta o facto de já estarem a ser implementados.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, ***em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE***, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, o Estado-Membro em causa pode, ***na sequência de uma consulta significativa das partes interessadas relevantes, em conformidade com os princípios do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão***, apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso sejam disponibilizadas dotações adicionais nos termos do artigo 9.º, n.º 1-A, o Estado-Membro em causa pode apresentar uma alteração específica do seu plano à Comissão com vista a:

a) Aumentar o número de beneficiários ou os custos suportados por uma medida ou um investimento previstos no seu plano;

b) Acrescentar medidas ou investimentos em conformidade com o artigo 6.º.

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva.

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva. ***Se um plano for alterado nos termos do n.º 1-A, alínea a), esse período é reduzido para seis semanas.***

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais do **sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE**. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **2025-2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. **Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.**

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, na sequência da avaliação referida no n.º 3, a Comissão concluir que os marcos e as metas estabelecidas na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º não

Alteração

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais **do impacto da transição para a neutralidade climática, incluindo através da tarifação do carbono**. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **[data de entrada em vigor do presente regulamento]-2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Alteração

Se, na sequência da avaliação referida no n.º 2, a Comissão concluir que os marcos e as metas estabelecidas na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º não

foram satisfatoriamente cumpridas, é suspenso o pagamento da totalidade ou de parte da dotação financeira. O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

foram satisfatoriamente cumpridas, é suspenso o pagamento da totalidade ou de parte da dotação financeira. ***O montante da dotação financeira suspenso corresponde aos custos das medidas cujos marcos e metas não foram satisfatoriamente cumpridos.*** O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se a Comissão concluir que um Estado-Membro ao abrigo do presente artigo não pôs em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o capítulo IV-A da Diretiva .../.../CE [(COD)2021/0211], é suspenso o pagamento da dotação financeira. A suspensão só pode ser levantada se o Estado-Membro em causa tiver posto em vigor tais disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Se, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração dos acordos referidos no artigo 18.º, o Estado-Membro em causa não realizar progressos concretos no que respeita aos marcos e às metas pertinentes,

7. Se, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração dos acordos referidos no artigo 18.º, o Estado-Membro em causa não realizar progressos concretos no que respeita aos marcos e às metas pertinentes,

a Comissão rescinde os acordos referidos no artigo 18.º e anula a autorização do montante da dotação financeira. A Comissão toma uma decisão sobre a rescisão dos acordos referidos no artigo 18.º depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da data da comunicação da sua avaliação relativa à falta de progressos concretos.

a Comissão rescinde os acordos referidos no artigo 18.º e anula a autorização do montante da dotação financeira. ***Qualquer pré-financiamento efetuado nos termos do artigo [13.º-A] é recuperado na totalidade.*** A Comissão toma uma decisão sobre a rescisão dos acordos referidos no artigo 18.º depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da data da comunicação da sua avaliação relativa à falta de progressos concretos. ***Quaisquer montantes anulados serão atribuídos proporcionalmente a outros Estados-Membros.***

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, ***respeitam os valores fundamentais consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente o Estado de direito. Os Estados-Membros*** adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à ***proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito e*** à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus

sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Na execução do fundo, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 para assegurar a proteção dos fundos em relação às medidas e investimentos apoiados pelo fundo em caso de violação dos princípios do Estado de direito nos Estados-Membros. Para este efeito, a Comissão deve prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta.

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Caso se determine que as violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro afetam ou podem afetar gravemente a boa gestão financeira do fundo ou a proteção dos interesses financeiros da União, a Comissão toma as medidas adequadas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, que podem incluir, nomeadamente, uma suspensão dos pagamentos às autoridades nacionais em causa. Nesses casos, a Comissão toma todas as medidas necessárias para assegurar que os beneficiários finais

previstos do fundo continuam a ter acesso à assistência da União, cabendo à Comissão garantir o desembolso através das autoridades locais e regionais, das organizações não governamentais ou de outras entidades com capacidade comprovada para assegurar a boa gestão financeira do fundo.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo **o Fundo de Modernização**, o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurar a complementaridade, a sinergia, a coerência e a consistência entre os diferentes instrumentos a nível da União e a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;

Alteração

a) Assegurar a complementaridade, a sinergia, a coerência e a consistência entre os diferentes instrumentos a nível da União e a nível nacional e, se for caso disso, a nível **local e** regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Assegurar uma estreita cooperação entre os responsáveis pela execução e pelo controlo a nível da União, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, a fim de alcançar os objetivos do fundo.

Alteração

c) Assegurar uma estreita cooperação entre os responsáveis pela execução e pelo controlo a nível da União, a nível nacional e, se for caso disso, a nível **local e** regional, **incluindo as partes interessadas relevantes em conformidade com os princípios do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão**, a fim de alcançar os objetivos do fundo.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos e asseguram a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.

Alteração

Suprimido

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Visibilidade do financiamento da União

1. Cada Estado-Membro assegura:

a) A visibilidade, para as entidades intermediárias e beneficiários finais, do apoio da União em todas as atividades relacionadas com as operações apoiadas pelo fundo, nomeadamente mediante a aposição do emblema da União; e

b) A comunicação aos cidadãos da União do papel e das realizações do fundo, através de um portal Web único que permita o acesso a todos os programas em que o Estado-Membro em causa participe.

2. Os Estados-Membros devem reconhecer e, se for caso disso, assegurar que as entidades intermediárias reconhecem o apoio do fundo e a origem desse financiamento:

a) Assegurando a visibilidade do financiamento da União aos beneficiários finais e ao público, nomeadamente mediante a aposição do emblema da União e de uma declaração de financiamento apropriada com a formulação «cofinanciado pela União Europeia – Fundo Social para a Ação Climática» em documentos e material de comunicação relativos à execução da operação destinados aos beneficiários finais ou ao público;

b) Fazendo constar, no seu sítio Web oficial, caso exista, e nas suas contas nas redes sociais, uma breve descrição da operação, que seja proporcional ao nível do apoio, incluindo os seus objetivos e resultados, e que realce o apoio financeiro da União; e

c) Comunicando aos beneficiários finais o montante do apoio do Fundo para operações que envolvam instrumentos financeiros, incluindo o apoio temporário direto ao rendimento, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1.

3. Caso um Estado-Membro não cumpra as obrigações previstas nos n.os 1 e 2, e não tenham sido tomadas medidas corretivas, a Comissão, tendo em conta o

princípio da proporcionalidade, aplica medidas que anulem até 5 % por ano o apoio do fundo ao Estado-Membro em causa.

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve, de dois em dois anos, apresentar à Comissão um relatório sobre a execução do respetivo plano como parte do relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima, elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento. Os Estados-Membros em causa devem incluir nos relatórios de progresso:

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve, de dois em dois anos, apresentar à Comissão um relatório sobre a execução do respetivo plano como parte do relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima, elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento *e em consulta significativa das partes interessadas relevantes, em conformidade com os princípios do Código de Conduta Europeu sobre Parcerias estabelecido pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão.* Os Estados-Membros em causa devem incluir nos relatórios de progresso:

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre o número de agregados familiares em situação de pobreza energética;

Alteração

a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre o número de agregados familiares em situação de pobreza energética *e de mobilidade, em especial os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis dos transportes;*

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Informações pormenorizadas sobre a aplicação da definição de pobreza energética e de mobilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.os 2 e 2-A, com base em critérios concretos e mensuráveis;

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) ***Se aplicável***, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução ***do objetivo indicativo nacional*** de reduzir o número de agregados familiares em situação de pobreza energética;

b) Informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução ***das metas e objetivos indicativos nacionais*** de reduzir o número de agregados familiares em situação de pobreza energética ***e de mobilidade, em particular os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes;***

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Informações pormenorizadas sobre os resultados das medidas e investimentos incluídos no seu plano;

c) Informações pormenorizadas sobre os resultados das medidas e investimentos incluídos no seu plano, ***em particular no que diz respeito à redução de emissões alcançada e ao número de pessoas que beneficiam das medidas;***

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Uma explicação de como se espera que as medidas constantes do plano contribuam para a igualdade de género e de oportunidades para todos e para a integração desses objetivos, em consonância com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 das Nações Unidas e, se for caso disso, com a estratégia nacional para a igualdade de género;

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Informações pormenorizadas sobre a percentagem e o objetivo do apoio direto ao rendimento incluído no seu plano;

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão ***para os edifícios e o transporte rodoviário*** estabelecido nos termos ***do capítulo IV-A*** da Diretiva 2003/087/CE;

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão estabelecido nos termos da Diretiva 2003/087/CE;

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão controla a parte dos custos relacionados com a devolução de licenças ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva .../.../CE [(COD)2021/0211] absorvida pelos fornecedores de combustível e repercutida nos consumidores finais. A Comissão comunica anualmente as suas conclusões ao Parlamento Europeu.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 25.º, para completar o presente regulamento, a fim de estabelecer os indicadores comuns a utilizar para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação do fundo no sentido da consecução dos objetivos previstos no artigo 1.º.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 25.º, para completar o presente regulamento, a fim de estabelecer os indicadores comuns a utilizar para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação do fundo no sentido da consecução dos objetivos previstos no artigo 1.º, ***incluindo um modelo com base no qual os Estados-Membros devem elaborar o seu relatório. A Comissão adota os atos delegados o mais tardar até ... [3 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].***

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º-A

Transparência

- 1. A Comissão transmite sem demora injustificada os planos apresentados pelos Estados-Membros e as decisões tornadas públicas pela Comissão, de forma simultânea e em pé de igualdade, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.**
- 2. As informações transmitidas pela Comissão ao Conselho ou a qualquer uma das suas instâncias preparatórias no contexto do presente regulamento ou da sua execução devem ser disponibilizadas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário.**
- 3. A Comissão fornece às comissões competentes do Parlamento Europeu uma síntese das suas conclusões preliminares relativas ao cumprimento satisfatório dos marcos e das metas relevantes constantes dos planos apresentados pelos Estados-Membros.**
- 4. As comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão a prestar informações sobre a evolução da sua avaliação dos planos.**

Alteração 149

**Proposta de regulamento
Artigo 23-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º-B

Diálogo social sobre a ação climática

- 1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior**

transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão, duas vezes por ano, para debater as seguintes questões:

- a) Os planos apresentados pelos Estados-Membros;*
 - b) A avaliação, pela Comissão, dos planos apresentados pelos Estados-Membros;*
 - c) A evolução do cumprimento dos marcos e das metas dos planos apresentados pelos Estados-Membros;*
 - d) Os procedimentos de pagamento, suspensão e rescisão, incluindo quaisquer observações apresentadas e medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar o cumprimento satisfatório dos marcos e das metas;*
 - e) Quaisquer outras informações e documentação pertinentes fornecidas pela Comissão à comissão competente do Parlamento Europeu sobre a execução do fundo.*
- 2. O Parlamento Europeu pode apresentar os seus pontos de vista em resoluções sobre as questões referidas no n.º 1.*
- 3. A Comissão deve ter em conta quaisquer elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre a ação climática, incluindo as eventuais resoluções do Parlamento Europeu.*

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de julho de **2028**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao

Alteração

1. Até 31 de julho de **2026**, a Comissão apresenta ao Parlamento

Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo.

Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo *até essa data, tendo em conta, em especial, os resultados dos primeiros relatórios apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º.*

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Relativamente a cada ano de atividade do fundo, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a redução de CO2 resultante dos investimentos na eficiência energética dos edifícios, na integração de energia de fontes renováveis e na concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.*

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto nas emissões de gases com efeito de estufa decorrente do sistema de

3. O relatório de avaliação *referido no n.º 1* analisa, nomeadamente:

comércio de licenças de emissão *para os edifícios e o transporte rodoviário*, estabelecido nos termos *do capítulo IV-A* da Diretiva 2003/87/CE, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³. Deve ainda determinar se o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão *para os edifícios e o transporte rodoviário*, estabelecido nos termos *do capítulo IV-A* da Diretiva 2003/87/CE, e outras considerações pertinentes.

- a) em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União;
- b) *numa base país por país, o progresso e o efeito da implementação de investimentos e medidas estruturais e a utilização do apoio direto ao rendimento à luz da realização dos marcos e objetivos dos planos, e a subsequente necessidade e nível exigido de apoio direto ao rendimento nesse contexto, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, para o período 2028-2032;*
- c) *a aplicação das definições de pobreza energética e de mobilidade, tal como comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1-A-A, e a eventual necessidade de uma abordagem mais pormenorizada no futuro, e, se for caso disso, apresentar uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho;*

Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto nas emissões de gases com efeito

de estufa decorrente do sistema de comércio de licenças de emissão, estabelecido nos termos da Diretiva 2003/87/CE, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³. Deve ainda determinar se o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão, estabelecido nos termos da Diretiva 2003/87/CE, e outras considerações pertinentes. *No âmbito do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão deve igualmente considerar a prorrogação do ajustamento técnico específico com base na flutuação do preço do carbono, conforme referido no artigo 9.º, no contexto das negociações do próximo quadro financeiro plurianual.*

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, pp. 26-42).

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, pp. 26-42).

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar os atos delegados

RR\1256567PT.docx

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados

95/365

PE703.206v03-00

referidos no artigo 23.º, n.º 4, é conferido à Comissão por prazo indeterminado.

referidos **no artigo 4.º, n.º 2-A, e** no artigo 23.º, n.º 4, é conferido à Comissão por prazo indeterminado.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 23.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida **no artigo 4.º, n.º 2-A, e** no artigo 23.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir da data em que os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ que altera a Diretiva 2003/87/CE no respeitante ao capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

Suprimido

⁶⁴ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho [...]] (JO ...).]
[Diretiva que altera a

Alteração 156

Proposta de regulamento Anexo I — parágrafo 9

Texto da Comissão

Para os Estados-Membros com um RNB per capita inferior a 90 % do valor da UE-27, não pode ser inferior à quota-parte de emissões de referência nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 dos setores abrangidos pelo [capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE] para a média do período 2016-2018. Os dos Estados-Membros com um RNB per capita superior ao valor da UE-27 são ajustados proporcionalmente para assegurar que a soma de todos os é igual a 100 %.

Alteração

Para todos os Estados-Membros, α_i não pode ser inferior a 0,07 % da soma das dotações financeiras referidas no artigo 9.º, n.os 1 e 2. Para os Estados-Membros com um RNB per capita inferior a 90 % do valor da UE-27, α_i não pode ser inferior à quota-parte de emissões de referência nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/842 dos setores abrangidos pelo [capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE] para a média do período 2016-2018. Os α_i dos Estados-Membros com um RNB per capita superior ao valor da UE-27 são ajustados proporcionalmente para assegurar que a soma de todos os α_i é igual a 100 %.

Alteração 157

Proposta de regulamento Anexo II – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As dotações adicionais abrangidas pelo artigo 9.º, n.º 1-A, são atribuídas aos Estados-Membros com base na seguinte quota-parte:

Dotação financeira máxima por Estado-Membro da UE

<i>Estado-Membro</i>	<i>Quota-parte em % do total</i>	<i>TOTAL [data de entrada em vigor]-2032 (em EUR, a preços</i>	<i>Montante para [data de entrada em vigor]-2027 (em EUR, a preços</i>	<i>Montante para 2028-2032 (em EUR, a preços correntes)</i>
-----------------------------	---	---	---	--

		correntes)	correntes)	
<i>Bélgica</i>	2,56	[1 844 737 639]	[605 544 073]	[1 239 193 566]
<i>Bulgária</i>	3,85	[2 778 104 958]	[911 926 420]	[1 866 178 538]
<i>Chéquia</i>	2,40	[1 735 707 679]	[569 754 460]	[1 165 953 219]
<i>Dinamarca</i>	0,50	[361 244 536]	[118 580 270]	[242 664 266]
<i>Alemanha</i>	8,19	[5 910 983 488]	[1 940 308 984]	[3 970 674 504]
<i>Estónia</i>	0,29	[207 004 992]	[67 950 392]	[139 054 600]
<i>Irlanda</i>	1,02	[737 392 966]	[242 052 816]	[495 340 150]
<i>Grécia</i>	5,52	[3 986 664 037]	[1 308 641 796]	[2 678 022 241]
<i>Espanha</i>	10,53	[7 599 982 898]	[2 494 731 228]	[5 105 251 670]
<i>França</i>	11,20	[8 087 962 701]	[2 654 912 964]	[5 433 049 737]
<i>Croácia</i>	1,94	[1 403 864 753]	[460 825 411]	[943 039 343]
<i>Itália</i>	10,81	[7 806 923 117]	[2 562 660 358]	[5 244 262 759]
<i>Chipre</i>	0,20	[145 738 994]	[47 839 531]	[97 899 463]
<i>Letónia</i>	0,71	[515 361 901]	[169 170 042]	[346 191 859]
<i>Lituânia</i>	1,02	[738 205 618]	[242 319 573]	[495 886 046]
<i>Luxemburgo</i>	0,10	[73 476 421]	[24 118 991]	[49 357 430]
<i>Hungria</i>	4,33	[3 129 860 199]	[1 027 391 783]	[2 102 468 416]
<i>Espanha</i>	0,01	[5 112 942]	[1 678 348]	[3 434 594]
<i>Países Baixos</i>	1,11	[800 832 270]	[262 877 075]	[537 955 195]
<i>Áustria</i>	0,89	[643 517 259]	[211 237 660]	[432 279 599]
<i>Polónia</i>	17,61	[12 714 118 688]	[4 173 471 093]	[8 540 647 595]
<i>Portugal</i>	1,88	[1 359 497 281]	[446 261 573]	[913 235 708]
<i>Roménia</i>	9,26	[6 682 901 998]	[2 193 694 977]	[4 489 207 021]
<i>Eslovénia</i>	0,55	[397 623 987]	[130 522 001]	[267 101 985]
<i>Eslováquia</i>	2,36	[1 701 161 680]	[558 414 568]	[1 142 747 112]
<i>Finlândia</i>	0,54	[386 966 933]	[127 023 772]	[259 943 161]
<i>Suécia</i>	0,62	[445 050 067]	[146 089 842]	[298 960 225]
<i>UE27</i>	100 %	[72 200 000 000]	[23 700 000 000]	[48 500 000 000]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A. Contexto

O Regulamento Fundo Social para a Ação Climática faz parte dos esforços mais amplos da Comissão ao abrigo do Pacto Ecológico Europeu para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na União Europeia em 55 % em 2030, em comparação com 1990, e para assegurar que cada cidadão europeu é capaz de fazer esta transição energética. Este Fundo está ligado à proposta da Comissão que estabelece um novo regime europeu de comércio de licenças de emissão¹ (RCLE2) para cobrir as emissões dos edifícios e dos transportes rodoviários de duas formas:

- As receitas provenientes do novo RCLE são utilizadas para financiar o fundo e cofinanciar as medidas do Fundo Social para a Ação Climática empreendidas pelos Estados-Membros.
- O fundo ajuda cidadãos, agregados familiares e empresas vulneráveis que são afetados de forma desproporcionada pelo novo RCLE.

A razão de ser do fundo é, portanto, apoiar os cidadãos, agregados familiares e empresas vulneráveis, bem como os utilizadores vulneráveis de transportes para fazer a transição climática e tornar-se mais sustentável no seu consumo, através de medidas concretas. Estão em causa dois tipos de medidas: em primeiro lugar, investimentos concretos destinados a descarbonizar os setores dos transportes rodoviários e da construção; em segundo lugar, o rendimento direto temporário/apoio social servindo como uma rede de segurança para aqueles sem alternativas adequadas e acessíveis de baixas emissões que serão mais adversamente afetados pelo aumento do preço do carbono.

Para além de ser um fundo climático, o Fundo Social para a Ação Climática tem uma dimensão social fundamental. Estes dois aspetos trabalham em estreito contacto para ajudar a fazer da transição ecológica da UE uma transição socialmente mais justa. Ao mesmo tempo que combate os enormes desafios das alterações climáticas, o Fundo Social para a Ação Climática revela-se também um instrumento importante para evitar prejudicar de forma desproporcionada os cidadãos de rendimentos mais baixos e médios em risco de pobreza energética e dos transportes, apoiando assim os esforços da UE em evoluir para uma economia mais verde através de uma transição que «não deixa ninguém para trás»².

B. Objetivo e âmbito de aplicação

A Comissão estima que os agregados familiares gastarão entre 0,7 a 0,8 pontos percentuais a mais nas suas contas de energia, tal como indicado na avaliação de impacto da Comissão sobre o pacote Objetivo 55³. Aqueles com um rendimento mais baixo, que já gastam uma parte acima da média em energia, serão mais afetados pela inclusão do transporte rodoviário e dos agregados familiares no novo RCLE. O Fundo Social para a Ação Climática destina-se, portanto, a cidadãos, agregados familiares, microempresas e PME vulneráveis, incluindo

¹ Capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

² Estado da União, setembro de 2020, presidente da Comissão Europeia Ursula von der Leyen.

³ COM(2021) 568.

aqueles em risco de pobreza energética e dos transportes. Na ausência de quaisquer definições pendentes a nível da União, a proposta dos relatores procura estabelecer uma definição da UE de pobreza energética e introduz uma definição de pobreza dos transportes. Isto inclui agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis, PME vulneráveis e utilizadores de transportes que desfrutam de poucas ou nenhuma alternativas adequadas e acessíveis aos combustíveis fósseis nos setores da construção e dos transportes. A fim de assegurar que o financiamento chega aos mais necessitados, os Estados-Membros são obrigados a informar regularmente sobre o estado de pobreza energética e dos transportes e de que forma as medidas incluídas nos seus Planos Sociais para a Ação Climática contribuem para enfrentar este desafio. Além disso, o apoio do fundo para a compra de um veículo elétrico deve ser limitado a carros básicos ou de gama média, também com vista a desenvolver rapidamente um mercado de carros elétricos em segunda mão.

Os intermediários financeiros, como os bancos, bem como as empresas de consultoria e agências de aconselhamento climático, não devem, na opinião dos relatores, ser os principais beneficiários do Fundo Social para a Ação Climática. As PME vulneráveis, por outro lado, são adicionadas à lista de beneficiários elegíveis.

C. Planos Sociais para a Ação Climática

Nos termos do regulamento, os Estados-Membros têm a responsabilidade de atribuir o Fundo Social para a Ação Climática de acordo com as necessidades específicas das regiões e comunidades. Os Estados-Membros devem elaborar Planos Sociais para a Ação Climática e apresentá-los à Comissão, enquadrados no contexto dos compromissos assumidos nos planos nacionais para a energia e o clima existentes, os quais devem ser atualizados para cada Estado-Membro, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Governação»)⁴.

Os relatores propõem-se orientar, acompanhar e medir melhor os planos e as medidas elegíveis, a fim de garantir o maior valor acrescentado e a melhor relação custo-eficácia no apoio aos agregados familiares para se tornarem mais sustentáveis, contribuindo simultaneamente para a redução global das emissões de gases com efeito de estufa. Para estimular os Estados-Membros a visarem as medidas com o maior valor acrescentado e a melhor relação custo-eficácia, a Comissão deve fornecer orientações pormenorizadas antes do início dos planos sobre as medidas e investimentos suscetíveis de colher os maiores benefícios, monitorizar regularmente o impacto dos planos dos Estados-Membros e atualizar as suas orientações com base nas boas práticas. Além disso, os relatores consideram essencial envolver os parceiros sociais e as autoridades regionais desde o início para assegurar que os planos tenham um amplo apoio e estejam sintonizados com a realidade no terreno. Finalmente, espera-se que os Estados-Membros estabeleçam objetivos concretos e se comprometam com um calendário de implementação sólido que inclua apresentação de relatórios, com o contributo dos parceiros sociais sobre os progressos, no sentido das metas e objetivos nacionais para reduzir a pobreza energética e dos transportes.

⁴ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

No que diz respeito às medidas e investimentos elegíveis, os relatores reconhecem que o rendimento direto temporário pode, em alguns casos, ser benéfico para fornecer apoio transitório de curto prazo até que as medidas estruturais e os investimentos façam efetivamente efeito e demonstrem o seu pleno impacto, mas propõem que essas medidas não devem exceder 25 % dos custos totais estimados do plano e devem ser limitadas a um período transitório de três anos, para evitar retirar recursos de medidas e investimentos mais sustentáveis e duradouros. Os investimentos e medidas estruturais devem estimular a renovação através de cheques-educação, dar apoio financeiro e fiscal, providenciar a educação, desenvolver um mercado de segunda mão para veículos elétricos. Estas medidas devem também beneficiar as famílias que já recebem hoje uma forma de apoio, por exemplo através de tarifas de energia social, uma vez que estes são os agregados familiares que mais necessitam de apoio.

Para assegurar uma onda de renovação com êxito e a implementação da mobilidade sem emissões, é também essencial assegurar uma força de trabalho treinada para realizar o rápido aumento da quantidade de renovações de edifícios e implantação de infraestruturas de combustíveis alternativos necessárias. Por conseguinte, os relatores propõem a inclusão deste tipo de formação e requalificação nos planos, com um limite máximo para garantir que o fundo não altera outros objetivos fundamentais, e sempre em coordenação com os programas de formação e requalificação mais vastos dos Estados-Membros, no âmbito do Fundo para uma Transição Justa e do Fundo Social Europeu Mais.

Por último, os relatores apoiam o princípio de que o apoio do fundo deve respeitar plenamente o princípio de «não causar danos significativos» na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

D. Visibilidade e condicionalidade

O Parlamento atribuiu grande importância ao acesso ao Estado de direito e à visibilidade dos fundos da União para os beneficiários finais. Os relatores sublinham a ligação entre o Fundo Social para a Ação Climática e o Estado de direito. Esta ligação está de acordo com o mecanismo do Estado de direito europeu.

Outro critério que os dois relatores querem acrescentar é o compromisso de neutralidade climática dos Estados-Membros. O compromisso de neutralidade climática até 2050 e o acesso ao fundo devem caminhar a par.

Finalmente, importa notar que a União Europeia criou o Fundo Social para a Ação Climática para ajudar os cidadãos europeus. A compreensão pública das finanças da União é fundamental para a transparência e o apoio popular à transição energética. Por conseguinte, os relatores propõem-se reforçar a obrigação dos Estados-Membros e intermediários de informar os beneficiários finais do Fundo Social para a Ação Climática sobre o financiamento da União envolvido.

⁵ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

E. Orçamento

Embora a obrigação de comprar licenças de emissão diga formalmente respeito às entidades regulamentadas propostas, é previsível que (parte d') estes custos sejam transferidos para o consumidor final. Qualquer rendimento resultante dessa aplicação do princípio do poluidor-pagador aos agregados familiares, às PME e aos cidadãos deve também beneficiá-los, em particular aqueles que se encontram numa posição vulnerável em risco de pobreza energética e dos transportes, fornecendo temporariamente apoio ao rendimento ou ajudando-os a tornarem-se mais sustentáveis no seu consumo. O fundo deve, portanto, corresponder e reagir aos impactos reais dos preços resultantes da aplicação deste princípio do poluidor-pagador. Por conseguinte, os relatores propõem que o enquadramento financeiro do fundo seja fixado em pelo menos 72 200 000 000 EUR, tal como proposto pela Comissão, e que qualquer receita da UE proveniente do novo regime de comércio de licenças de emissão seja canalizada para o Fundo Social para a Ação Climática. Quando os preços do carbono aumentam, o fundo deve também aumentar para abordar proporcionalmente os impactos sentidos pelos agregados familiares, microempresas, PME e utilizadores de transportes vulneráveis. Tendo em conta que as medidas estruturais e os investimentos levam tempo a implementar e a mostrar efeito, propõe-se que a implementação seja iniciada um ano antes, 2025 ou 2024, para dar início aos ciclos de investimento o mais rapidamente possível, de modo a que os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, as PME vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes beneficiem do fundo logo que possível.

De acordo com este princípio e para evitar uma lenta absorção dos fundos, os relatores propõem disponibilizar aos Estados-Membros uma percentagem de pré-financiamento de até 13 %, sujeita aos requisitos do regulamento. Além disso, para fazer o melhor uso do Fundo Social para a Ação Climática, o apoio ao abrigo do fundo deve, tanto quanto possível, complementar e trabalhar em sinergia com outros programas, instrumentos e fundos da União e nacionais, sem, contudo, substituir as despesas nacionais existentes.

F. Atribuição e cofinanciamento dos Estados-Membros

A atribuição proporcional aos Estados-Membros baseia-se numa chave de repartição que deve assegurar uma atribuição justa a todos os Estados-Membros e baseia-se em critérios objetivos tendo em conta, em igual medida, os efeitos previstos sobre os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, as PME vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes. A chave considera as populações em risco de pobreza (pessoas em risco de pobreza ou exclusão social) que vivem em populações rurais. Estes agregados familiares em risco de pobreza ou exclusão social que estão em atraso relativamente a faturas de serviços públicos e emissões de dióxido de carbono para as famílias durante uma média de três anos. Existem outros ajustes para os Estados-Membros com rendimentos mais baixos.

O apoio do fundo deve ser direcionado para medidas e investimentos com a melhor relação custo-eficácia e valor acrescentado em termos de apoio às famílias para que sejam mais sustentáveis no seu consumo. Portanto, os relatores propõem regras de cofinanciamento diferenciadas para refletir uma preferência por investimentos duradouros que promovam a descarbonização e a eficiência energética. Para medidas de apoio direto temporário ao

rendimento ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, os Estados-Membros financiarão pelo menos 60 %. Para os investimentos que têm um efeito mais estrutural, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, os Estados-Membros cofinanciarão em geral pelo menos 50 %, como proposto pela Comissão, mas os relatores sugerem a redução deste requisito de cofinanciamento nacional para 40 % para os Estados-Membros com um PIB per capita a preços de mercado inferiores a 65 % da média da União durante o período de 2016-2018.

20.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Relatora de parecer (*): Margarida Marques

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá reduzir, a médio e

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros **e podem levar a um aumento dos preços dos combustíveis fósseis, em especial para os cidadãos mais vulneráveis, enquanto decorre a descarbonização da economia.** Em especial, a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do

longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá reduzir, a médio e longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

Deverá ser prestada especial atenção aos grupos mais desfavorecidos e aos agregados familiares em situação de pobreza de mobilidade ou de pobreza energética, para que beneficiem da aplicação desses instrumentos de financiamento, de modo a não deixar ninguém para trás.

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar esses investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores.

Alteração

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar esses investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores, ***bem como tendo em conta a dependência dos Estados-Membros de combustíveis fósseis importados, à luz da***

guerra de agressão russa.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada ***como recurso próprio para financiar o orçamento da União como receitas gerais, em conformidade com o acordo interinstitucional juridicamente vinculativo, de 16 de dezembro de 2020^{1-A}, que estabelece um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, dotando, assim, o orçamento da União dos meios necessários a fim de contribuir*** para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. ***Nos termos do referido acordo, está prevista a introdução de um cabaz de novos recursos próprios até 1 de janeiro de 2023. Os recursos próprios ecológicos são uma forma de alinhar o orçamento da UE com as prioridades políticas da União, proporcionando, por conseguinte, valor acrescentado da União, e devem ser utilizados de modo a contribuir para a integração dos objetivos climáticos, para o reembolso das dívidas do NextGenerationEU e para a resiliência do orçamento da União no que se refere ao seu funcionamento enquanto instrumento de investimento e de garantias.***

^{1-A} *Acordo interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria*

orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário** nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e **os** utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes **decorrentes do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, concebido para facilitar a transição ecológica. O fundo deve promover a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e no seu interior, contribuindo simultaneamente para erradicar a pobreza energética e a pobreza de mobilidade, e deve basear-se nos mecanismos climáticos e de solidariedade existentes e complementários.** Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e **dos** utilizadores vulneráveis

de transportes.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração

(15) Os Estados-Membros, *se for caso disso*, em consulta com *as partes interessadas pertinentes, designadamente* as autoridades regionais *e os parceiros sociais, em conformidade com os seus quadros jurídicos nacionais*, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE, *respeitando, em simultâneo as competências das autoridades locais ou regionais, nomeadamente no tocante à atribuição de fundos*. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis. *Os Planos Sociais para a Ação Climática devem conter um resumo do processo de consulta realizado com as autoridades locais e regionais, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, designadamente as que representam os jovens, e outras partes interessadas nacionais pertinentes.*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais ***nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes*** decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário, ***concebido para facilitar a transição ecológica e que pode levar a preços mais elevados da energia proveniente de combustíveis fósseis.***

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar ***30 % de todas as*** despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as

Alteração

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar, ***pelo menos, 30 % do montante total*** das despesas ***do orçamento da União e do Instrumento de Recuperação da União Europeia*** no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar ***7,5 % das despesas***

sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição

anuais no âmbito do quadro financeiro plurianual aos objetivos em matéria de biodiversidade em 2024 e 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição

Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As mulheres são *particularmente* afetadas pela tarifação do carbono, *uma vez que representam* 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração

(19) As mulheres são *desproporcionadamente* afetadas pela tarifação do carbono *e pela pobreza energética e pobreza de mobilidade*. *Por exemplo, as mulheres são o progenitor em* 85 % das famílias monoparentais *e* as famílias monoparentais, *juntamente com outros grupos vulneráveis*, apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil, *pobreza energética e pobreza de mobilidade*. A igualdade de género e a igualdade de *direitos e* oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação, execução *e acompanhamento* dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O princípio da unicidade do orçamento, segundo o qual todas as receitas e despesas da União são inscritas no orçamento, constitui um requisito estabelecido no artigo 310.º, n.º 1, do TFUE. O fundo deve, por conseguinte, ser plenamente integrado no orçamento da União, a fim de, nomeadamente, respeitar o método comunitário, a responsabilização, a supervisão e o controlo democráticos parlamentares, assegurar a previsibilidade do financiamento e da programação plurianual e salvaguardar a transparência das decisões orçamentais tomadas a nível da União.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo ***deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 %*** das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar 50 % dos custos totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre

(23) O enquadramento financeiro do fundo ***foi estabelecido com base numa avaliação do montante estimado gerado através da atribuição de 25 %*** das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032 ***ao orçamento da União***. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. ***As receitas que revertam para o orçamento da União devem respeitar o princípio da universalidade, nos termos do artigo 7.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053. O enquadramento financeiro do fundo para o período compreendido entre 2025 e***

outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

2032 deve ser de 72,2 mil milhões de EUR. Uma vez que os Estados-Membros devem financiar, pelo menos, 50 % dos custos totais dos seus próprios planos, o fundo deve, portanto, mobilizar pelo menos 144,4 mil milhões de EUR para uma transição socialmente justa, com base numa avaliação preliminar dos encargos adicionais para os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes em situação de vulnerabilidade. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE. **O financiamento do fundo não deve ser feito à custa de outros programas e políticas da União.**

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) No caso de um aumento do preço do carbono, que criaria um encargo adicional para os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes em situação de vulnerabilidade, devem ser disponibilizadas dotações adicionais para o fundo, de modo a assegurar que o impacto dos aumentos dos preços do

carbono nos mais vulneráveis seja atenuado de forma adequada e justa, a fim de, por sua vez, continuar a apoiar os agregados familiares vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes na adaptação a uma transição ecológica justa para a neutralidade climática, o que implica a eliminação progressiva da dependência dos combustíveis fósseis. Estes reforços anuais seriam integrados no quadro financeiro plurianual através de um ajustamento da flutuação do preço do carbono automático do limite máximo da rubrica 3 e do nível máximo de pagamento, cujo mecanismo deverá ser previsto no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho^{1-A}, em conformidade com o artigo 312.º do TFUE.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11).

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas em curso da União e complementares aos mesmos, evitando simultaneamente o duplo financiamento, proveniente do fundo e de outros programas da União, das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar

Alteração

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, ***o fundo deve ser incluído no orçamento da União e*** as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas em curso da União e complementares aos mesmos, ***nomeadamente no domínio da ação climática e das políticas sociais***, evitando simultaneamente o duplo financiamento, proveniente do fundo e de outros programas da União, das mesmas despesas.

a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com **o princípio** da boa gestão financeira, nomeadamente a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com **os princípios da unicidade, da universalidade e** da boa gestão financeira, nomeadamente a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A integração do fundo no orçamento da União proporciona garantias sólidas no concernente à execução do fundo, graças à proteção

conferida tanto pela legislação financeira da União como pelas normas setoriais e financeiras aplicáveis em caso de irregularidades ou deficiências graves nos sistemas de gestão e de controlo, bem como pelas medidas previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} para a proteção do orçamento da União em caso de violações dos princípios do Estado de direito nos Estados-Membros. Para este efeito, a Comissão deve prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta, bem como deve tomar as medidas necessárias, que poderiam incluir, entre outras, uma suspensão dos pagamentos, a cessação do compromisso jurídico na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}, a proibição de assumir tais compromissos jurídicos, ou a suspensão do desembolso das prestações.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1).

^{1-B} Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) O respeito pelos direitos fundamentais e o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser assegurados ao longo da preparação, da avaliação, da execução e do acompanhamento dos projetos elegíveis ao abrigo do fundo. O fundo deve contribuir para eliminar as desigualdades, promover a igualdade de género e integrar a perspetiva de género, bem como para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, tal como estabelecido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), no artigo 10.º do TFUE e no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados ***pela transição ecológica, nomeadamente*** pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas

e rurais).

e rurais).

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é contribuir para a transição para **a** neutralidade climática, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do fundo é apoiar **os** agregados familiares vulneráveis, **as** microempresas vulneráveis e **os** utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

Alteração

O objetivo geral do fundo é contribuir para **uma** transição justa para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais **nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes** da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, **concebida para facilitar a transição ecológica**. O objetivo específico do fundo é apoiar **a transição para a neutralidade climática dos** agregados familiares vulneráveis, **das** microempresas vulneráveis e **dos** utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, **eliminando, assim, progressivamente a dependência dos combustíveis fósseis**.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes,

Alteração

(13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes,

incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos, *em especial nas zonas rurais e remotas*.

incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Cada Estado-Membro deve consultar, em conformidade com o seu quadro jurídico nacional, as autoridades locais e regionais, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, designadamente as que representam os jovens, e outras partes interessadas pertinentes sobre o seu projeto de plano antes de apresentar o plano à Comissão.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta **previsto no artigo 3.º, n.º 3-A**, das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do

jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. ***Essas entidades devem cumprir os requisitos em matéria de visibilidade previstos no artigo 22.º, n.º 2.***

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As dotações adicionais são disponibilizadas em função do ajustamento técnico específico com base na flutuação do preço do carbono previsto no artigo 4.º-B do... [Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho^{1-A}, com a última redação que lhe foi dada], a fim de assegurar que as dotações disponíveis para o fundo no orçamento da União aumentem em função do aumento do preço do carbono.

1-A Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2021-2027 (JO L 433 I, 22.12.2020, p. 11).

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE. *A prorrogação do ajustamento técnico específico com base na flutuação do preço do carbono é considerada no contexto das negociações do quadro financeiro plurianual aplicável.*

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 1-A*, a dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro pode apresentar um pedido, até ao limite da respetiva dotação financeira máxima, para executar o seu plano.

Alteração

2. **Em 2025**, cada Estado-Membro pode apresentar um pedido, até ao limite da respetiva dotação financeira máxima, para executar o seu plano.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em 2026 e 2027, cada Estado-Membro pode apresentar um pedido até à sua dotação financeira máxima para executar o seu plano e até à sua quota-parte máxima da dotação adicional disponibilizada nos termos do artigo 9.º, n.º 1-A, conforme especificado no anexo II e com base na metodologia de cálculo referida no anexo I.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se a consulta para o projeto de plano foi realizada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3-A;

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas

previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, **ou se um Estado-Membro decidir propor uma alteração do seu plano para uma melhor consecução dos objetivos definidos no artigo 1.º do presente regulamento**, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso sejam disponibilizadas dotações adicionais nos termos do artigo 9.º, n.º 1-A, o Estado-Membro em causa pode apresentar uma alteração específica do seu plano à Comissão com vista a:

- a) Aumentar o número de beneficiários ou os custos suportados por uma medida ou um investimento previstos no seu plano;***
- b) Acrescentar medidas ou investimentos em conformidade com o artigo 6.º.***

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, se um Estado-Membro apresentar uma alteração do seu plano nos termos do n.º 1-A, alínea a), a Comissão não avalia os critérios referidos no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), subalínea ii).

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva.

Alteração

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva. ***Se um plano for alterado nos termos do n.º 1-A, alínea a), esse período é reduzido para seis semanas.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for negativa, a Comissão indefere o pedido dentro ***do prazo referido*** no n.º 3, depois de ter dado ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de três meses a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Alteração

4. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for negativa, a Comissão indefere o pedido dentro ***dos prazos referidos*** no n.º 3, depois de ter dado ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de três meses a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **2025-2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **até 2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se, na sequência da avaliação referida no n.º 3, a Comissão concluir que os marcos e as metas estabelecidas na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º não foram satisfatoriamente cumpridas, é suspenso o pagamento da totalidade ou de parte da dotação financeira. O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Alteração

Se, na sequência da avaliação referida no n.º 3, a Comissão concluir que os marcos e as metas estabelecidas na decisão da Comissão a que se refere o artigo 16.º não foram satisfatoriamente cumpridas, é suspenso o pagamento da totalidade ou de parte da dotação financeira. ***O montante suspenso corresponde aos custos das medidas cujos marcos e metas não foram satisfatoriamente cumpridos.*** O Estado-Membro em causa pode apresentar observações no prazo de um mês a contar da comunicação da avaliação da Comissão.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, ***respeitam os valores fundamentais consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente o Estado de direito.*** Adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração 36

**Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º -1 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

-1. Até 1 de julho de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação preliminar sobre a execução e o funcionamento do fundo. Nessa avaliação preliminar, a Comissão deve ponderar a prorrogação do ajustamento técnico específico com base na flutuação do preço do carbono a que se refere o artigo 9.º no contexto das negociações do próximo quadro

financeiro plurianual.

Alteração 37

**Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As dotações adicionais abrangidas pelo artigo 9.º, n.º 1-A, são atribuídas aos Estados-Membros com base na seguinte quota-parte:

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática	
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 13.9.2021	ENVI 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 13.9.2021	
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	11.11.2021	
Relatora de parecer Data de designação	Margarida Marques 25.10.2021	
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021	
Exame em comissão	28.2.2022	
Data de aprovação	20.4.2022	
Resultado da votação final	+: -: 0:	32 3 5
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Alexandra Geese, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Hélène Laporte, Pierre Larrouturou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Siegfried Mureşan, Victor Negrescu, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ştefănuţă, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Rainer Wieland, Angelika Winzig	
Suplentes presentes no momento da votação final	Petros Kokkalis, Jan Olbrycht, Petri Sarvamaa	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

32	+
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Petri Sarvamaa, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţa, Nils Torvalds
S&D	Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Petros Kokkalis, Dimitrios Papadimoulis
Verdes/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro

3	-
ID	Joachim Kuhs
NI	Andor Deli, Lefteris Nikolaou-Alavanos

5	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant, H�el�ene Laporte

Chave dos s mbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : absten o

29.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Relator de parecer: Henrike Hahn

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A dimensão e a gravidade da atual emergência climática e ambiental afetam de forma mais desproporcionada os grupos mais vulneráveis, nomeadamente os agregados familiares economicamente desfavorecidos, os agregados com baixos rendimentos, as mulheres, os grupos alvo de discriminação, as pessoas com deficiência, os idosos ou as crianças, embora estes grupos tenham, muitas vezes, menor capacidade de fazer face aos impactos das alterações climáticas. É necessário um novo Fundo Social Europeu para a Ação Climática para proteger e capacitar as famílias e comunidades mais vulneráveis, a fim de contribuir para a erradicação da pobreza energética e dos transportes em toda a Europa e garantir a plena participação

nos benefícios sociais da transição ecológica, criando um cenário mutuamente vantajoso para as pessoas e para o planeta. Em especial, o fundo deverá beneficiar diretamente as pessoas e as microempresas vulneráveis e, sempre que tal se justifique, as pequenas empresas vulneráveis em situação de pobreza energética e de pobreza de mobilidade, suscetíveis de ser afetadas pela inclusão prevista das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ **deverá constituir** um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. **Em combinação com outras medidas, tal deverá reduzir, a médio e longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.**

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, **embora com** a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ **se pretenda proporcionar** um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa **provenientes desses setores, o aumento acentuado dos preços dos combustíveis, se não for acompanhado de medidas adequadas, é suscetível de ter um impacto regressivo na distribuição e gerar dificuldades sociais, devido à reduzida elasticidade nos setores dos transportes e dos edifícios, especialmente entre os agregados familiares com baixos rendimentos afetados pela pobreza energética e pela pobreza de mobilidade.**

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *No entanto*, são necessários recursos para financiar esses investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores.

Alteração

(9) *Adicionalmente*, são necessários recursos para financiar esses investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores. ***Os custos repercutidos pelos fornecedores de combustíveis nos consumidores finais podem variar consoante a empresa, região ou Estado-Membro. Por conseguinte, a Comissão deve recolher dados sobre a parte dos custos absorvida pelos fornecedores de combustíveis e a parte dos custos repercutida nos consumidores finais e deve comunicar anualmente as suas conclusões ao Parlamento Europeu.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis **pode afetar** de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as **microempresas** vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

Alteração

(10) O aumento **e as flutuações a nível mundial** do preço dos combustíveis fósseis **afetam** de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as **micro e as pequenas** empresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, **incluindo em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis**, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis. **Uma ação climática ambiciosa permitiria igualmente à União atenuar o impacto do aumento dos preços da energia.**

Alteração 5

**Proposta de regulamento
Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, **uma parte das** receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE **deve ser utilizada** para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração

(11) Por conseguinte, **as** receitas **esperadas** geradas **no orçamento da União** pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE **devem ser utilizadas** para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)**

(11-A) Poderão ser necessárias novas medidas orçamentais ou de estímulo, a fim de apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, as pequenas empresas vulneráveis ou os utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a serviços energéticos essenciais, como o arrefecimento, à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em **2019**, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e **6,9 %** da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações **energéticas**, podem proporcionar soluções duradouras.

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a serviços energéticos essenciais, como o arrefecimento, à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento **ou a iluminação**. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em **2020**, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e **8,2 %** da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. **A ausência de uma definição a nível da União de «pobreza energética» leva a conjuntos de dados incomparáveis. O estabelecimento de uma definição comum a nível da União permitirá combater eficazmente a pobreza energética, medir os progressos e, conseqüentemente, orientar melhor as ações políticas.** Embora as tarifas sociais

ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, ***estas medidas não constituem uma verdadeira solução para retirar os agregados familiares da pobreza energética, podendo, pelo contrário, ter o efeito de manter as pessoas numa pior situação de pobreza energética e dos transportes.***

Apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações ***profundas e faseadas de edifícios, o desenvolvimento de comunidades de energia e a promoção de fontes de energia renováveis, incluindo mediante projetos de base comunitária, bem como medidas de sensibilização e informação dirigidas aos agregados familiares***, podem proporcionar soluções duradouras ***e lutar eficazmente contra a pobreza energética. Deve igualmente ser prestada especial atenção à situação dos proprietários de casas e apartamentos que vivem em situação de pobreza energética e dos que estão em risco de cair em situação de pobreza energética em resultado do aumento dos preços, especialmente as mulheres solteiras, os proprietários idosos nas zonas rurais e os proprietários de grandes edifícios residenciais em mau estado. Os agregados familiares vulneráveis devem receber apoio ao investimento muito antes de os custos da energia serem efetivamente aumentados e devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem.***

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 13

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar ***as políticas destes que visem*** fazer face aos impactos sociais do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ***nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes.*** Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de ***apoio temporário ao rendimento e de*** medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, ***à descarbonização do*** aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a ***integração de energia de fontes*** renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes.

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar ***os agregados familiares e as pessoas que vivem em situação de pobreza energética e de pobreza de mobilidade, bem como as microempresas e as pequenas empresas vulneráveis, sempre que tal se justifique, e*** fazer face aos impactos sociais do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ***sobre essas pessoas e empresas, se for caso disso, através de medidas específicas que contribuam para a transição ecológica.*** Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de medidas e investimentos ***com um impacto duradouro, e, se for caso disso, por via de apoio direto temporário às despesas,*** destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, ***em particular para os agregados familiares que vivem em edifícios com pior desempenho e em habitação social, graças a um acesso reforçado a energias renováveis para o*** aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a ***instalação de sistemas de energias*** renováveis, e ***graças*** à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes. ***As zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou as regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas e urbanas menos desenvolvidas, merecem especial atenção no que diz respeito ao financiamento de medidas e investimentos destinados a apoiar os cidadãos e as microempresas, uma vez que estes são particularmente***

vulneráveis às variações dos preços da energia e dos transportes.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às microempresas vulneráveis e aos utilizadores vulneráveis de transportes os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e *dos transportes* durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às microempresas vulneráveis e, *sempre que devidamente justificado atendendo ao contexto nacional, às pequenas empresas vulneráveis, bem como* aos utilizadores vulneráveis de transportes os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e *de mobilidade* durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

(14-A) Os planos apresentados pelos Estados-Membros devem incluir medidas de apoio à informação, desenvolvimento de capacidades e formação necessárias para a execução dos investimentos e medidas destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios e a um maior acesso às energias renováveis para o aquecimento e arrefecimento dos edifícios, bem como à concessão de um melhor acesso à mobilidade sustentável e aos serviços de transporte, incluindo as infraestruturas necessárias e a implantação de estações de carregamento para veículos elétricos. Os planos devem também abordar a falta de mão de obra necessária para todas as fases da transição ecológica, em particular em trabalhos relacionados com a renovação de edifícios e a integração da energia proveniente de fontes renováveis, bem como o trabalho inter pares e comunitário para combater a pobreza energética e a pobreza de mobilidade.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações

(15) Os Estados-Membros, em consulta com ***os parceiros económicos e sociais***, as autoridades regionais ***e locais e as organizações da sociedade civil***, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. ***Os Estados-Membros devem ser obrigados a preparar, desenvolver e executar os***

laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

planos através da participação significativa e inclusiva de todas as partes interessadas, incluindo organizações não governamentais e organismos que promovem os direitos ambientais, a inclusão social, os direitos fundamentais, os direitos das pessoas com deficiência, a igualdade de género, os direitos dos jovens e a não discriminação, em conformidade com o Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, e apresentar esses planos em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/1060. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) O respeito pelos direitos fundamentais e humanos, bem como o respeito pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelas convenções da OIT e pela Carta Internacional dos Direitos Humanos, devem ser assegurados ao longo da preparação, execução, acompanhamento e avaliação do fundo. O fundo deve igualmente assegurar a integração da perspectiva de género em todas as medidas e investimentos financiados e o respeito pelo princípio da não discriminação em razão do género, raça ou origem étnica, religião ou crença,

deficiência, idade ou orientação sexual ao longo da sua preparação e execução, bem como garantir, se for caso disso, a acessibilidade para as pessoas com deficiência. Além disso, o fundo não deve apoiar atividades excluídas nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/1056 nem prestar qualquer apoio a empresas que não respeitem as condições de trabalho aplicáveis e as obrigações dos empregadores decorrentes da legislação laboral ou das convenções coletivas aplicáveis.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e, ***sempre que devidamente justificado atendendo ao contexto nacional, pequenas empresas vulneráveis, bem como*** utilizadores vulneráveis de transportes. ***É importante estabelecer uma definição de «agregados familiares vulneráveis» que tenha em conta um conjunto amplo de variáveis relacionadas com as condições económicas, sociais e geográficas.*** As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto **ao rendimento** bem direcionado para os mais vulneráveis contribuiria para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida **temporária** que acompanha **a descarbonização dos setores da habitação** e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. Esse apoio só deverá **dizer respeito** aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva. **A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ser limitada no tempo.**

Alteração

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto **às despesas dos agregados familiares** bem direcionado para os mais vulneráveis contribuiria para uma transição justa. Esse apoio **não deve exceder 30 % das despesas totais dos planos nacionais e** deve ser entendido como uma medida **complementar e transitória** que acompanha **os investimentos a longo prazo para combater a pobreza energética** e dos transportes, **podendo ser considerado como um meio de permitir que os agregados familiares vulneráveis satisfaçam as suas necessidades socioeconómicas essenciais.** Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. Esse apoio só deverá **dirigir-se aos agregados familiares vulneráveis suscetíveis de ser desproporcionadamente afetados pelos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não deverá dizer respeito** aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos

Alteração

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos

assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar 30 % de todas as despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

assumidos no âmbito do Acordo de Paris, **com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais** e **com** o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar, **pele menos**, 30 % de todas as despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, **bem como os critérios técnicos de avaliação estabelecidos pela Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do referido regulamento**. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, e

contribuir para os objetivos ambientais estabelecidos no referido regulamento. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As mulheres são particularmente afetadas pela **tarifação do carbono**, uma vez que representam 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais apresentam um risco particularmente elevado de pobreza **infantil**. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos,

Alteração

(19) As mulheres são particularmente afetadas pela **pobreza energética e pela pobreza de mobilidade, em particular as mães solteiras**, uma vez que representam 85 % das famílias monoparentais, **e as mulheres solteiras e as mulheres idosas que vivem sozinhas**. As famílias monoparentais **com filhos a cargo**

bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser **tidas em conta** e promovidas ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

apresentam um risco particularmente elevado de pobreza **energética**. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser **garantidas** e promovidas ao longo da **conceção**, preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem apresentar os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem apresentar os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. **Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de apresentar os seus planos e, se for caso disso, a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, antes das datas previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999, para que os planos possam ser postos em prática o mais rapidamente possível.** Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu

e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O enquadramento financeiro do fundo *deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 %* das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar 50 % dos custos totais dos seus próprios planos. ***Para tal, bem como*** para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, ***os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo ***foi estabelecido com base numa avaliação do montante estimado gerado através da afetação ao orçamento da União das receitas esperadas provenientes das licenças leiloadas em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE (alt. 160), incluindo 50 %*** das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. ***As receitas que revertam para o orçamento da União devem respeitar o princípio da universalidade, nos termos do artigo 7.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053. O enquadramento financeiro do fundo para o período compreendido entre 2024 e 2032 deve ser de, pelo menos, 90,2 mil milhões de EUR.*** Os Estados-Membros devem financiar ***uma proporção significativa, correspondente a 50 %*** dos custos totais dos seus próprios planos. ***Os Estados-Membros devem utilizar todas as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, para efeito dos***

investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados. ***O financiamento do fundo não deve ser feito à custa de outros programas e políticas da União.***

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Em caso de aumento do preço do carbono que crie encargos adicionais para os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes em situação de vulnerabilidade, devem ser disponibilizadas dotações adicionais para o fundo, a fim de assegurar que o impacto do aumento do preço do carbono sobre os mais vulneráveis seja adequada e razoavelmente atenuado.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) O fundo deve apoiar medidas que respeitem o princípio da adicionalidade do financiamento da União. O fundo não deve substituir as despesas nacionais recorrentes, exceto em casos devidamente

(24) O fundo deve apoiar medidas que respeitem o princípio da adicionalidade do financiamento da União ***e não deve substituir o financiamento nacional de programas sociais.*** O fundo não deve

justificados.

substituir as despesas nacionais recorrentes, exceto em casos devidamente justificados.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Com vista a identificar medidas adicionais para garantir uma redistribuição justa dos encargos e das vantagens da tarifação do carbono entre a população da União, a Comissão deve apresentar sem demora ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório baseado numa análise de custo-benefício, que pode ser acompanhado, se adequado, de uma proposta legislativa, para avaliar a necessidade e viabilidade da introdução de um dividendo climático sob a forma de um reembolso direto per capita de quaisquer receitas adicionais geradas através da tarifação do carbono e estimar de que forma esse dividendo climático beneficiaria as pessoas e grupos mais vulneráveis afetados pela pobreza energética e pela pobreza de mobilidade. O relatório deve ser tido em conta no contexto da revisão do Fundo Social para a Ação Climática.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A fim de assegurar que o apoio ao abrigo do fundo possa ser efetivamente aplicado desde os primeiros anos a partir

da entrada em vigor do fundo, deverá ser possível que um montante máximo de 13 % da contribuição financeira dos Estados-Membros seja pago sob a forma de pré-financiamento.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração

(28) A execução do fundo deve ser conduzida em consonância com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente **a proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito, bem como** a prevenção e a repressão eficazes de fraudes, fraude fiscal, evasão fiscal, corrupção e conflitos de interesses.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O fundo deve prestar apoio aos Estados-Membros com vista ao financiamento das medidas e investimentos por eles incluídos nos respetivos Planos Sociais para a Ação Climática (a seguir designados por «planos»).

Alteração

O fundo deve prestar apoio aos Estados-Membros com vista ao financiamento **parcial** das medidas e investimentos por eles incluídos nos respetivos Planos Sociais para a Ação Climática (a seguir designados por «planos»).

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As medidas e os investimentos apoiados

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados

pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes *que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE;* ***em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas e rurais).***

pelo fundo devem beneficiar ***diretamente*** os agregados familiares, as microempresas ***e, sempre que tal se justifique, as pequenas empresas vulneráveis*** e os utilizadores ***vulneráveis*** de transportes, ***em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e as pessoas em situação de pobreza de mobilidade, com particular destaque para os agregados familiares que vivem em edifícios com pior desempenho ou em habitação social, bem como para as pessoas que vivem em zonas rurais, insulares, montanhosas e remotas, com pouco ou nenhum acesso a serviços básicos ou a transportes públicos, suscetíveis de ser particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é ***contribuir para a transição para a neutralidade climática***, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. ***O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com***

Alteração

O objetivo geral do fundo é ***acelerar uma transição socialmente justa e ecológica para uma economia circular com impacto neutro no clima, sustentável, não tóxica, eficiente em termos de recursos, baseada em energias renováveis, resiliente e competitiva e o assegurar o bem-estar de todas as pessoas, o mais tardar até 2050, nomeadamente***, abordando os impactos sociais ***do aumento dos preços da energia e, em particular***, da inclusão ***prevista*** das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, ***em conformidade com os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris, do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações***

nível nulo ou baixo de emissões.

Unidas, sem deixar ninguém para trás.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e, sempre que tal se justifique, as pequenas empresas vulneráveis e as pessoas vulneráveis afetadas pela pobreza energética e pela pobreza de mobilidade, limitando, tanto quanto possível, os impactos sociais da transição. Em primeiro lugar, este apoio deve ser assegurado através de medidas e investimentos específicos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, melhorar o acesso a fontes de energia renováveis para aquecimento e arrefecimento, bem como a soluções de mobilidade sustentável e a transportes a preços comportáveis, e apoiar a requalificação ou a melhoria de competências e, se necessário, através de apoio direto às despesas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em consonância com estes objetivos, o fundo não deve prestar qualquer apoio a medidas e investimentos suscetíveis de prolongar a dependência dos combustíveis fósseis ou conduzir à dependência do carbono, dificultando ou atrasando simultaneamente a implantação de fontes

de energia sustentáveis alternativas.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) «Renovação profunda de edifícios», uma renovação profunda na aceção do [artigo 2.º, n.º 19, da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios (reformulação) (DDEE)];

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) «Pobreza energética», pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto [49], da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;

2) «Pobreza energética», a incapacidade, ligada à falta de acessibilidade em termos de preços e à falta de acesso a serviços energéticos adequados, a preços comportáveis, fiáveis, de qualidade, seguros e ambientalmente corretos e a um nível adequado de fornecimento de energia, de um agregado familiar de garantir um nível de vida digno e saúde, nomeadamente o aquecimento, o arrefecimento, a iluminação e a energia necessária para os eletrodomésticos, no contexto nacional em questão, na política social existente e noutras políticas pertinentes; a pobreza energética pode ser causada por um fator ou pela combinação dos seguintes fatores: baixos rendimentos, despesas elevadas relacionadas com a energia e baixa eficiência energética das habitações; afeta os agregados familiares dos decis de rendimento mais baixos cujos custos

energéticos excedem o dobro do rácio mediano entre os custos energéticos e o rendimento disponível, após dedução dos custos de habitação;

⁵⁰ [Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...]).] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]

⁵⁰ [Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...]).] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, **incluindo agregados** de rendimentos **médios** mais baixos, que são **significativamente** afetados **pelo impacto nos** preços **decorrente da** inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética **ou de pobreza de mobilidade** ou agregados familiares **dos três decis** de rendimento mais baixos, que são **desproporcionadamente** afetados **pelos impactos dos aumentos dos** preços **da energia e são suscetíveis de ser os mais afetados pela** inclusão **prevista das emissões de gases com efeito de estufa** dos edifícios **e do transporte rodoviário** no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e que **não têm acesso a fontes de energia sustentáveis a preços comportáveis** e não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam **nem para aceder a modos de transporte alternativos necessários para o seu bem-estar económico ou social;**

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas que são **significativamente** afetadas **pelo impacto nos** preços **decorrente da** inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas **com menos de 10 trabalhadores e um volume de negócios ou um balanço anual inferior a 2 000 000 EUR**, que são **negativamente** afetadas **pelos impactos dos** preços **da energia no contexto nacional em questão e que são suscetíveis de ser mais afetadas pela inclusão prevista** dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam ou de meios, disponibilidade ou acessibilidade aos modos de transporte alternativos de que necessitam para exercer a sua atividade;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A) «Pequenas empresas vulneráveis», pequenas empresas com menos de 50 trabalhadores e um volume de negócios ou um balanço anual inferior a 10 000 000 EUR, que são negativamente afetadas pelos impactos dos preços da energia no contexto nacional em questão e que são suscetíveis de ser mais afetadas pela inclusão prevista dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam ou de meios, disponibilidade ou acessibilidade aos modos de transporte alternativos de que necessitam para exercer a sua atividade;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) *«Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos, em especial nas zonas rurais e remotas.*

Alteração

13) *«Pobreza de mobilidade», a incapacidade de um agregado familiar para aceder aos modos de transporte necessários para satisfazer as necessidades socioeconómicas essenciais num dado contexto, que pode ser causada por um fator ou pela combinação dos seguintes fatores, em função das especificidades nacionais e locais: baixo nível de rendimentos, despesas elevadas com combustível e/ou custos elevados de transportes, falta de disponibilidade de soluções de mobilidade alternativas e respetiva acessibilidade e localização, distâncias percorridas e práticas de transporte, em especial nas zonas rurais, insulares, montanhosas e remotas e nas zonas menos acessíveis ou nas regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas e urbanas menos desenvolvidas, bem como o impacto da transição para a neutralidade climática.*

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A) «Edifícios com pior desempenho», edifícios com uma classificação de desempenho energético inferior a E, na aceção do [artigo 2.º, n.º 17, da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios (reformulação) (DDEE)];

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para **fazer face ao impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes**, a fim de **assegurar** aquecimento, arrefecimento **e mobilidade** a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas **climáticas** da União.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo, **a fim de maximizar as sinergias e complementaridades entre os dois planos**. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para **apoiar eficazmente os agregados familiares vulneráveis afetados pela pobreza energética, as microempresas vulneráveis e as pessoas vulneráveis em situação de pobreza de mobilidade, bem como as pequenas empresas vulneráveis, sempre que devidamente justificado atendendo ao contexto nacional, suscetíveis de ser mais afetadas pelo impacto da inclusão prevista dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, a fim de aumentar a eficiência energética dos seus edifícios e o acesso a aquecimento e arrefecimento a preços acessíveis alimentados por fontes de energia renováveis, bem como melhorar o acesso a serviços de mobilidade sustentável e integrada**, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas da União **em matéria de energia e de clima**.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de facilitar a preparação do plano, a Comissão publica orientações, incluindo

um modelo.

Ao elaborarem os seus planos, os Estados-Membros, em conformidade com o princípio da parceria e da governação a vários níveis, devem consultar todas as partes interessadas, incluindo as autoridades regionais e locais, os parceiros económicos e sociais e as organizações da sociedade civil, em conformidade com o princípio da parceria estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/1060.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto **temporário ao rendimento** direcionadas para agregados familiares **vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes**, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis **fósseis** resultante da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

2. O plano pode incluir medidas nacionais **ou infranacionais** de apoio direto **às despesas** direcionadas para agregados familiares **afetados pela pobreza energética e para pessoas em situação de pobreza de mobilidade, prestando especial atenção às mulheres e às pessoas que vivem em zonas remotas e menos acessíveis**, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis resultante da inclusão **prevista** dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, **facilitando o acesso a soluções e serviços de mobilidade ecológicos e eficientes do ponto de vista energético.**

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano deve incluir projetos

Alteração

3. O plano deve incluir projetos nacionais, **regionais ou locais** destinados

nacionais destinados a:

a:

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Financiar medidas e investimentos ***para aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a*** integração da produção de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

a) Financiar medidas e investimentos ***com um impacto duradouro, dando prioridade às medidas centradas na procura e aplicando o princípio da prioridade à*** eficiência energética, proceder à renovação ***profunda e à renovação faseada*** de edifícios, ***se for caso disso, bem como a investimentos destinados à*** integração da produção de energia a partir de fontes renováveis ***e outras medidas que visem prevenir a dependência do carbono;***

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção ***de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões.***

Alteração

b) Financiar medidas e investimentos ***com um impacto duradouro*** para aumentar ***o acesso a serviços de mobilidade partilhada e sustentável e de transportes públicos e a adoção destes serviços, em particular em regiões insulares, periféricas, remotas e rurais.***

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Medidas concretas e investimentos

Alteração

a) Medidas concretas e investimentos,

conformes com **o artigo 3.º** que visem reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

incluindo reformas políticas, conformes com **os artigos 3.º e 6.º** que visem ***combater a pobreza energética e a pobreza de mobilidade e*** reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio, ***estabelecidas no plano nacional integrado em matéria de energia e de clima***;

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Medidas de acompanhamento concretas necessárias para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c), bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas;

Alteração

b) Medidas de acompanhamento concretas necessárias para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c), bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas, ***que podem incluir, se for caso disso***;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) medidas destinadas a apoiar os proprietários de habitações e os senhorios e a garantir que estes cumpram as normas mínimas em matéria de desempenho energético,

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) medidas destinadas a garantir que as renovações de edifícios não resultem em despejos ou despejos indiretos através do aumento das rendas das pessoas vulneráveis, incluindo o condicionamento do apoio financeiro ou dos incentivos fiscais a garantias jurídicas específicas para os inquilinos,

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii) medidas destinadas a resolver o problema da divisão de incentivos entre proprietários de habitações e inquilinos,

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iv) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iv) investimentos destinados a desenvolver e expandir as ciclovias, as infraestruturas de transportes públicos e os serviços de mobilidade integrada, bem como as infraestruturas digitais tecnológicas, a fim de melhorar a acessibilidade e a conectividade das zonas rurais, insulares e remotas,

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) – subalínea v) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v) **investimentos para apoiar a reabilitação e a eficiência energética [A1] dos edifícios abandonados, sempre que necessário, para aumentar o acesso a habitação sustentável e a preços comportáveis para os agregados familiares afetados pela pobreza energética;**

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Uma estimativa **dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética, nas microempresas e nos utilizadores de transportes**, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e **utilizadores vulneráveis de transportes**; Estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional, tendo em conta elementos como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas e rurais;

c) Uma estimativa **da** incidência da pobreza energética **e da pobreza de mobilidade e dos efeitos prováveis de um aumento dos preços dos combustíveis sobre os agregados familiares e as empresas**, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis **afetados pela pobreza energética, bem como das pessoas em situação de pobreza de mobilidade e microempresas vulneráveis e, sempre que devidamente justificado atendendo ao contexto nacional, pequenas empresas vulneráveis**; Estes impactos devem ser analisados **em articulação com dados desagregados por género e informações sensíveis às questões de género**, um nível suficiente de desagregação regional, tendo em conta elementos como o acesso **a habitação digna, adequada e a preços comportáveis**, a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas, **insulares, periféricas e rurais ou regiões menos acessíveis**; **Os referidos impactos devem igualmente ser analisados de forma contínua, se for caso**

disso, tendo em conta o facto de que um agregado familiar pode tornar-se vulnerável em qualquer altura e por razões socioeconómicas diversas;

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Uma avaliação do impacto em função do género e uma explicação da forma como as medidas e os investimentos previstos no plano têm em conta os objetivos de contribuir para a igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, bem como a integração desses objetivos, em conformidade com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 das Nações Unidas e, uma vez disponível, com a estratégia nacional para a igualdade de género;

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, *a indicação do prazo previsto para as medidas em causa* e a justificação *das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa* da forma como se prevê que as medidas constantes do plano *reduzam* a pobreza energética e *dos transportes e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas e dos utilizadores de*

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis e a justificação da forma como se prevê que as medidas constantes do plano *contribuam para erradicar* a pobreza energética e *a pobreza de mobilidade e para eliminar progressivamente a dependência da energia proveniente de combustíveis fósseis para aquecimento e arrefecimento, bem como para os* transportes;

transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os marcos e as metas *previstas* e um calendário *indicativo* para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de **2032**;

Alteração

e) Os marcos e as metas *específicas* e um calendário para a execução das medidas e dos investimentos a concluir ***no final de cada quadro financeiro plurianual, ou seja, até 31 de dezembro de 2027 e até 31 de julho de 2035, respetivamente;***

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Uma explicação da forma como o plano garante que nenhum investimento ou medida dele constante prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. Para o efeito, a Comissão fica incumbida de fornecer aos Estados-Membros orientações técnicas relativas ao âmbito do fundo. Não é necessária qualquer explicação para as medidas referidas no artigo 3.º, n.º 2;

Alteração

h) Uma explicação da forma como o plano ***promove o emprego de elevada qualidade e condições de trabalho dignas*** e garante que nenhum investimento ou medida dele constante prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. Para o efeito, a Comissão fica incumbida de fornecer aos Estados-Membros orientações técnicas relativas ao âmbito do fundo. Não é necessária qualquer explicação para as medidas referidas no artigo 3.º, n.º 2;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

h-A) Se for caso disso, as medidas a tomar para evitar encargos burocráticos para os agregados familiares beneficiários que recebem apoio do fundo;

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro ***e pelas autoridades regionais e locais*** em causa, ***incluindo com a consulta e a participação no processo dos parceiros económicos e sociais e da sociedade civil***, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores ***específicos e quantificáveis*** para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

j) Tendo em vista a preparação e, ***uma vez disponível***, a execução do plano, ***um resumo*** do processo de consulta das

j) Tendo em vista a preparação e a execução do plano, ***uma descrição pormenorizada*** do processo de consulta

autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999, **do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/1060** e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano, **bem como o seu papel específico para a execução e o acompanhamento;**

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Uma explicação do sistema do Estado-Membro para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses ao utilizar os fundos disponibilizados ao abrigo do fundo, e as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do fundo e de outros programas da União.

Alteração

k) Uma explicação do sistema do Estado-Membro para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses **e garantir o Estado de direito** ao utilizar os fundos disponibilizados ao abrigo do fundo, e as disposições destinadas a evitar o duplo financiamento proveniente do fundo e de outros programas da União.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de julho de 2023, a Comissão fornece orientações aos Estados-Membros sobre como identificar os grupos vulneráveis a que se refere o n.º 1, alínea c), e especifica os indicadores pertinentes para monitorizar a pobreza energética e a pobreza de mobilidade.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Ao elaborarem os seus planos, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um* intercâmbio de boas práticas. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

Alteração

3. *A Comissão deve criar uma plataforma para promover ativamente o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas afetadas pela execução do fundo, bem como para fornecer orientações que permitam e incentivem o reforço das capacidades das partes interessadas para participar no desenvolvimento e na execução do fundo. Os Estados-Membros e as partes interessadas que participam na elaboração dos planos* podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O respeito pelos direitos fundamentais e humanos, bem como o respeito pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelas convenções da OIT e pela Carta Internacional dos Direitos

Humanos, devem ser assegurados ao longo da preparação, execução, acompanhamento e avaliação do fundo.

As medidas e investimentos apoiados pelo fundo devem respeitar os princípios da não discriminação e da igualdade de género e lutar contra a pobreza energética e a pobreza de mobilidade, tendo em conta a perspectiva de género.

Todos os beneficiários do fundo devem cumprir as condições enunciadas no presente número antes de receberem qualquer forma de apoio financeiro.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O pagamento do apoio está subordinado ao cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União e abranger, em especial, a:

Alteração

2. O pagamento do apoio está subordinado ao **pleno** cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União **no âmbito do Acordo de Paris** e abranger, em especial, a:

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Renovação de edifícios;

Alteração

b) Renovação **profunda e renovação faseada** de edifícios **no âmbito de um planeamento a longo prazo**;

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Desenvolvimento e utilização de fontes de energia renováveis, incluindo as comunidades de energia, para fins de aquecimento e arrefecimento;

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões;

c) ***Serviços de*** mobilidade e transportes ***integrados sustentáveis*** com nível nulo ou baixo de emissões;

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Serviços de mobilidade digital em zonas remotas, insulares e rurais;

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa;

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa ***relacionada com medidas e investimentos, em conformidade com o artigo 6.º;***

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas rurais e remotas.

Alteração

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas ***insulares, periféricas***, rurais e remotas, ***repartidos por género***.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O fundo ***só*** apoia medidas e investimentos que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Alteração

3. O fundo apoia medidas e investimentos que respeitem ***o princípio da prioridade à eficiência energética, tal como estabelecido no artigo 3.º da Diretiva (2022/XX/UE) [Diretiva Eficiência Energética], o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e*** o princípio de «não prejudicar significativamente» referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O fundo não apoia medidas e investimentos excluídos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/1056.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. O fundo não apoia empresas que não respeitem as condições de trabalho aplicáveis e as obrigações dos empregadores decorrentes da legislação laboral ou das convenções coletivas aplicáveis.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto **temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares vulneráveis que sejam utilizadores de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento**. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo e limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário. **A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).**

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto **às despesas dos agregados familiares limitado aos agregados familiares vulneráveis afetados pela pobreza energética e às pessoas em situação de pobreza de mobilidade, a fim de melhorar o acesso a soluções de eficiência energética limpa a preços comportáveis e à mobilidade sustentável e aos transportes públicos a preços comportáveis**. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo **com a conclusão de soluções a longo prazo, como a renovação profunda e a renovação faseada de edifícios**. O apoio direto ao rendimento deve limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário.

O apoio às despesas dos agregados familiares deve abranger as seguintes medidas:

a) Apoio direto temporário e específico ao rendimento, nomeadamente através de pagamentos de montante fixo ou de redução específica de impostos e taxas,

condicionado a medidas e investimentos adicionais com impactos duradouros na redução da pobreza energética e de mobilidade;

b) Apoio direto à aquisição de produtos e serviços destinados a aumentar o desempenho energético dos edifícios e a combater diretamente a pobreza energética e a pobreza de mobilidade, respeitando simultaneamente o princípio da prioridade à eficiência energética, tais como eletrodomésticos e equipamentos altamente eficientes do ponto de vista energético, bem como renovações de edifícios no âmbito dos planos de renovação profunda a longo prazo, nomeadamente através da dedutibilidade dos custos de renovação da renda;

c) Acesso gratuito ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como a serviços de mobilidade partilhada sustentáveis e flexíveis.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A elegibilidade para esse apoio deve ser orientada para as pessoas em situação de pobreza energética e de pobreza de mobilidade, prestando especial atenção às mulheres e aos grupos vulneráveis de mulheres, como as mulheres solteiras, as mães solteiras e as mulheres idosas com baixos rendimentos. O apoio às mulheres deve representar um montante, pelo menos, igual a 60 % do montante total afetado ao apoio direto.

O apoio direto às despesas dos agregados familiares não deve exceder 30 % dos custos totais estimados do plano.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem **principalmente** agregados familiares **vulneráveis**, microempresas vulneráveis **ou utilizadores** vulneráveis **de transportes** e visem:

Alteração

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos **a longo prazo com um impacto duradouro** que beneficiem agregados familiares, microempresas vulneráveis **e, se for caso disso, pequenas empresas** vulneráveis **ou pessoas em situação de pobreza energética e de pobreza de mobilidade** e visem:

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apoiar a renovação de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, **como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;**

Alteração

a) Apoiar a renovação **profunda e a renovação faseada** de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, **de habitações privadas ou de habitação social**, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais;

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Contribuir para a **descarbonização**, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento **e cozinha** dos edifícios e a **integração** de energia de fontes renováveis **que contribua** para a realização de economias de energia;

Alteração

b) Contribuir para a **constituição de um parque imobiliário neutro em termos de clima**, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento **e** arrefecimento dos edifícios, **bem como dos sistemas de cozinha, e apoiar a instalação de**

equipamentos para a produção e a distribuição de energia de fontes renováveis no local e nas proximidades, incluindo o apoio às comunidades de energias renováveis e à partilha de energia interpares, a fim de alimentar qualquer procura residual e contribuir para a realização de economias de energia;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Proporcionar aos agregados familiares uma consulta específica sobre energia e informações acessíveis e a preços comportáveis sobre medidas e investimentos rentáveis para melhorar as economias de energia, bem como informações sobre alternativas de mobilidade sustentáveis e a preços comportáveis, a fim de eliminar os obstáculos não monetários pertinentes, como os obstáculos administrativos e o défice de informação, que podem impedir melhorias na eficiência energética dos edifícios ou limitar o acesso a serviços de mobilidade sustentáveis e a preços comportáveis;

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em

c) Apoiar entidades públicas e privadas, *em particular as comunidades de energia renovável locais e os organismos de habitação social*, no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de

conformidade com os objetivos sociais do fundo;

eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Facultar** o acesso a veículos **e bicicletas** com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento **e abastecimento**. **No que se refere aos veículos** com nível baixo emissões, **deve** ser **previsto** um calendário para a redução gradual do apoio;

Alteração

d) **Melhorar** o acesso a veículos com nível nulo ou baixo de emissões **e, em particular, a bicicletas**, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de **estacionamento e** carregamento. **As medidas de apoio à mobilidade** com nível baixo emissões **só devem** ser **consideradas em primeiro lugar nos casos em que o acesso à mobilidade com nível nulo de emissões não seja viável, em especial em zonas rurais, remotas e menos acessíveis, e devem prever** um calendário para a redução gradual do apoio, **tendo em conta os critérios técnicos estabelecidos pela Comissão em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão**. **No entanto, o apoio deve visar principalmente a aquisição de veículos com nível nulo de emissões, como bicicletas e bicicletas elétricas;**

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Conceder** acesso **gratuito** aos transportes públicos **ou tarifas adaptadas**

Alteração

e) **Promover a mobilidade sustentável com nível nulo de emissões e melhorar o**

para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada;

acesso a transportes públicos acessíveis e a preços comportáveis que ofereçam mobilidade a pedido e serviços de mobilidade partilhada, especialmente em zonas rurais insulares, periféricas, montanhosas, remotas e menos acessíveis, incluindo as regiões ultraperiféricas, ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas;

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Promover a conectividade digital e soluções tecnológicas adequadas para melhorar o acesso aos serviços de mobilidade nas zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis;

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Apoiar o desenvolvimento de capacidades e a formação, a melhoria de competências e a requalificação das pessoas afetadas pela pobreza energética ou pela pobreza de mobilidade para que estas possam obter empregos em setores relacionados com a transição ecológica, em especial empregos que contribuam diretamente para os objetivos do fundo, nomeadamente através de iniciativas de trabalho inter pares e de trabalho comunitário.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O apoio às pequenas empresas vulneráveis é prestado principalmente através de empréstimos a taxas zero ou a taxas favoráveis para financiar investimentos a longo prazo com um impacto duradouro destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis; podem ser consideradas outras formas de apoio financeiro, sempre que adequado e justificado, desde que o apoio necessário aos agregados familiares vulneráveis em situação de pobreza energética e de mobilidade não seja prejudicado em consequência.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. O fundo não **apoia**, e os custos totais estimados dos planos **não** podem incluir medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento **direcionadas para** agregados familiares que já beneficiem de:

1. O fundo não **substitui**, e os custos totais estimados dos planos **só** podem incluir medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento, **na medida em que estas sejam adicionais e complementares ao apoio prestado a** agregados familiares que já beneficiem de:

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2025-2027** é

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2024-2027** é

de **23 700 000 000 EUR**, a preços correntes.

de, **pelos menos, 41 700 000 000 EUR**, a preços correntes.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As dotações adicionais são disponibilizadas em função do ajustamento técnico específico com base nas flutuações do preço do carbono mediante um ajustamento em alta previsto no artigo 4.º-B do ... [Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho¹, com a última redação que lhe foi dada], a fim de assegurar que as dotações disponíveis para o fundo no orçamento da União aumentem em função do aumento do preço do carbono.

¹ ***Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11).***

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2035 é determinado no contexto do acordo sobre o próximo quadro financeiro plurianual e corresponde a, pelo menos, 48 500 000 000 EUR.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os montantes referidos nos n.os 1 e 2 podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão do fundo e a realização dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, consulta de partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, **e a comunicação institucional das prioridades políticas da União**, contanto que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas ligadas às redes informáticas, centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais e as demais despesas de assistência técnica e administrativa **incorridas pela Comissão para fins de gestão** do fundo. As despesas podem ainda abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e por peritos para fins de avaliação e execução das ações elegíveis.

Alteração

3. Os montantes referidos nos n.os 1 e 2 podem também cobrir despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, necessárias para a gestão do fundo e a realização dos seus objetivos, em especial estudos, reuniões de peritos, consulta de partes interessadas, ações de informação e comunicação, incluindo ações de sensibilização inclusivas, contanto que estejam relacionadas com os objetivos do presente regulamento, despesas ligadas às redes informáticas, centradas no tratamento e intercâmbio de informações, ferramentas informáticas institucionais e as demais despesas de assistência técnica e administrativa do fundo. As despesas podem ainda abranger os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo da qualidade e o acompanhamento de projetos no terreno, assim como os custos do aconselhamento pelos pares e por peritos para fins de avaliação e execução das ações elegíveis.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas

Alteração

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce ao apoio **já** prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas

e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

e instrumentos *a nível* da União, *a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional*, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O apoio ao abrigo do fundo deve ser utilizado em sinergia, complementaridade, coerência e uniformidade com outros fundos, programas e instrumentos a nível da União, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, em particular com o Fundo de Modernização criado pela Diretiva 2003/87/CE, o Programa InvestEU, o Instrumento de Assistência Técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O apoio ao abrigo do fundo acresce às despesas orçamentais nacionais *recorrentes* e não as substitui.

2. O apoio ao abrigo do fundo acresce às despesas orçamentais nacionais e não as substitui.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso sejam atribuídos recursos

adicionais ao fundo, o Estado-Membro pode aumentar os montantes atribuídos às medidas e investimentos específicos programados no âmbito do Plano Social para a Ação Climática de forma proporcional ao aumento do orçamento do fundo.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.
Importa assegurar que todos os Estados-Membros possam participar plena e adequadamente nos programas ao abrigo do fundo desde o seu início, em função das suas condições económicas e sociais específicas.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Pré-financiamento

1. Sujeito à adoção pela Comissão da decisão de execução referida no artigo 16.º, n.º 1, quando um Estado-Membro solicitar um pré-financiamento juntamente com a apresentação do plano, a Comissão efetuará um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 13 % da contribuição financeira. Em derrogação do artigo 116.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, a Comissão efetua o pagamento

correspondente no prazo de, na medida do possível, dois meses após a adoção, pela Comissão, do compromisso jurídico a que se refere o artigo 18.º

2. Nos casos de pré-financiamento previstos no n.º 1 do presente artigo, as contribuições financeiras devem ser ajustadas proporcionalmente.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A título de derrogação, a contribuição dos Estados-Membros que financiem medidas ou apoios diretos ao rendimento numa região com um PIB per capita a preços de mercado inferior a 75 % da média da União durante o período compreendido entre 2016 e 2018 é limitada a um máximo de 40 % dos custos totais estimados das medidas e investimentos referidos no artigo 6.º, n.º 2, nos seus planos.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, *as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes* no Estado-Membro em causa, decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, especialmente os

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares *e as microempresas ou pequenas empresas vulneráveis suscetíveis de ser afetadas pelo impacto do aumento dos preços dos combustíveis* no Estado-Membro em causa, decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da

agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Diretiva 2003/87/CE, especialmente os agregados familiares *que se encontram* em situação de pobreza energética *e de pobreza de mobilidade*, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista *as metas da União em matéria de energia e de clima para 2030* e o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se o plano foi elaborado e desenvolvido com a participação efetiva de todos os parceiros sociais pertinentes e partes interessadas, em conformidade com o princípio da parceria estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/1060,

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) se o plano inclui uma análise de impacto em função do género e uma explicação de como se espera que as medidas e os investimentos previstos no plano respondam à dimensão de género da pobreza energética e da pobreza de mobilidade e contribuam para a integração da perspetiva de género; no caso de medidas de apoio direto às despesas dos agregados familiares destinado às mulheres, se essas medidas representam um montante, pelo menos, igual a 60 % da dotação nacional total para apoio direto às despesas,

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-C) se se prevê que o plano garanta que nenhuma medida ou investimento incluído no plano beneficie as empresas que não respeitam as condições de trabalho aplicáveis decorrentes da legislação laboral nacional e das convenções coletivas relevantes,

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-D) se o plano cumpre as condições e exclusões estabelecidas no artigo 5.º, n.os 3-A e 3-B;

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

Alteração

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro **e sustentável** nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são capazes de assegurar o acompanhamento e a execução eficaz do plano, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstas, bem como os indicadores conexos,

Alteração

ii) se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são capazes de assegurar o acompanhamento e a execução eficaz do plano, incluindo **a participação de todas as partes interessadas**, o calendário, os marcos e as metas previstas, bem como os indicadores conexos,

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se a justificação apresentada pelo Estado-Membro para o montante dos custos totais estimados do plano é razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionada face ao impacto ambiental e **social** esperado a nível nacional,

Alteração

i) se a justificação apresentada pelo Estado-Membro para o montante dos custos totais estimados do plano é razoável, plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcionada face ao impacto ambiental e **socioeconómico** esperado a nível nacional,

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Para efeitos da avaliação da coerência, a Comissão tem em conta se **o plano contém medidas e investimentos que representem ações coerentes.**

Alteração

d) Para efeitos da avaliação da coerência, a Comissão tem em conta, se **for caso disso, os seguintes critérios:**

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano contém medidas e investimentos que representem ações coerentes,

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea d) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) a forma como as medidas e os investimentos previstos no plano interagem com outras políticas e programas de financiamento e proporcionam sinergias e coerência com as metas e os objetivos políticos da União para 2030 e com os compromissos assumidos pela União para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Essa decisão é tornada pública.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode, ***após consulta dos parceiros sociais e autoridades a nível regional***, apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação positiva.

Alteração

3. Se a avaliação pela Comissão do plano alterado for positiva, a Comissão adota, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, no prazo de três meses a contar da apresentação oficial do plano alterado pelo Estado-Membro, uma decisão ***tornada pública***, por meio de um ato de execução, na qual expõe as razões da sua avaliação

positiva.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e ***o transporte rodoviário*** estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva ***2003/087/CE***. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e ***os transportes*** estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva ***2003/87/CE e o objetivo geral de contribuir para erradicar a pobreza energética e a pobreza de mobilidade, cumprindo simultaneamente as metas da União em matéria de energia e de clima***. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***2025-2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***2024-2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente **à proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito e** à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Na execução do fundo, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 para assegurar a proteção dos fundos em relação às medidas e investimentos apoiados pelo fundo em caso de violação do princípio do Estado de direito nos Estados-Membros. Para este efeito, a Comissão deve prever um sistema de

controlo interno eficaz e eficiente e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta.

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo **o Fundo de Modernização criado pela Diretiva 2003/87/CE**, o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os destinatários do financiamento da União evidenciam a origem dos fundos **e asseguram** a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.

Alteração

2. Os destinatários do financiamento da União evidenciam **sempre** a origem dos fundos, **a fim de assegurar** a notoriedade **e a rastreabilidade** do financiamento da União, em especial **ao lidarem com os beneficiários e** ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Em caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.os 1 e 2, a Comissão fica habilitada a tomar medidas, tais como o adiamento da atribuição de fundos.*

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão acompanha a execução do fundo e mede a consecução dos seus objetivos. O acompanhamento da execução deve ser orientado e proporcionado às atividades realizadas ao abrigo do fundo.

2. A Comissão acompanha **anualmente** a execução do fundo e mede a consecução dos seus objetivos. O acompanhamento da execução deve ser orientado e proporcionado às atividades realizadas ao abrigo do fundo.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até **1** de julho de **2028**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo.

1. Até **31** de julho de **2026**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a contribuição do fundo para a realização dos objetivos climáticos e sociais da União para 2030.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até 31 de dezembro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação *ex post* independente.

2. Até 31 de dezembro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação **sobre a utilização do fundo entre 2024 e 2032.**

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O relatório de avaliação *ex post* consiste numa avaliação global do fundo e inclui informações sobre o seu impacto.

5. O relatório de avaliação consiste numa avaliação global do fundo e inclui informações sobre o seu impacto.

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir **da data em que os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ que altera a Diretiva 2003/87/CE no respeitante ao capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.**

⁶⁴ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho [...] (JO ...).]
[Diretiva que altera a Diretiva 2003//87/CE].

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir **de 2024.**

⁶⁴ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho [...] (JO ...).]
[Diretiva que altera a Diretiva 2003//87/CE].

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL ENVI 13.9.2021 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021
Relator de parecer Data de designação	Henrike Hahn 16.9.2021
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021
Exame em comissão	28.2.2022
Data de aprovação	28.4.2022
Resultado da votação final	+: 41 -: 11 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Carlo Calenda, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Claude Gruffat, Enikő Győri, Michiel Hoogeveen, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Dimitrios Papadimoulis, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pîslaru, Evelyn Regner, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zīle
Suplentes presentes no momento da votação final	Nicolaus Fest, Henrike Hahn, Eugen Jurzyca, Chris MacManus, Mick Wallace

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

41	+
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Georgios Kyrtos, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Carlo Calenda, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Dragoş Pîslaru, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
The Left	Chris MacManus, Dimitrios Papadimoulis, Mick Wallace
Verdes/ALE	Rasmus Andresen, Henrike Hahn, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

11	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle
ID	Gunnar Beck, Nicolaus Fest
NI	Enikő Győri, Lefteris Nikolaou-Alavanos
Renew	Engin Eroglu, Caroline Nagtegaal

5	0
ID	France Jamet, Marco Zanni
S&D	Csaba Molnár
Verdes/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

21.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Relatora de parecer: Beata Szydło

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Com base na estratégia do Pacto Ecológico Europeu e numa avaliação de impacto, a comunicação da Comissão sobre o Plano para atingir a Meta Climática em 2030 propôs elevar, de forma responsável, o nível de ambição da União e apresentou um plano global para aumentar a meta vinculativa da União de redução das emissões líquidas até 2030 para, pelo menos, 55 %. A meta reforçada da União para 2030 está em consonância com o objetivo do Acordo de Paris, assinado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de manter o aumento da temperatura mundial bem abaixo dos 2 °C e de envidar esforços para o limitar a 1,5 °C.

O Conselho Europeu aprovou a nova meta vinculativa da União para 2030 na sua reunião de dezembro de 2020. Em 25 de maio de 2021, o Conselho Europeu reafirmou estas conclusões e convidou a Comissão a apresentar o seu pacote legislativo, juntamente com uma análise aprofundada do impacto ambiental, económico e social a nível dos Estados-Membros. Tanto a neutralidade climática da União até 2050 como a redução intermédia das emissões líquidas de, pelo menos, 55 % até 2030 estão consagradas no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir designada por «Lei europeia em matéria de clima»).

A fim de aplicar a Lei europeia em matéria de clima e as conclusões do Conselho Europeu, a Comissão reviu a legislação em matéria de clima e energia atualmente em vigor e propõe o pacote legislativo denominado «Objetivo 55».

As maiores ambições da UE em matéria de clima requerem maiores contributos de todos os setores da economia. Esta mudança comportará inevitavelmente aumentos dos preços que afetarão os agregados familiares, os utilizadores dos transportes e as microempresas. Os agregados familiares vulneráveis, os utilizadores vulneráveis dos transportes e as microempresas vulneráveis serão afetados de forma particular e desproporcionada, sendo provável que o impacto varie de um Estado-Membro para outro, em função do rendimento médio e de outras circunstâncias em cada Estado-Membro. O Fundo Social para o Clima é criado para reduzir esse impacto mediante um apoio temporário ao rendimento e medidas e

investimentos destinados a reduzir, a médio e longo prazo, a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia proveniente de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

O aumento dos preços da energia e as repercussões económicas e sociais da pandemia de COVID-19 colocam em evidência a importância da luta contra a pobreza energética – uma luta em que o Fundo Social para o Clima pode desempenhar um papel importante. Muitos europeus já se debatem com o aumento das faturas de energia, que absorvem uma grande parte do rendimento dos agregados familiares. O elevado nível de ambição em matéria de clima coloca novos desafios, que variarão consideravelmente no território da UE, devido aos diferentes pontos de partida e às diferentes opções políticas de cada Estado-Membro. Para a relatora, é importante que estes diferentes pontos de partida e percursos de transformação dos Estados-Membros sejam tidos em conta no Fundo Social para o Clima.

A relatora considera que uma transformação climática que tenha em conta as necessidades de todos os cidadãos deve ser justa e não deve contribuir para a deterioração das condições económicas das regiões ou dos grupos sociais mais vulneráveis. Além disso, a transformação não pode ser concluída com êxito sem um apoio social adequado.

A relatora procurará, por conseguinte, encontrar soluções que não prejudiquem os países e as regiões mais pobres, nem os grupos sociais mais vulneráveis.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, ***a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a***

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, ***quaisquer alterações ao âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com medidas***

redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com *outras* medidas, tal deverá *reduzir*, a médio e longo prazo, *os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário* e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar *esses* investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem *em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores*.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10

diretas, tal deverá, a médio e longo prazo, *melhorar o acesso à habitação sustentável, eficiente e de qualidade, bem como a mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões, contribuir para a erradicação da pobreza energética e dos transportes* e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego *de qualidade* e de investimento.

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar investimentos *suficientes, estáveis e equitativos*. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários *e infraestruturas de carregamento*, aumentem. *Uma indexação anual deverá aumentar o volume do fundo ao longo do tempo, a fim de assegurar a continuidade dos investimentos*.

Texto da Comissão

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis pode afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

Alteração

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis pode afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, **as PME vulneráveis** e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes, **agravando assim as desigualdades**, e que, em certas regiões, **especialmente em zonas rurais, periféricas e isoladas, em regiões ou territórios menos desenvolvidos e em regiões ou territórios com desvantagens graves e em declínio demográfico**, não têm acesso a soluções alternativas, **interligadas e eficientes** de mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas **pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no** âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada para fazer face aos impactos sociais decorrentes **dessa inclusão**, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

Alteração

(11) Por conseguinte, uma parte das receitas geradas **por alterações ao** âmbito da Diretiva 2003/87/CE deve ser utilizada para fazer face aos impactos sociais **e económicos** decorrentes **da transição para uma política de neutralidade climática**, para que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. **A fim de maximizar a eficácia, deverá ser possível combinar o fundo com outras fontes de financiamento da UE, nomeadamente o Mecanismo de Recuperação e Resiliência.**

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares ***não conseguem aceder a*** serviços energéticos essenciais, ***como o*** arrefecimento, ***à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento***. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas, podem proporcionar soluções duradouras.

Alteração

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares ***carecem de acesso aos*** serviços energéticos essenciais ***que sustentem um nível de vida e saúde digno, incluindo aquecimento adequado, arrefecimento, iluminação e energia para aparelhos elétricos, no contexto nacional relevante, na política social existente e noutras políticas relevantes. Esta falta de acesso pode dever-se a um nível de rendimento insuficiente ou aos preços elevados da energia e pode, eventualmente, ser agravada pela ineficiência energética das habitações***. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas, ***a aplicação do princípio da prioridade à eficiência energética e medidas de sensibilização dos agregados familiares***, podem proporcionar soluções duradouras ***e combater eficazmente a pobreza energética***.

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **do comércio de licenças de emissão** para os edifícios e o transporte rodoviário nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis e **os** utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **decorrentes da transição para a neutralidade climática, da tarifação do carbono, do aumento dos preços da energia** para os edifícios e o transporte rodoviário nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis, **nas PME vulneráveis** e nos utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de apoio temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração **e o armazenamento** de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, das microempresas vulneráveis, **das PME vulneráveis e dos** utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às microempresas vulneráveis e aos utilizadores vulneráveis de transportes os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e dos transportes durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às microempresas vulneráveis, **às PME vulneráveis** e aos utilizadores vulneráveis de transportes os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões **e em infraestruturas de carregamento**. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e dos transportes durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista

Alteração

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais **e locais, bem como com as organizações da sociedade civil**, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas

de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes **do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.**

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, microempresas vulneráveis, **PME vulneráveis** e utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais **da transição e decorrentes da transição para a neutralidade climática.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os mais vulneráveis

Alteração

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os mais vulneráveis

contribuiria para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha *a descarbonização dos setores da habitação* e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. *Esse apoio só deverá dizer respeito aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva.* A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ser limitada no tempo.

deve ser necessário para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha *os investimentos a longo prazo em renovações profundas e faseadas de edifícios, bem como na mobilidade sustentável e a preços acessíveis, que são apoiados pelo fundo, como parte de uma estratégia holística e a longo prazo para combater eficazmente a pobreza energética* e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ser limitada no tempo.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Por ocasião da realização de obras de renovação deve ser tida em conta a presença de produtos que contêm amianto nos edifícios e deve proceder-se à remoção destes produtos e à proteção dos edifícios contra a libertação de amianto no ambiente aquando da sua modernização para fins de eficiência energética.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e

o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar 30 % de todas as despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». ***A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.***

o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar 30 % de todas as despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». ***As medidas relacionadas com a substituição de sistemas de aquecimento antigos e ineficientes, em especial para apoiar os agregados familiares vulneráveis e as microempresas vulneráveis, devem também ser consideradas como não tendo um impacto significativo nestes objetivos e como sendo conformes com o princípio atrás referido.***

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As mulheres são **particularmente** afetadas pela **tarifação do carbono, uma vez que** representam 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

Alteração

(19) As mulheres são **desproporcionadamente** afetadas pela **pobreza energética e de mobilidade, devido ao desemprego e às desigualdades salariais e de pensões**. Representam **igualmente** 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais **e as famílias numerosas** apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da **conceção**, preparação e execução dos planos, a fim de

garantir que ninguém fique para trás.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem **apresentar** os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem **preparar** os seus planos **em estreita cooperação com os intervenientes regionais e locais, os parceiros económicos e sociais e todas as partes interessadas e representantes da sociedade civil pertinentes, respeitando o Código de Conduta Europeu sobre Parcerias, e devem apresentá-los** juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, dos planos de transição justa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, e das estratégias dos Estados-Membros de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do

Alteração

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, dos planos de transição justa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, e das estratégias dos Estados-Membros de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa ***sem impor encargos administrativos adicionais***, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A União deve utilizar o Fundo Social para a Ação Climática para apoiar os Estados-Membros com meios financeiros que lhes permitam executar os seus planos. Os pagamentos do Fundo Social para a Ação Climática devem ser condicionados ao cumprimento dos marcos e das metas incluídas nos planos. Tal permitiria ter em conta, de forma eficiente, as circunstâncias e prioridades nacionais, bem como simplificar o financiamento e facilitar a sua integração com outros programas nacionais de despesa, garantindo simultaneamente o impacto e a integridade das despesas da UE.

Alteração

(22) A União deve utilizar o Fundo Social para a Ação Climática para apoiar os Estados-Membros com meios financeiros, ***bem como com apoio técnico***, que lhes permitam executar os seus planos. Os pagamentos do Fundo Social para a Ação Climática devem ser condicionados ao cumprimento dos marcos e das metas incluídas nos planos. Tal permitiria ter em conta, de forma eficiente, as circunstâncias e prioridades nacionais, bem como simplificar o financiamento e facilitar a sua integração com outros programas nacionais de despesa, garantindo simultaneamente o impacto e a integridade das despesas da UE. ***A fim de garantir que os agregados familiares vulneráveis, as PME vulneráveis e as microempresas vulneráveis possam receber apoio do fundo o mais rapidamente possível, os planos devem ser efetivamente executados a partir da entrada em vigor do fundo e, por conseguinte, a Comissão deve pré-financiar até 15 % da contribuição financeira dos Estados-Membros.***

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 % das receitas esperadas ***provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da*** Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar **50 %** dos custos totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes que estejam

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 % das receitas esperadas ***devido a alterações ao âmbito da*** Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar **40 %** dos custos totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar ***diretamente*** os agregados familiares, as microempresas, ***as PME*** e os utilizadores de transportes,

numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados ***pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE***, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas e rurais).

incluindo os que estejam numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados ***pelo impacto da transição para a neutralidade climática, como a tarifação do carbono***, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, ***as pessoas que vivem em zonas periféricas e isoladas, em regiões ou territórios menos desenvolvidos e em regiões ou territórios com desvantagens graves e em declínio demográfico*** e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas e rurais). ***Como condição de acesso ao apoio do fundo não devem ser impostos encargos burocráticos ou custos adicionais aos agregados familiares nem aos ocupantes de edifícios arrendados.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é contribuir para a transição para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais da ***inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE***. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

Alteração

O objetivo geral do fundo é contribuir para a transição para a neutralidade climática, ***sem deixar ninguém para trás, abordando os impactos sociais da transição e contribuindo para uma redução socialmente justa das emissões nos setores dos transportes e da construção***. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, ***as PME vulneráveis*** e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração ***e o armazenamento*** de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes ***eficientes e a preços acessíveis,***

com nível nulo ou baixo de emissões,
mantendo a neutralidade tecnológica.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de renovação de edifícios relacionados com a energia, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de renovação de edifícios relacionados com a energia, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha, ***a modernização das instalações elétricas*** e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis, ***bem como para o seu armazenamento, incluindo todos os tipos de obras de renovação relacionadas com a segurança realizadas na mesma altura, tais como as relativas à proteção contra sismos, à segurança elétrica e à deteção e gestão de fumos;***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) «Renovação profunda de edifícios», renovação profunda na aceção do [artigo 2.º, ponto 19, da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à eficiência energética (reformulação), COM(2021)558 final (DDEE)];

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B) «Prioridade à eficiência energética», prioridade à eficiência energética na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) «Pequena e média empresa» ou «PME», uma pequena ou média empresa tal como definida no artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão^{1-A};

^{1-A} *Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.05.2003, p. 36).*

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

10) «Utilizadores de transportes», agregados familiares **ou** microempresas que utilizam diversas opções de transporte e mobilidade;

10) «Utilizadores de transportes», agregados familiares, microempresas **ou PME** que utilizam diversas opções de transporte e mobilidade;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo ***impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;***

Alteração

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo ***aumento dos preços da energia;***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas que são significativamente afetadas pelo impacto ***nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;***

Alteração

12) «Microempresas vulneráveis», microempresas que são significativamente afetadas pelo impacto ***da transição para a neutralidade climática, que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam e que necessitam de apoio para mudar para opções de transporte mais sustentáveis;***

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A) «Pequenas ou médias empresas vulneráveis» ou «PME vulneráveis», pequenas ou médias empresas que são significativamente afetadas pelo impacto da transição para a neutralidade climática e que não dispõem de meios para renovar

os edifícios que ocupam ou para modernizar os veículos rodoviários de que dependem para o exercício da sua atividade;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, ***que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos***, em especial nas zonas rurais e remotas.

Alteração

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, em especial nas zonas rurais e remotas.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano deve conter um conjunto coerente de

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo, ***na sequência, sempre que pertinente, de uma***

medidas e investimentos para fazer face ao impacto da **tarifação do carbono** nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

consulta das autoridades regionais e locais, bem como das organizações da sociedade civil que trabalham com a população em situações de vulnerabilidade, e em aplicação do princípio da parceria. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face ao impacto da **transição para a neutralidade climática** nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis, **nas PME vulneráveis** e nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade **eficientes e** a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os planos devem ter na máxima conta o princípio da prioridade à eficiência energética. Os Estados-Membros devem ter em consideração as recém-publicadas recomendações e orientações sobre a aplicação deste princípio^{1-A}, que explicam o modo como as decisões em matéria de planeamento, de definição de políticas e de investimento podem reduzir o consumo de energia em vários setores essenciais, incluindo os da energia e dos transportes.

^{1-A} Recomendação da Comissão C(2021) 7014 final, de 28.9.2021, relativa à prioridade à eficiência energética: dos princípios à prática – orientações e exemplos para a sua aplicação na tomada de decisões no setor da energia e não só.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento ***do preço dos combustíveis fósseis resultante da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ***supervisionado*** ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto ***da transição para a neutralidade climática, do aumento dos preços da energia e/ou da tarifação das emissões na eletricidade, no aquecimento e nos transportes, ao mesmo tempo que deve facultar rapidamente uma solução de longo prazo para reduzir os custos da energia e dos transportes através da renovação e de outras medidas ao abrigo do artigo 6.º do presente regulamento, sem custos adicionais para o beneficiário final.***

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Financiar medidas e investimentos para aumentar a eficiência energética dos edifícios, ***executar*** medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e ***descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da*** produção de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

a) Financiar medidas e investimentos para ***melhorar o desempenho energético e*** aumentar a eficiência energética dos edifícios ***e garantir a sua segurança mediante a aplicação de medidas ativas e passivas*** de melhoria da eficiência energética, ***proceder a inspeções e renovações relacionadas com a segurança elétrica e a segurança contra incêndios e sismos,*** proceder à renovação de edifícios e ***à instalação, no local e nas proximidades, de unidades para a*** produção de energia a partir de fontes renováveis, ***bem como para o seu armazenamento, por forma a satisfazer necessidades energéticas***

residuais, nomeadamente de aquecimento e arrefecimento;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Disponibilizar apoio financeiro e técnico a comunidades de energia renovável e a projetos de desenvolvimento local dirigidos pela comunidade em zonas urbanas e rurais, incluindo sistemas energéticos de propriedade local, bem como modalidades de participação e reforço de capacidades a nível local por meio de projetos desenvolvidos por cidadãos;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) Financiar medidas destinadas a eliminar os obstáculos não monetários à melhoria da eficiência energética dos edifícios e à utilização de energias renováveis, bem como os obstáculos ao acesso à mobilidade sustentável e aos serviços de transportes públicos, a fim de lutar contra a pobreza energética e dos transportes. Estas medidas podem incluir consultas e serviços de aconselhamento no domínio da energia, nomeadamente a nível comunitário;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção *de opções* de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões.

Alteração

b) Financiar medidas e investimentos **com um impacto duradouro** para aumentar a adoção **e a utilização de serviços** de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões, **especialmente em zonas rurais, periféricas e isoladas, em regiões ou territórios menos desenvolvidos e em regiões ou territórios com desvantagens graves e em declínio demográfico, incluindo o apoio à informação, o reforço das capacidades e a formação necessária para a execução dessas medidas e a realização desses investimentos, respeitando simultaneamente a neutralidade tecnológica;**

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os planos devem ser públicos e acessíveis.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Medidas concretas e investimentos conformes com **o artigo 3.º** que visem reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

a) Medidas concretas e investimentos conformes com **os artigos 3.º e 6.º** que visem **combater a pobreza energética e a pobreza dos transportes e** reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das

políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Medidas de acompanhamento concretas necessárias para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c), bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas;

Alteração

b) Medidas de acompanhamento concretas ***que sejam*** necessárias para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c), bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Medidas destinadas a ajudar os proprietários de habitações e os senhorios a cumprir as normas mínimas de desempenho energético, nomeadamente através de salvaguardas sociais;

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética, nas

Alteração

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética ***e dos***

microempresas e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes; Estes impactos devem ser analisados com um nível **suficiente** de desagregação regional, tendo em conta **elementos** como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas e rurais;

transportes, nas microempresas, **nas PME** e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis, **PME vulneráveis** e utilizadores vulneráveis de transportes. Estes impactos devem ser analisados com um nível **adequado** de desagregação regional **e com base em dados repartidos por sexo**, tendo em conta **as especificidades nacionais**, como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos, e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas e rurais;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como se prevê que as medidas constantes do plano reduzam a pobreza energética e dos transportes e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas e dos utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;

Alteração

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como se prevê que as medidas constantes do plano, **como, por exemplo, as medidas de renovação e os investimentos destinados a desenvolver e expandir as infraestruturas de transportes públicos e as infraestruturas tecnológicas digitais**, reduzam a pobreza energética e dos transportes e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas, **das PME** e dos utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os marcos e as metas previstas e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de 2032;

Alteração

e) Os marcos e as metas previstas ***para reduzir o número de agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e PME vulneráveis*** e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de 2032;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) O montante estimado do adiantamento necessário para o lançamento das medidas;

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) As disposições destinadas a evitar encargos burocráticos para os beneficiários dos agregados familiares que recebem apoio do fundo;

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem estabelecer uma estratégia de

comunicação pormenorizada que utilizarão para contactar e comunicar com as pessoas que estão em situação de pobreza energética e/ou de mobilidade ou que correm o risco de ficar nessa situação. Os Estados-Membros devem prestar informação aos beneficiários finais sobre a elegibilidade e a forma de aceder ao financiamento, bem como diligenciar no sentido de providenciar assistência e orientação pessoal.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os planos devem ser coerentes com as informações incluídas e com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057, dos programas operacionais da política de coesão elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058⁵⁵, dos planos de recuperação e resiliência adotados em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶, das estratégias de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999. Devem igualmente complementar os planos de transição justa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷.

Alteração

2. Os planos devem ser coerentes com as informações incluídas e com os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057, dos programas operacionais da política de coesão elaborados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058⁵⁵, dos planos de recuperação e resiliência adotados em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶, das estratégias de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE e dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999. Devem igualmente complementar os planos *territoriais* de transição justa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷, *e todos estes instrumentos financeiros devem, por conseguinte, aumentar a sinergia das medidas, prevenindo e evitando qualquer possibilidade de duplo*

financiamento.

⁵⁵ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

⁵⁶ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁵⁷ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

⁵⁶ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

⁵⁷ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Renovação de edifícios;

Alteração

b) Renovação de edifícios *com poupanças substanciais dos custos da energia;*

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões;

Alteração

c) Mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões, *respeitando simultaneamente a neutralidade tecnológica;*

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, de microempresas vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas rurais e remotas.

Alteração

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética **e dos transportes**, de microempresas vulneráveis, **de PME vulneráveis** e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas rurais e remotas, **repartidos por sexo**;

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Melhorias a nível da segurança, nomeadamente a redução do número de edifícios com instalações elétricas não seguras e aumento da instalação de equipamento de deteção de fumos, de gestão de fumos, de proteção contra sismos e de extinção automática de incêndios;

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) As empresas só podem beneficiar do fundo se respeitarem as condições de trabalho aplicáveis e as obrigações dos empregadores decorrentes da legislação laboral e/ou de convenções coletivas.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares vulneráveis que sejam utilizadores de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo **e limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário**. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares vulneráveis que sejam utilizadores de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos **a longo prazo com um impacto duradouro** que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis, **PME vulneráveis** ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apoiar a renovação de edifícios, especialmente para os **ocupantes de** edifícios com pior desempenho, **incluindo** sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração

a) Apoiar a renovação de edifícios, **como renovações profundas e renovações profundas faseadas de habitações sociais e zonas desfavorecidas**, especialmente para **as pessoas que ocupam** os edifícios com pior desempenho, **designadamente** sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa, **assegurando simultaneamente que os custos da renovação não tenham impacto nos agregados familiares, em especial nos locatários**;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Incentivar a posse de habitações com boa classificação energética, através de apoios financeiros ou incentivos fiscais;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e cozinha dos edifícios e a integração de energia **de fontes renováveis** que contribua para a realização de economias de energia;

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação **e a digitalização** dos sistemas de aquecimento, arrefecimento, **alimentação dos eletrodomésticos** e cozinha dos edifícios e a integração **e o armazenamento** de energia que contribua para a realização de economias de energia, **como referido na [DDEE]**;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

Alteração

c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética ***seguras e acessíveis*** em termos de preços, ***incluindo as que utilizam materiais de construção sustentáveis e inovadores, em plena consonância com o princípio da economia circular***, e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Prestar informações específicas e apoio, desenvolver capacidades e ministrar a formação necessária para a aplicação de soluções de renovação para fins de eficiência energética e conceder acesso a serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Apoiar a inclusão de salvaguardas adequadas no contexto de renovações de

edifícios, em particular para os ocupantes mais vulneráveis, nomeadamente sob a forma de assistência técnica e de apoio financeiro;

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facultar o acesso a veículos e bicicletas com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve ser previsto um calendário para a redução gradual do apoio;

Alteração

d) Facultar o acesso a veículos, bicicletas **e outros meios de transporte** com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, bem como a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve ser previsto um calendário para a redução gradual do apoio, **juntamente com a aplicação de soluções a longo prazo sem custos adicionais para os beneficiários do agregado familiar;**

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Apoiar PME e microempresas vulneráveis na renovação da sua frota de veículos, especialmente oferecendo aconselhamento personalizado sobre possíveis veículos alternativos e assistência específica para a aquisição de novos veículos com nível nulo ou baixo de emissões;

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Conceder acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada;

Alteração

e) Conceder acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada, ***incluindo a mobilidade social partilhada;***

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas.

Alteração

f) ***Promover a conectividade digital e soluções tecnológicas para apoiar as pessoas e as entidades públicas e privadas na manutenção,*** no desenvolvimento e na prestação de serviços de mobilidade e transportes ***eficientes e*** com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Promover a conectividade digital e soluções tecnológicas para ajudar as pessoas afetadas pela pobreza dos transportes em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis a aceder aos serviços básicos ou a

transportes públicos;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Apoiar as medidas relacionadas com a substituição de sistemas de aquecimento antigos e ineficientes, prestando especial atenção ao apoio aos agregados familiares vulneráveis e às microempresas vulneráveis.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Caso o Estado-Membro em causa prove no seu plano que as intervenções públicas a que se refere o n.º 1 não compensam totalmente o aumento de preços resultante da inclusão dos setores dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, o apoio direto ao rendimento pode ser incluído nos custos totais estimados, limitado ao aumento de preços não totalmente compensado.

Suprimido

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Repercussão de benefícios para os agregados familiares, as microempresas e os utilizadores de transportes

Repercussão de benefícios para os agregados familiares, as microempresas, ***as PME*** e os utilizadores de transportes

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas **e sem fins lucrativos** que não sejam agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis, **PME vulneráveis** e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, microempresas vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas microempresas e nos utilizadores de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas microempresas, **nas PME** e nos utilizadores de transportes.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2025-2027** é de 23 700 000 000 EUR, a preços

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **compreendido entre 2024 e, o mais tardar, 2027** é de, **pelo menos,**

correntes.

23 700 000 000EUR, a preços correntes.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período 2028-2032 é, **no mínimo**, de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem confiar às autoridades de gestão do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 e dos programas operacionais da política de coesão ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058 a execução de medidas e investimentos que beneficiem do presente fundo, se for caso disso, tendo em conta as sinergias com esses fundos da União e em conformidade com os objetivos do fundo. Os Estados-Membros devem declarar tal intenção nos seus planos.

Alteração

2. ***Em função da sua estrutura nacional, os Estados-Membros podem escolher livremente as autoridades às quais devem confiar a aplicação das medidas e a realização dos investimentos que beneficiam deste fundo. Se quiserem,*** os Estados-Membros podem confiar às autoridades de gestão do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 e dos programas operacionais da política de coesão ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1058 a execução de medidas e investimentos que beneficiem do presente fundo, se for caso disso, tendo em conta as sinergias com esses fundos da União e em conformidade com os objetivos do fundo. Os Estados-Membros devem declarar tal intenção nos seus planos.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos, como parte dos custos totais estimados, os pagamentos relativos a assistência técnica adicional, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/240, e o montante da contribuição em numerário para efeitos da componente dos Estados-Membros, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/523. Esses custos não podem exceder 4 % da dotação financeira total do plano e as medidas em causa previstas no plano devem cumprir o disposto no presente regulamento.

Alteração

3. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos, como parte dos custos totais estimados, os pagamentos relativos a assistência técnica adicional, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/240, e o montante da contribuição em numerário para efeitos da componente dos Estados-Membros, nos termos das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2021/523. Esses custos não podem exceder 4 % da dotação financeira total do plano e as medidas em causa previstas no plano devem cumprir o disposto no presente regulamento. ***Além disso, se necessário, os Estados-Membros podem propor outras medidas de assistência técnica para reforçar as capacidades e a eficácia das autoridades e dos organismos públicos, dos beneficiários e dos parceiros pertinentes, que sejam necessários para a gestão e a utilização eficazes dos fundos.***

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A pedido de um Estado-Membro, juntamente com a apresentação dos respetivos Planos Sociais para a Ação Climática, a Comissão deve efetuar um adiantamento de um montante máximo de 15 % da contribuição financeira. A Comissão efetua o pagamento correspondente, na medida do possível, no prazo de dois meses após a adoção pela Comissão do compromisso jurídico a que se refere o artigo 18.º. Tal assegurará que

os agregados familiares vulneráveis, as PME vulneráveis e as microempresas vulneráveis possam receber apoio do fundo o mais rapidamente possível.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem contribuir para, pelo menos, **50 %** dos custos totais estimados dos seus planos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem contribuir para, pelo menos, **40 %** dos custos totais estimados dos seus planos.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, ***decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE***, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do

Alteração

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis, ***as PME vulneráveis*** e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, ***devido ao impacto da transição para a neutralidade climática***, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em

artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) se o plano contém medidas e investimentos **que contribuam para a** transição ecológica, **nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes** e, em especial, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030;

Alteração

iii) se o plano contém medidas e investimentos **inovadores e existentes, inclusivamente no que se refere a soluções digitais que deem resposta aos impactos sociais da** transição ecológica e, em especial, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 **e 2050** e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

Alteração

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis, **nas PME vulneráveis** e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são capazes de assegurar o acompanhamento e a execução eficaz do plano, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstas, bem como os indicadores conexos,

Alteração

ii) se as disposições propostas pelos Estados-Membros em causa são capazes de assegurar o acompanhamento e a execução eficaz do plano, incluindo ***a participação de todas as partes interessadas pertinentes em conformidade com o princípio da parceria e com*** o calendário, os marcos e as metas previstas, bem como os indicadores conexos,

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se as medidas propostas são suficientemente eficazes a nível nacional e não acarretam encargos administrativos adicionais;

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, ***em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE***, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão avalia o plano alterado em conformidade com o artigo 15.º.

Alteração

2. A Comissão avalia o plano alterado em conformidade com o artigo 15.º **e transmite orientações sobre as medidas e os investimentos mais eficazes previstos no artigo 6.º, n.º 2.**

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em **conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE.** Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em **vista a realização do objetivo de erradicar a pobreza energética e dos transportes, cumprindo simultaneamente as metas da União em matéria de energia e clima.** Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos

termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **2025-2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***compreendido entre 2024 e, o mais tardar, 2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os destinatários do financiamento da União ***evidenciam*** a origem dos fundos e ***asseguram*** a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.

Alteração

2. ***Os Estados-Membros velam por que*** os destinatários do financiamento da União ***evidenciem*** a origem dos fundos e ***assegurem*** a notoriedade do financiamento da União, em especial ao promoverem as ações e os respetivos resultados, mediante a prestação de informação coerente, eficaz e proporcionada, dirigida a diversos públicos, incluindo meios de comunicação social e público em geral.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os efeitos diretos reais ***do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE***;

Alteração

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os efeitos diretos reais ***na pobreza energética e dos transportes na União***;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto nas emissões de gases com efeito de estufa decorrente do sistema de comércio de licenças de emissão ***para os edifícios e o transporte rodoviário***, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³. Deve ainda determinar se o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão ***para os edifícios e o transporte rodoviário***, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e outras considerações pertinentes.

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156

Alteração

3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto nas emissões de gases com efeito de estufa decorrente do sistema de comércio de licenças de emissão, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³. Deve ainda determinar se o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, e outras considerações pertinentes.

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156

de 19.6.2018, pp. 26-42).

de 19.6.2018, pp. 26-42).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL ENVI 13.9.2021 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 13.9.2021
Relatora de parecer Data de designação	Beata Szydło 1.10.2021
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021
Exame em comissão	2.2.2022
Data de aprovação	20.4.2022
Resultado da votação final	+ : 57 - : 9 0 : 10
Deputados presentes no momento da votação final	Matteo Adinolfi, Nicola Beer, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Michael Bloss, Manuel Bompard, Paolo Borchia, Marc Botenga, Markus Buchheit, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Josianne Cutajar, Nicola Danti, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Claudia Gamon, Jens Geier, Bart Groothuis, Christophe Grudler, András Gyürk, Henrike Hahn, Robert Hajšel, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Eva Kaili, Seán Kelly, Izabela-Helena Kloc, Łukasz Kohut, Zdzisław Krasnodębski, Andrius Kubilius, Miapetra Kumpula-Natri, Thierry Mariani, Marisa Matias, Eva Maydell, Georg Mayer, Joëlle Mélin, Iskra Mihaylova, Dan Nica, Angelika Niebler, Niklas Nienä, Ville Niinistö, Aldo Patriciello, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Pina Picierno, Markus Pieper, Clara Ponsatí Obiols, Manuela Ripa, Robert Roos, Sara Skytvedal, Maria Spyrali, Jessica Stegrud, Beata Szydło, Riho Terras, Grzegorz Tobiszowski, Patrizia Toia, Isabella Tovaglieri, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Cornelia Ernst, Klemen Grošelj, Alicia Homs Ginell, Nora Mebarek, Jutta Paulus, Ernő Schaller-Baross, Susana Solís Pérez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

57	+
ECR	Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski
ID	Matteo Adinolfi, Paolo Borchia, Thierry Mariani, Joëlle Mélin, Isabella Tovaglieri
NI	András Gyürk, Clara Ponsatí Obiols, Ernő Schaller-Baross
PPE	Pascal Arimont, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Eva Maydell, Angelika Niebler, Aldo Patriciello, Markus Pieper, Sara Skytvedal, Maria Spyraki, Riho Terras, Pernille Weiss
Renew	Nicola Danti
S&D	Josianne Cutajar, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Robert Hajšel, Alicia Homs Ginel, Ivo Hristov, Eva Kaili, Lukasz Kohut, Miapetra Kumpula-Natri, Nora Mebarek, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Pina Picierno, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho
Verdes/ALE	Michael Bloss, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Henrike Hahn, Niklas Nienä, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa

9	-
ECR	Robert Roos, Jessica Stegrud
ID	Georg Mayer
Renew	Bart Groothuis, Mauri Pekkarinen
The Left	Manuel Bompard, Marc Botenga, Cornelia Ernst, Marisa Matias

10	0
ID	Markus Buchheit
PPE	Henna Virkkunen
Renew	Nicola Beer, Claudia Gamon, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Ivars Ijabs, Iskra Mihaylova, Morten Petersen, Susana Solís Pérez

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

2.5.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Relatora de parecer: Leila Chaibi

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objetivo estabelecido pela União Europeia de alcançar a neutralidade climática até 2050 é fundamental para evitar as consequências mais desastrosas das alterações climáticas. Todavia, os meios propostos pela Comissão Europeia para alcançar esse objetivo suscitam algumas questões, nomeadamente em termos de equidade social e de eficácia ambiental.

No que se refere à mobilidade, os agregados familiares e as microempresas vulneráveis têm, na sua maioria, despesas de transporte fixas. Além disso, um aumento do preço da gasolina, como consequência direta da inclusão do transporte rodoviário no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE), terá como principal efeito a diminuição do poder de compra dos agregados familiares, sem permitir uma verdadeira transferência modal para meios de transporte descarbonizados ou uma diminuição das distâncias percorridas.

Ao mesmo tempo, o esgotamento dos recursos – o que inclui os combustíveis fósseis e as matérias-primas –, as perturbações na cadeia de abastecimento mundial decorrentes da desordem causada pela pandemia de COVID-19, a volatilidade dos preços e as tensões geopolíticas conduzem inevitavelmente a um encarecimento dos custos que a transição para uma economia descarbonizada tem para os agregados familiares e para as empresas.

Por conseguinte, importa apoiar os mais vulneráveis, para que a necessária transição ecológica seja socialmente justa, sem onerar, por outro lado, os orçamentos dos agregados familiares e das microempresas. É essa a finalidade subjacente à criação do Fundo Social para a Ação Climática. Com vista à execução de uma ação climática coerente e socialmente justa, importa abandonar a ideia de alargar o CELE ao transporte rodoviário e aos edifícios. Ao mesmo tempo, a criação e a aplicação do Fundo Social para a Ação Climática devem ser asseguradas através de financiamentos que não dependam da inclusão do transporte rodoviário e dos edifícios no CELE. Nesse sentido, as receitas do atual CELE ou novos recursos próprios podem servir de fontes de financiamento.

O Fundo Social para a Ação Climática poderá então constituir uma excelente oportunidade para ajudar os Estados-Membros a adotar as medidas necessárias para encetar uma verdadeira descarbonização dos transportes. Para tal, o orçamento do Fundo Social para a Ação Climática deve salvaguardar os investimentos necessários e ser suficientemente flexível para permitir que tais investimentos sejam realizados antecipadamente, antes que os custos da transição limitem

as capacidades de investimento.

Embora a tónica deva ser claramente colocada em medidas estruturais que permitam reduzir drasticamente a nossa dependência face à mobilidade com emissões de carbono, importa também encontrar um ponto de equilíbrio, para que nas zonas nas quais a implantação de alternativas eficientes não é exequível a curto prazo, os agregados familiares e as microempresas vulneráveis possam continuar a assegurar a mobilidade para suprir as suas necessidades socioeconómicas essenciais.

A fim de identificar melhor as necessidades e de responder aos diferentes problemas que se colocam, deve ser introduzida na legislação europeia uma definição de pobreza ligada à mobilidade, como já acontece no que se refere à pobreza energética. Importa também ter em conta as desigualdades que já afetam as mulheres, bem como as especificidades das suas deslocações.

Por último, importa dar prioridade ao desenvolvimento dos transportes públicos, principal alavanca da descarbonização da mobilidade, designadamente nas zonas periféricas e rurais, sempre que a oferta e as ligações não respondam às necessidades da população e das empresas. Ao mesmo tempo, devem também ser promovidas formas de mobilidade ativa, e em especial as deslocações em bicicleta.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. ***Em especial, a inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá reduzir, a***

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Os custos ***da transição e o aumento da volatilidade dos preços da energia e das matérias-primas provocado pelos ajustamentos relacionados com a transição e o esgotamento dos recursos tornam necessário assegurar a compensação social e os recursos necessários para fazer face à transição ecológica e proteger os agregados familiares e as micro e pequenas empresas mais vulneráveis, mantendo simultaneamente um elevado nível de***

médio e longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

investimentos de qualidade para assegurar o êxito da transição ecológica.

³¹ *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar esses investimentos. *Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores.*

Alteração

(9) No entanto, são necessários recursos *suficientes, estáveis e equitativos durante a vigência do Fundo Social para a Ação Climática para financiar* esses investimentos.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis *pode afetar* de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as *microempresas* vulneráveis

Alteração

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis *afetará provavelmente* de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as

e os utilizadores vulneráveis de transportes que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes *e que, em certas* regiões, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte *a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.*

micro e pequenas empresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes que *já* gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes, *agravando ainda mais as desigualdades preexistentes para aqueles que estão nas regiões e territórios rurais, periféricos, remotos, ultraperiféricos, insulares, montanhosos, escassamente povoados ou menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas.*

Na sua maioria, estes agregados familiares e estas micro e pequenas empresas não têm acesso a soluções alternativas, interligadas, eficientes e a preços acessíveis de mobilidade e transporte. Além disso, muitas vezes dependem dos combustíveis fósseis, sem terem a capacidade financeira para investir em modos de transporte descarbonizados e alternativas hipocarbónicas, o que implica uma baixa capacidade de adaptação às consequências da transição ecológica. Uma ação climática ambiciosa ajudaria a União a reduzir a sua dependência dos combustíveis fósseis. O Fundo Social para a Ação Climática constitui um complemento dessas medidas de apoio aos Estados-Membros e contribui para fornecer soluções estruturais duradouras para reduzir a pobreza energética e de mobilidade na União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por conseguinte, *uma parte das receitas geradas pela inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE* deve ser utilizada para fazer face aos impactos sociais decorrentes dessa inclusão, para

Alteração

(11) Por conseguinte, deve ser *criado um Fundo Social para a Ação Climática a nível da UE, ao lado dos Planos Sociais para a Ação Climática dos Estados-Membros, a fim de assegurar uma transição ecológica inclusiva e justa que*

que a transição seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás.

não *deixe* ninguém para trás.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a serviços energéticos essenciais, **como o arrefecimento, à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento**. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento **possam proporcionar** uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas, podem proporcionar soluções duradouras.

Alteração

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética **e de pobreza de mobilidade. A energia é essencial e o acesso a serviços energéticos a preços acessíveis é um direito social básico e essencial para a inclusão social**. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a serviços energéticos essenciais **que estão subjacentes a um nível de vida e de saúde digno, incluindo a disponibilidade adequada de aquecimento, arrefecimento, iluminação e energia para alimentar aparelhos elétricos**. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento **proporcionem** uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética. Apenas medidas estruturais específicas **e investimentos destinados a acabar com a dependência dos combustíveis fósseis**, em especial renovações energéticas **sustentáveis e a aplicação de soluções de mobilidade sustentáveis e inteligentes, que**

tenham preços acessíveis e que sejam eficientes, seguras e acessíveis para todos os utilizadores, incluindo as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, podem proporcionar soluções duradouras.

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A pobreza de mobilidade tem sido alvo de pouca atenção e não existem definições claras a nível da União ou nacionais. No entanto, o problema está a tornar-se mais premente em virtude da necessária descarbonização dos transportes, dos preços elevados dos combustíveis ou das dependências elevadas da disponibilidade, acessibilidade e custos dos transportes para as necessidades de mobilidade diária, especialmente nas zonas rurais e remotas, e outras zonas desfavorecidas. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma definição geral a nível da União para orientar as práticas de apoio e monitorização. A pobreza de mobilidade pode determinar a exclusão social relacionada com os transportes.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a

(13) A União e os seus Estados-Membros não conseguirão atingir os seus

seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário** nos agregados familiares vulneráveis, nas **microempresas** vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes. Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via **de apoio temporário ao rendimento e** de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis **graças a** uma maior eficiência energética dos edifícios, **à descarbonização do** aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, **e à concessão de um melhor** acesso à mobilidade e **aos** transportes com nível nulo ou baixo de emissões, **para benefício dos** agregados familiares vulneráveis, **das** microempresas vulneráveis e **os** utilizadores vulneráveis de transportes.

objetivos em matéria de clima e ambiente sem combaterem devidamente a pobreza energética e de mobilidade. No entanto, apesar de serem recolhidos dados sobre a pobreza energética, não existe atualmente uma definição comum a nível da União de pobreza energética, nem de pobreza de mobilidade. Consequentemente, não estão disponíveis atualmente na União dados transparentes e comparáveis sobre a mobilidade, nem dados suficientes sobre a pobreza energética, o que dificulta a possibilidade de monitorizar e avaliar eficazmente os progressos a nível nacional. Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais **da transição ecológica** nos agregados familiares vulneráveis, nas **micro e pequenas empresas** vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes. **O fundo deve promover a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e no interior de cada Estado-Membro, ao mesmo tempo que atenua o risco de pobreza energética e de mobilidade durante a transição.** Tal deve ser alcançado, nomeadamente, por via de medidas **adaptáveis e específicas** e investimentos **com um impacto duradouro** destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis: **i)** uma maior eficiência energética dos edifícios **e acesso às energias renováveis para** aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de fontes de energia **sustentáveis, renováveis, hipocarbónicas e sem emissões; ii)** acesso **garantido e promoção da** mobilidade e **dos** transportes com nível nulo ou baixo de emissões **a preços acessíveis aos** agregados familiares vulneráveis, **às micro e pequenas empresas** vulneráveis e **aos** utilizadores vulneráveis de transportes, **incluindo:**

- **melhores transportes públicos**

(qualidade, frequência e rede);

- *mobilidade privada com nível nulo e baixo de emissões de carbono;*
- *mobilidade ativa atrativa e segura;*
- *mobilidade partilhada sustentável com nível nulo de emissões;*
- *renovação da frota;*
- *instalação das infraestruturas de reabastecimento e carregamento;*
- *outros serviços combinados de mobilidade multimodal.*

Deve ser dada especial atenção às pessoas das zonas rurais e remotas, e outras zonas desfavorecidas para quem o apoio à mobilidade privada com nível nulo e baixo de emissões é muitas vezes particularmente importante em virtude da falta de alternativa eficiente.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O acesso a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade para todos é essencial para garantir que a força de trabalho tenha as competências necessárias para a transição ecológica. Os aspetos de transição justa devem, como tal, ser integrados no desenvolvimento e na aplicação das estratégias nacionais em matéria de competências, em consonância com a Agenda Europeia de Competências e a nova estratégia industrial atualizada da UE^{1-A}. As parcerias em matéria de competências no âmbito do Pacto para as Competências também constituirão uma alavanca importante. As informações e as prospetivas atualizadas sobre o mercado de trabalho e as competências, incluindo a nível regional, setorial e de profissão,

permitem identificar e prever as necessidades relevantes de competências específicas das profissões e transversais, o que é também uma base para adaptar os currículos às necessidades de competências para a transição ecológica. O EFP deve dotar os jovens e os adultos, em especial as mulheres, das competências necessárias para dominar a transição ecológica^{1-B}. As aprendizagens e os estágios remunerados que incluem componentes de formação fortes, em particular para os jovens, contribuem para as transições no mercado de trabalho, nomeadamente para as atividades que contribuem para os objetivos climáticos e ambientais, e os setores que se confrontam com uma particular escassez de competências. O aumento da participação dos adultos na aprendizagem ao longo da vida deve ser promovido para responder às necessidades de melhoria das competências e requalificação, nomeadamente capacitando os indivíduos para procurarem uma formação adaptada às suas necessidades e através de cursos de curta duração e de qualidade sobre as competências para a transição ecológica, com base na abordagem europeia das microcredenciais, que facilitará também a valorização e o reconhecimento dos resultados destes cursos.

^{1-A} Comunicação da Comissão – «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa», COM(2021) 350 final.

^{1-B} Recomendação do Conselho, de 24 de novembro de 2020, sobre o ensino e a formação profissionais (EFP) em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência (JO C 417 de 2.12.2020, p. 1).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Deve ser prestado apoio com vista ao acesso a empregos de qualidade, designadamente através de assistência personalizada na procura de emprego e de cursos de aprendizagem flexíveis e modulares que visem também, sempre que adequado, as competências verdes e digitais. Devem igualmente ser considerados programas de emprego bem concebidos, direcionados e calendarizados que preparem, através da formação, os beneficiários, em especial as pessoas em situações vulneráveis, para continuarem a participar no mercado de trabalho.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-C) A criação de emprego é fundamental no contexto do presente regulamento, em particular nos territórios mais afetados pela transição ecológica e onde for o caso. A Comissão e os Estados-Membros devem facilitar o acesso ao financiamento e aos mercados para as micro, pequenas e médias empresas, com vista a promover a competitividade, a inovação e o emprego no mercado único, incluindo nos setores de importância estratégica nos contextos nacionais e locais.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar **dois** objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às **microempresas** vulneráveis e aos utilizadores vulneráveis de transportes **os** recursos **necessários** para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento **e em** veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e **dos transportes** durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de **reduzir** a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto **temporário** ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar **os seguintes** objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, às **micro e pequenas empresas** vulneráveis e aos utilizadores vulneráveis de transportes recursos **suficientes** para financiar e realizar investimentos na eficiência energética **e** na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento **dos edifícios, bem como para ter acesso a** veículos e **serviços de** mobilidade **integrada** com nível nulo ou baixo de emissões, **incluindo a mobilidade ativa atrativa e segura**. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis fósseis nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e **de mobilidade** durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de **eliminar progressivamente** a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais,

Alteração

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, **locais e urbanas e outras autoridades públicas, a sociedade civil e os parceiros económicos e sociais**, estão em melhor posição para

como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ***ou em situação de pobreza energética, microempresas*** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes. ***As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.***

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa ***e inclusiva***, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para ***combater a pobreza energética e de mobilidade, em particular no caso dos*** agregados familiares vulneráveis, ***das micro e pequenas empresas*** vulneráveis e dos utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Dependendo do impacto desses

Alteração

(17) Dependendo do impacto desses

investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto *ao rendimento* bem direcionado para *os mais vulneráveis contribuiria para uma transição justa*. *Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha a descarbonização dos setores da habitação e dos transportes*. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e *dos transportes*. Esse apoio *só deverá dizer respeito aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva*. A elegibilidade para esse apoio direto *ao rendimento* deve ser *limitada no tempo*.

investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto *temporário*, bem direcionado para *as pessoas em situação de pobreza energética e de mobilidade pode contribuir para reduzir os custos energéticos e de mobilidade, enquanto se aguarda a realização de investimentos mais estruturais*. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e *de mobilidade*. *No entanto*, esse apoio *pode servir para permitir que as pessoas mais vulneráveis realizem as deslocações necessárias para dar resposta às suas necessidades socioeconómicas essenciais*. A elegibilidade para esse apoio direto *deve ser harmonizada com a introdução gradual das diretivas e regulamentos pertinentes do pacote Objetivo 55 que afetam os intervenientes vulneráveis e deve ser orientada para as pessoas em situação de pobreza energética e de mobilidade*. *Esse apoio* deve ser *dado sem demasiados encargos administrativos para os seus beneficiários*.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O fundo deve respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as obrigações da União no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e estar em conformidade com a Agenda 2030 das Nações Unidas, bem como com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar **30 % de todas as despesas no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 para a integração de** objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar 10 % das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo

Alteração

(18) Tendo em conta a importância de lutar contra as alterações climáticas em conformidade com os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris, e o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, as ações realizadas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar a meta de canalizar, **pelo menos, 30 % do montante total das despesas do orçamento da União e do Instrumento de Recuperação da União Europeia para o apoio aos** objetivos climáticos e contribuir para a ambição de consagrar **7,5 % das despesas anuais no âmbito do QFP aos objetivos em matéria de biodiversidade em 2024 e 10 %** das despesas anuais a objetivos em matéria de biodiversidade em 2026 e 2027, tendo simultaneamente em conta as sobreposições existentes entre os objetivos climáticos e os objetivos de biodiversidade. Para o efeito, a metodologia estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ deve ser utilizada para identificar as despesas do fundo. O fundo deve apoiar atividades que respeitem plenamente as normas e as prioridades da União em matéria de clima e de ambiente e cumpram o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. Apenas tais medidas e investimentos devem ser incluídos nos planos. As medidas de apoio direto ao rendimento devem, regra geral, ser consideradas como tendo um impacto previsível insignificante nos objetivos ambientais e, como tal, devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A Comissão tenciona emitir orientações técnicas para os Estados-Membros muito antes da preparação dos

17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

planos. As orientações explicarão como as medidas e os investimentos devem cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852. A Comissão tenciona apresentar em 2021 uma proposta de recomendação do Conselho sobre a forma de abordar os aspetos sociais da transição ecológica.

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³³ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

³⁴ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As mulheres são **particularmente** afetadas **pela tarifação do carbono, uma vez que** representam 85 % das famílias monoparentais. **As famílias monoparentais** apresentam um risco particularmente

Alteração

(19) As mulheres são **não só** afetadas **de forma desproporcionada pelas alterações climáticas, mas também pelos custos da transição ecológica em virtude das disparidades de emprego, rendimento,**

elevado de pobreza infantil. A igualdade de género e **a igualdade de** oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

remuneração e pensões, pelo que são mais suscetíveis de sofrer de pobreza energética e de mobilidade. As mulheres representam também 85 % das famílias monoparentais, que apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. As mulheres têm padrões de mobilidade diferentes e mais complexos do que os homens e utilizam mais frequentemente os transportes públicos. Por conseguinte, são mais afetadas pela segurança, frequência, preço acessível e qualidade dos transportes públicos^{1-A}. Dado que os transportes são um fator que pode aumentar diretamente a pobreza e a exclusão social, a igualdade de género em matéria de direitos e oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação, execução e acompanhamento dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

^{1-A} **Estudo da Direção-Geral das Políticas Internas da União sobre «Women and transport» [Mulheres e transportes], disponível em:**
[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/pt/document/IPOL_STU\(2021\)701004](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/pt/document/IPOL_STU(2021)701004).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A execução das medidas incluídas nos planos dependerá de um nível adequado da força de trabalho. Por conseguinte, os Estados-Membros devem complementar os planos recorrendo a outras ações e programas pertinentes da União que permitem requalificar os

trabalhadores e melhorar as suas competências para criar melhores oportunidades, em particular em empregos relacionados com a renovação dos edifícios, o fabrico de veículos com nível nulo e baixo de emissões, bem como a instalação das infraestruturas para os combustíveis alternativos.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve, *em princípio*, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 % das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar 50 % dos custos totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve ser proporcional a recursos estáveis e suficientes que correspondam às necessidades financeiras para reduzir o consumo e as dependências de combustíveis fósseis e atenuar os impactos sociais da transição ecológica. O Tribunal de Contas Europeu^{1-A} estima que, entre 2021 e 2030, será necessário investir, anualmente, 736 mil milhões de EUR no setor dos transportes, incluindo 31,4 mil milhões de EUR por ano de despesas^{1-B} públicas^{1-C}, para atingir o objetivo de reduzir em 55 % as emissões de gases com efeito de estufa até 2030. A dotação financeira prevista deve ser negociada no âmbito do orçamento da UE e a afetação dos recursos deve ser negociada entre o Parlamento Europeu e o Conselho, tendo em conta a evolução dos custos da transição e dos recursos disponíveis. Os Estados-Membros devem financiar 50 % dos custos totais dos seus próprios planos. Esta percentagem pode ser ajustada tendo em conta os seus diferentes pontos de partida e níveis de rendimento medidos pelo PIB per capita com os anos de referência até 2022 para ter em conta as circunstâncias excecionais.

^{1-A} Ação da UE em matéria de energia e

Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

alterações climáticas, 2017, Tribunal de Contas Europeu, <https://op.europa.eu/webpub/eca/tr-energy-and-climate/pt/>.

^{1-B} Covid-19 recovery: investment opportunities in deep renovation in Europe» [Recuperação pós-COVID-19: oportunidades de investimento na renovação profunda na Europa], maio de 2020, Buildings Performance Institute Europe, https://www.bpie.eu/wp-content/uploads/2020/05/Recovery-investments-in-deep-renovation_BPIE_2020.pdf.

^{1-C} Fundo Social para a Ação Climática, fevereiro de 2022, WW.

Alteração 20

**Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Para facilitar os investimentos em equipamento e bens que permitam uma melhor adaptação aos custos da transição e para assegurar que o apoio ao abrigo dos planos possa ser efetivamente executado desde os primeiros anos a partir da entrada em vigor do Fundo Social para a Ação Climática, deverá ser possível que um montante máximo de 13 % da contribuição financeira dos Estados-Membros seja pago pela Comissão sob a forma de pré-financiamento.

Alteração 21

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, as **microempresas** e os utilizadores de transportes que **estejam numa situação vulnerável e** sejam particularmente afetados **pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da** Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas e rurais).

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar **diretamente** os agregados familiares **vulneráveis**, as **micro e pequenas empresas vulneráveis** e os utilizadores **vulneráveis** de transportes que sejam particularmente afetados **pelos custos da transição para a neutralidade climática, pela evolução dos preços da energia e pelo impacto do sistema de comércio de licenças de emissão criado pela** Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética **e de pobreza de mobilidade, os utilizadores com pouca capacidade para se adaptarem às consequências da transição ecológica** e os cidadãos sem acesso a transportes públicos **ou a serviços de mobilidade reduzida** alternativos aos automóveis individuais, em **particular nas** zonas remotas e rurais, **incluindo as ilhas e as regiões ultraperiféricas**.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é contribuir para **a** transição para **a** neutralidade climática, **abordando** os impactos sociais **da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE**. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, as **microempresas** vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de

Alteração

O objetivo geral do fundo é contribuir para **uma** transição **justa, equitativa e inclusiva** para **o objetivo de** neutralidade climática **estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119 («Lei Europeia em matéria de Clima»)** em **conformidade com os compromissos assumidos pela União no âmbito do Acordo de Paris e para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar para todos prevenindo e limitando tanto quanto possível** os impactos sociais **dos custos da transição**. O objetivo específico do fundo é **contribuir para a reduzir a pobreza energética e de mobilidade na União,**

edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e **a concessão de um melhor** acesso à mobilidade e **aos** transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

apoiar os agregados familiares vulneráveis, as **micro e pequenas empresas** vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração **e o armazenamento** de energia de fontes **de energia sustentáveis**, renováveis, **hipocarbónicas e sem emissões**, e, **por outro lado, reforçar e melhorar o** acesso a mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões **que sejam eficientes e com um preço acessível, especialmente para a mobilidade privada nas zonas remotas onde não exista uma alternativa eficiente, promover a utilização de transportes públicos acessíveis e com preços comportáveis e aumentar a qualidade e a frequência dos seus serviços, e incentivar os serviços de mobilidade integrada e a renovação das frotas de transportes urbanos com a escolha de opções limpas.**

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de **renovação de** edifícios **relacionados com a energia**, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de **aquecimento, arrefecimento e** cozinha e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de **medidas para aumentar a eficiência energética dos** edifícios, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, **a descarbonização da substituição do aquecimento e arrefecimento**, a substituição de aparelhos de cozinha **e de iluminação por aparelhos mais eficientes** e a instalação de equipamentos para a produção **e o armazenamento** local de energia a partir de fontes **de energia sustentáveis**, renováveis, **hipocarbónicas e**

sem emissões, tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) «Pobreza energética», **pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto [49], da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho**⁵⁰;

Alteração

2) «Pobreza energética», **a incapacidade de um agregado familiar para satisfazer as suas necessidades básicas de abastecimento de energia e a sua falta de acesso aos serviços energéticos essenciais para garantir níveis básicos de conforto e saúde e um nível de vida digno, incluindo a disponibilidade adequada de aquecimento, arrefecimento, iluminação e energia para alimentar aparelhos elétricos;**

⁵⁰ [Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...]).] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) «Pobreza de mobilidade», a situação de um agregado familiar com um acesso limitado a serviços de mobilidade e de transporte disponíveis e com um preço acessível, e sem recursos para assegurar os transportes necessários para satisfazer os serviços essenciais, bem como as necessidades socioeconómicas essenciais, em função das circunstâncias nacionais, regionais e locais, e que pode ser causada

por um, ou pela combinação, dos seguintes fatores: nível baixo de rendimento, despesas de combustível elevadas, falta, ou indisponibilidade, de serviços de transportes públicos de qualidade e de frequência elevada com um preço acessível, falta, ou disponibilidade limitada, de soluções de mobilidade ativa e alternativas e sua acessibilidade e localização, em particular no caso dos agregados familiares das zonas rurais e remotas, e outras zonas desfavorecidas;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A) «Pequena empresa», uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço anual não excede 10 milhões de EUR, calculado em conformidade com o anexo I, artigos 3.º a 6.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

10) «Utilizadores de transportes», agregados familiares ou *microempresas* que utilizam diversas opções de transporte e mobilidade;

10) «Utilizadores de transportes», agregados familiares ou *micro e pequenas empresas* que utilizam diversas opções de transporte e mobilidade;

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados de rendimentos *médios* mais baixos, *que são* significativamente *afetados* pelo *impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;*

Alteração

11) «Agregados familiares vulneráveis», agregados familiares em situação, *ou em risco*, de pobreza energética *e de mobilidade* ou agregados familiares, incluindo agregados de rendimentos mais baixos *e médios, cujo bem-estar económico e social é* significativamente *afetado* pelo *aumento da volatilidade dos preços da energia e das matérias-primas e pelas medidas tomadas a nível da União e a nível nacional para avançar na transição ecológica com vista a alcançar a neutralidade climática;*

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12) «*Microempresas* vulneráveis», *microempresas* que são significativamente afetadas *pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios no âmbito da Diretiva 2003/87/CE* e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração

12) «*Micro e pequenas empresas* vulneráveis», *micro e pequenas empresas* que são significativamente afetadas *pela transição para a neutralidade climática* e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam *ou para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões;*

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos *médios* mais

Alteração

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos mais baixos *e*

baixos, *que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos, em especial nas zonas rurais e remotas.*

médios, em situação, ou em risco, de pobreza de mobilidade; deve ser dada especial atenção aos utilizadores de transportes das zonas rurais e remotas, e outras zonas desfavorecidas.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), **juntamente** com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano **deve** conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face ao **impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes**, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento **e mobilidade a preços acessíveis**, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). **O plano deve ser coerente e maximizar as sinergias** com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano **deverá** conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face ao **custo da transição para a neutralidade climática para os agregados familiares vulneráveis, as micro e pequenas empresas vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes**, a fim de assegurar aquecimento **e arrefecimento eficientes e a preços acessíveis e para conceder o acesso a uma mobilidade sustentável e inteligente**, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis fósseis ***resultante da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração

2. O plano pode incluir medidas nacionais de apoio direto temporário ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis e agregados familiares que sejam utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de reduzir o impacto do aumento do preço dos combustíveis fósseis.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente», este apoio direto não perpetua um tipo de mobilidade dependente dos combustíveis fósseis, nem subsidia indiretamente os combustíveis fósseis. No entanto, se for gerido com o objetivo a longo prazo de descarbonizar a mobilidade, este apoio pode permitir temporariamente aos agregados familiares vulneráveis, para quem as opções de transportes descarbonizados, alternativos, não estão disponíveis, satisfazerem as suas necessidades socioeconómicas essenciais.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano deve incluir projetos nacionais destinados a:

Alteração

3. O plano deve incluir projetos nacionais, **regionais e locais** destinados a:

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Financiar medidas e investimentos para aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

a) Financiar medidas e investimentos para aumentar a eficiência energética dos edifícios, executar medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes **sustentáveis, renováveis, hipocarbónicas e sem emissões, bem como o seu armazenamento;**

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões.

Alteração

b) Financiar medidas e investimentos para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões, **para promover a utilização de transportes públicos acessíveis, eficientes e a preços comportáveis e aumentar a qualidade e a frequência dos seus serviços, particularmente nas zonas rurais, para promover todas as facetas dos serviços de mobilidade partilhada, bem como para incentivar a renovação das frotas de transportes urbanos com a escolha de opções limpas e as infraestruturas que apoiam a mobilidade ativa, como as**

ciclovias.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *As autoridades locais e regionais, os parceiros sociais, as organizações da sociedade civil, incluindo as que representam os jovens, e as outras partes interessadas pertinentes devem ser consultados sobre o projeto de plano em conformidade com o quadro jurídico nacional, antes de este ser apresentado à Comissão.*

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Medidas de acompanhamento concretas necessárias para executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c), ***bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas;***

b) Medidas de acompanhamento concretas ***e reformas políticas*** necessárias para ***implementar e*** executar as medidas e os investimentos previstos no plano e reduzir os efeitos referidos na alínea c);

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) c) Bem como informações sobre o financiamento, existente ou previsto, das medidas e dos investimentos a partir de

outras fontes da União, internacionais, públicas ou privadas;

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética, nas **microempresas** e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, **microempresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes; Estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional, tendo em conta elementos como o acesso **a** transportes públicos e **a** serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque **para** zonas remotas **e rurais**;

Alteração

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética **e da pobreza de mobilidade**, nas **micro e pequenas empresas** e nos utilizadores de transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, **micro e pequenas empresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes; estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional **e dados desagregados por género**, tendo em conta elementos como **as especificidades nacionais e o acesso, os preços comportáveis e a disponibilidade de** transportes públicos e serviços básicos **frequentes e de qualidade**, e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque **nas** zonas **rurais e** remotas, **e outras zonas desfavorecidas**; **estes impactos devem igualmente ser analisados e avaliados de forma regular, tendo em consideração o facto de que um agregado familiar pode tornar-se vulnerável em qualquer altura e por razões socioeconómicas diversas**;

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

c-A) Uma avaliação de impacto em função do género e uma explicação de como as medidas e os investimentos incluídos no plano têm em conta os objetivos de contribuir para a igualdade de género e a igualdade de oportunidades para todos;

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como ***se prevê que*** as medidas ***constantes do plano reduzam a*** pobreza energética ***e dos transportes e a vulnerabilidade dos agregados familiares, das microempresas e dos utilizadores de transportes face a um aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento;***

d) Se o plano prever medidas como as referidas no artigo 3.º, n.º 2, os critérios para identificar os destinatários finais elegíveis, a indicação do prazo previsto para as medidas em causa e a justificação das mesmas com base numa estimativa quantitativa e numa explicação qualitativa da forma como as medidas ***constituem uma ajuda imediata necessária e proporcional para os agregados familiares e as micro e pequenas empresas em situação de*** pobreza energética ***e de mobilidade que é parte de uma estratégia holística para retirar efetivamente estas micro e pequenas empresas e estes agregados familiares da pobreza de mobilidade através de investimentos mais estruturais a curto e médio prazo, em particular a eliminação progressiva da dependência dos combustíveis fósseis;***

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os marcos e as metas **previstas** e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de **2032**;

Alteração

e) Os marcos e as metas **específicos previstos para reduzir o número de agregados familiares vulneráveis e de micro e pequenas empresas vulneráveis** e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir **no final de cada quadro financeiro plurianual, ou seja, até 31 de dezembro de 2027 e até 31 de julho de 2035, respetivamente**;

Alteração 44

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)**

Texto da Comissão

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

Alteração

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro **e pelas autoridades regionais e locais** em causa, **incluindo com a participação no processo dos parceiros económicos e sociais e da sociedade civil**, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴; **até 31 de julho de 2023, a Comissão deve elaborar indicadores para monitorizar a pobreza de mobilidade. Os dados relacionados com estes indicadores devem ser recolhidos regularmente pelo Serviço de Estatística da União Europeia e deve ser criado pela Comissão Europeia um Observatório da Pobreza de Mobilidade**;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração

j) Tendo em vista a preparação e, uma vez disponível, a execução do plano, um resumo do processo de consulta **previsto no artigo 3.º, n.º 3-A**, das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de julho de 2023, a Comissão deve fornecer orientações aos Estados-Membros sobre como dar cumprimento ao disposto no presente artigo.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Ao elaborarem os seus planos, os Estados-Membros podem solicitar à***

Alteração

3. ***A Comissão deve criar uma plataforma para promover ativamente o***

Comissão **que organize um** intercâmbio de boas práticas. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

intercâmbio de boas práticas **entre todas as partes interessadas e as comunidades afetadas pela execução do fundo, bem como para fornecer orientações que permitam e incentivem o reforço das capacidades das partes interessadas para participar no desenvolvimento e na execução do fundo**. Os Estados-Membros e as partes interessadas que participam na elaboração dos planos podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O pagamento do apoio está subordinado ao cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União e abranger, em especial, a:

Alteração

2. O pagamento do apoio está subordinado ao cumprimento dos marcos e das metas referentes às medidas e aos investimentos previstos nos planos. Esses marcos e metas devem ser compatíveis com as metas climáticas da União e abranger, em especial, a:

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Mobilidade *e transportes* com nível nulo ou baixo de emissões;

Alteração

c) Mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões, **tendo em conta a pegada de carbono dos veículos ao longo do seu ciclo de vida, a mobilidade ativa, os serviços de mobilidade a pedido e os transportes públicos;**

Alteração 50

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa;

Alteração

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa **relacionada com medidas e investimentos, em conformidade com o artigo 6.º;**

Alteração 51

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)**

Texto da Comissão

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, de *microempresas* vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, **incluindo em** zonas rurais e remotas.

Alteração

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética **e de mobilidade**, de **micro e pequenas empresas** vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, **desagregados por género, em particular nas** zonas rurais e remotas, **e outras zonas desfavorecidas.**

Alteração 52

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)**

3-A. O Fundo Social para a Ação Climática não apoia medidas e investimentos excluídos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/1056.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto **temporário** ao rendimento direcionadas para agregados familiares vulneráveis **e agregados familiares vulneráveis que sejam utilizadores de transportes**, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis **utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento**. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo e **limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário**. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto ao rendimento, **como a redução dos impostos e taxas, como medida transitória**, direcionadas para agregados familiares vulneráveis **em situação de pobreza energética e de mobilidade**, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis **e outros custos da transição para uma mobilidade inteligente e sustentável**. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo e **ser acompanhado de reformas políticas e de investimentos mais estruturais com impactos duradouros**. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados

Alteração

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados

familiares vulneráveis, **microempresas** vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

familiares vulneráveis, **micro e pequenas empresas** vulneráveis ou utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apoiar a renovação de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração

a) Apoiar a renovação de edifícios, **dando prioridade à habitação social e às zonas desfavorecidas**, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento **e cozinha** dos edifícios e a integração de energia de fontes renováveis que **contribua** para a realização de economias de energia;

Alteração

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação e a digitalização dos sistemas de aquecimento **e** arrefecimento dos edifícios e **dos aparelhos de cozinha, bem como** a integração **e o armazenamento** de energia de fontes **sustentáveis**, renováveis, **hipocarbónicas e sem emissões** que **contribuam** para a realização de economias de energia, **tais como vales, subsídios ou empréstimos sem juros, ou com juros reduzidos, para investir em produtos e serviços destinados a aumentar o desempenho energético dos edifícios ou a integrar as fontes de energia sustentáveis, renováveis, hipocarbónicas e sem emissões nos edifícios**;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facultar **o acesso a veículos e bicicletas com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo** apoio financeiro ou incentivos fiscais **à sua aquisição**, bem como **a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve ser previsto um calendário para a redução gradual do apoio;**

Alteração

d) Facultar **investimentos destinados a acelerar a transferência modal para soluções de mobilidade multimodal e sustentável , tais como** apoio financeiro ou incentivos fiscais **para o acesso a veículos com nível nulo ou baixo de emissões, promovendo o desenvolvimento de um mercado de veículos usados sem emissões ou com nível baixo de emissões; apoio à criação e ao desenvolvimento de serviços de mobilidade integrados, bem como à disponibilização de aplicações digitais e de iniciativas não digitais que liguem os utilizadores para facilitar a mobilidade partilhada;**

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Conceder** acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas **adaptadas** para o acesso aos transportes públicos, **bem como** promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada;

Alteração

e) **Ajudar os operadores de transportes públicos e promover a utilização de transportes públicos acessíveis e a preços comportáveis, e aumentar a qualidade dos seus serviços em termos de horário, frequência e pontualidade, particularmente nas zonas rurais e nas zonas habitadas principalmente por agregados familiares vulneráveis, concedendo, de preferência,** acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas **sociais** para o acesso aos transportes públicos, promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada, **incentivar a renovação das frotas de transportes urbanos com a escolha de opções limpas e prestar especial atenção às zonas**

confrontadas com desafios demográficos e de acessibilidade, como as zonas despovoadas;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa *em* zonas rurais, *insulares, montanhosas*, remotas e *menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas.*

Alteração

f) Apoiar as entidades públicas e privadas no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes *públicos* com nível nulo ou baixo de emissões *eficientes e* a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas, *acessíveis e seguras* de mobilidade ativa, *tais como apoio financeiro que cubra a aquisição e locação de bicicletas, bem como as suas correspondentes infraestruturas, para as zonas rurais e remotas, e outras zonas desfavorecidas;*

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Fornecer aos agregados familiares afetados pela pobreza de mobilidade informações específicas, aconselhamento personalizado, reforço das capacidades, apoio à formação e informação sobre alternativas de mobilidade a preços acessíveis e sustentáveis.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O fundo não apoia, e os custos totais estimados dos planos não podem incluir medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento direcionadas para agregados familiares que já beneficiem de:

Alteração

1. O fundo não apoia, e os custos totais estimados dos planos não podem incluir medidas sob a forma de apoio direto ao rendimento nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento, ***na medida em que estas sejam adicionais e complementares ao apoio prestado a agregados familiares que já beneficiem de:***

Alteração 62

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Intervenção pública no nível de preços dos combustíveis abrangidos pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE;

Alteração

Suprimido

Alteração 63

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Caso o Estado-Membro em causa prove no seu plano que as intervenções públicas a que se refere o n.º 1 não compensam totalmente ***o aumento de preços resultante da inclusão dos setores dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE***, o apoio direto ao rendimento pode ser incluído nos custos totais estimados, limitado ao aumento de preços não totalmente compensado.

Alteração

2. Caso o Estado-Membro em causa prove no seu plano que as intervenções públicas a que se refere o n.º 1 não compensam totalmente ***os custos da transição para a neutralidade climática***, o apoio direto ao rendimento pode ser incluído nos custos totais estimados, limitado ao aumento de preços não totalmente compensado.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Repercussão de benefícios para os agregados familiares, as **microempresas** e os utilizadores de transportes

Alteração

Repercussão de benefícios para os agregados familiares, as **micro e pequenas empresas** e os utilizadores de transportes

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, **microempresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, **microempresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas ou privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, **micro e pequenas empresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, **micro e pequenas empresas** vulneráveis e utilizadores vulneráveis de transportes.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas **microempresas** e nos utilizadores de transportes.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas legais e contratuais necessárias para assegurar que a totalidade dos benefícios seja repercutida nos agregados familiares, nas **micro e pequenas empresas** e nos utilizadores de transportes.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2025-2027** é de 23 700 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro **previsto** para a execução do fundo no período **2023-2027** é de 23 700 000 000 EUR, a preços correntes. **No entanto, o seu montante definitivo será negociado no âmbito do orçamento da UE, na sequência de uma avaliação aprofundada e atualizada dos custos da transição e dos recursos disponíveis.**

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2028-2032** é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes, **sujeito à disponibilidade dos montantes dentro dos limites máximos anuais** do quadro financeiro plurianual aplicável a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração

2. O enquadramento financeiro **previsto** para a execução do fundo no período **2028-2034** é de 48 500 000 000 EUR, a preços correntes. **No entanto, o seu montante definitivo será determinado durante as negociações do próximo** quadro financeiro plurianual.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos, como parte dos custos totais estimados, os pagamentos relativos a assistência técnica adicional, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/240, e o montante da contribuição em numerário para efeitos da componente dos Estados-Membros, nos termos das disposições

Alteração

3. Os Estados-Membros podem incluir nos seus planos, como parte dos custos totais estimados, os pagamentos relativos a assistência técnica adicional, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/240, e o montante da contribuição em numerário para efeitos da componente dos Estados-Membros, nos termos das disposições

pertinentes do Regulamento (UE) 2021/523. Esses custos não podem exceder 4 % da dotação financeira total do plano e as medidas em causa previstas no plano devem cumprir o disposto no presente regulamento.

pertinentes do Regulamento (UE) 2021/523. Esses custos não podem exceder 4 % da dotação financeira total do plano e as medidas em causa previstas no plano devem cumprir o disposto no presente regulamento. ***Além disso, se necessário, o Estado-Membro pode propor outras medidas de assistência técnica para reforçar a capacidade e a eficácia das autoridades e dos organismos públicos, dos beneficiários e dos parceiros pertinentes, necessárias para a gestão e a utilização eficazes dos fundos.***

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração

1. O apoio ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos, programas e instrumentos da União, ***nacionais e, se for caso disso, regionais***. As medidas e os investimentos apoiados ao abrigo do fundo podem receber apoio de outros fundos, programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O apoio ao abrigo do fundo deve ser utilizado em sinergia, complementaridade, coerência e consistência com os outros fundos, programas e instrumentos a nível da União, a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, em particular o Fundo de Modernização estabelecido pela

Diretiva 2003/87/CE, o Programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A dotação financeira máxima para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II.

Alteração

1. A dotação financeira ***mínima e*** máxima para cada Estado-Membro para cada Estado-Membro é calculada conforme especificado no anexo I e no anexo II, ***permitindo uma ação significativa por cada Estado-Membro e conduzindo a resultados tangíveis para os cidadãos em toda a União Europeia.***

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Pré-financiamento

1. Sob reserva da adoção pela Comissão do ato de execução referido no artigo 16.º, n.º 1, quando um Estado-Membro solicitar um pré-financiamento juntamente com a apresentação do plano, a Comissão efetua um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 13 % da contribuição financeira. Em derrogação do artigo 116.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a Comissão efetua o pagamento correspondente, na medida do possível, no prazo de dois meses após a adoção pela Comissão do compromisso jurídico

referido no artigo 18.º.

2. Nos casos de pré-financiamento previstos no n.º 1, as contribuições financeiras são ajustadas proporcionalmente.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Os Estados-Membros devem contribuir para, pelo menos, 50 % dos custos totais estimados dos seus planos.*

Alteração

1. *A contribuição de 50 % efetuada pelos Estados-Membros pode ser adaptada na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva tendo em conta os seus diferentes pontos de partida e níveis de rendimento medidos pelo PIB per capita com os anos de referência até 2022 para ter em conta as circunstâncias excecionais.*

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, receitas da venda em leilão das suas licenças de emissão, em conformidade com o capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, para a sua contribuição nacional para os custos totais estimados dos seus planos.*

Alteração

Suprimido

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as **microempresas** vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, **decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE**, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração

i) se o plano representa uma resposta **adequada e eficaz** ao impacto social **dos custos da transição** e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, as **micro e pequenas empresas** vulneráveis e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética **e de pobreza de mobilidade**, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista **as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima** e o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) se o plano contém medidas e investimentos que contribuam para a transição ecológica, **nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes** e, em especial, para a consecução dos objetivos da **União** em matéria de clima e energia para 2030 e dos marcos da Estratégia de

Alteração

iii) se o plano contém medidas e investimentos **para responder aos impactos sociais** que contribuam para a transição ecológica e, em especial, para a consecução dos objetivos da **UE** em matéria de clima e energia para 2030 **e 2050**, dos marcos da Estratégia de

Mobilidade para 2030;

Mobilidade para 2030 e dos compromissos de atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, bem como os objetivos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais;

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se os parceiros sociais e as partes interessadas pertinentes participaram e os planos foram elaborados através de um processo de consulta adequado em conformidade com o Código de Conduta Europeu sobre Parcerias (Regulamento Delegado n.º 240/2014 da Comissão) e o artigo 3.º, n.º 3-A (novo);

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-B) se o plano inclui uma análise de impacto em função do género e uma explicação de como se espera que as medidas e os investimentos respondam à dimensão de género da pobreza energética e da pobreza de mobilidade.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda

e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas **microempresas** vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, nas **micro e pequenas empresas** vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética **e de mobilidade**, no Estado-Membro em causa,

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se as medidas e os investimentos são acompanhados das medidas complementares necessárias para lutar eficazmente contra a pobreza energética e a pobreza de mobilidade.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos **efeitos** diretos reais **do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE**, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos **custos** diretos reais **da transição para a neutralidade climática**, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta ***os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE.*** Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta ***o objetivo de reduzir a pobreza energética e a pobreza de mobilidade e atenuar os custos da transição, cumprindo simultaneamente as metas da União em matéria de energia e clima.*** Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***2025-2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. ***Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***2023-2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O compromisso jurídico individual para o período 2028-**2032** é celebrado sob reserva da disponibilidade dos montantes referidos no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração

2. O compromisso jurídico individual para o período 2028-**2034** é celebrado sob reserva da disponibilidade dos montantes referidos no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, dentro dos limites máximos anuais do quadro financeiro plurianual a que se refere o artigo 312.º do TFUE.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autorizações orçamentais podem basear-se nas autorizações globais ***e, se for o caso, podem ser repartidas em parcelas anuais ao longo de vários anos.***

Alteração

3. As autorizações orçamentais podem basear-se nas autorizações globais.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração dos acordos referidos no artigo 18.º, o Estado-Membro em causa não realizar progressos concretos no que respeita aos marcos e às metas pertinentes, a Comissão rescinde os acordos referidos no artigo 18.º e anula a autorização do montante da dotação financeira. A Comissão toma uma decisão sobre a rescisão dos acordos referidos no artigo 18.º depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da data da comunicação da sua avaliação relativa à falta de progressos concretos.

Alteração

7. Se, no prazo de 12 meses a contar da data de celebração dos acordos referidos no artigo 18.º, o Estado-Membro em causa não realizar progressos concretos no que respeita aos marcos e às metas pertinentes, a Comissão rescinde os acordos referidos no artigo 18.º e anula a autorização do montante da dotação financeira. ***Qualquer pré-financiamento efetuado nos termos do artigo [13.º-A] é recuperado na totalidade.*** A Comissão toma uma decisão sobre a rescisão dos acordos referidos no artigo 18.º depois de dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar observações no prazo de dois meses a contar da data da comunicação da

sua avaliação relativa à falta de progressos concretos.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo **o Fundo de Modernização**, o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre o número de agregados familiares em situação de pobreza energética;

Alteração

a) Informações quantitativas pormenorizadas, **bem como dados desagregados** sobre o número de agregados familiares em situação de pobreza energética **e de pobreza de mobilidade e as alterações em relação ao último relatório, utilizando a definição proposta no seu plano;**

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se aplicável, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução do objetivo indicativo nacional de reduzir o número de agregados familiares em situação de pobreza energética;

Alteração

b) Se aplicável, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução do objetivo indicativo nacional de reduzir o número de agregados familiares em situação de pobreza energética **e de pobreza de mobilidade**;

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Informações pormenorizadas sobre os resultados das medidas e investimentos incluídos no seu plano;

Alteração

c) Informações pormenorizadas sobre os resultados das medidas e investimentos incluídos no seu plano, **em particular no que diz respeito à redução potencial das emissões e ao número de beneficiários**;

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os **efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE**;

Alteração

f) Em 2027, a avaliação do plano a que se refere o artigo 17.º, n.º 5, tendo em conta os **custos da transição**;

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de julho de **2028**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo.

Alteração

1. Até 1 de julho de **2024**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação **preliminar** sobre a execução e o funcionamento do fundo.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 1 de julho de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre a execução e o funcionamento do fundo.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até 31 de dezembro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação ex post independente.

2. Até 31 de dezembro de 2033, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação ex post **sobre a utilização do fundo entre 2023 e 2034.**

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto *nas emissões de gases com efeito de estufa decorrente do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE*, e das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho. Deve ainda *determinar se* o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente *face a eventuais desenvolvimentos relativos à venda em leilão de licenças de emissão no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário, estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE*, e outras considerações pertinentes.

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, pp. 26-42).

3. O relatório de avaliação analisa, nomeadamente, em que medida os objetivos do fundo previstos no artigo 1.º foram alcançados, a eficiência da utilização dos recursos e o valor acrescentado da União. Examina também em que medida todos os objetivos e ações que constam do artigo 6.º continuam a ser pertinentes à luz do impacto *potencial das medidas tomadas a nível da União e a nível nacional para avançar na transição ecológica com vista a atingir o objetivo da neutralidade climática, bem como o impacto das medidas nacionais adotadas pelos Estados-Membros para cumprirem as respetivas reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa nos termos do Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁶³ *e os progressos realizados na consecução dos objetivos do Pilar Europeu dos Direitos Sociais*. Deve ainda *examinar em que medida* o enquadramento financeiro do fundo continua a ser pertinente *em relação à possível evolução dos custos da transição e a outras considerações pertinentes, como a evolução dos preços da energia e das matérias-primas necessárias para a transição ecológica*.

⁶³ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, pp. 26-42).

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O relatório de avaliação *ex post* consiste numa avaliação global do fundo e inclui informações sobre o seu impacto.

Alteração

5. O relatório de avaliação consiste numa avaliação global do fundo e inclui informações sobre o seu impacto.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir *da data em que os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁴ que altera a Diretiva 2003/87/CE no respeitante ao capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.*

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir *de 2023.*

⁶⁴ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho [...] (JO ...).]
[Diretiva que altera a Diretiva 2003//87/CE].

⁶⁴ [Diretiva (UE) aaaa/nnn do Parlamento Europeu e do Conselho [...] (JO ...).]
[Diretiva que altera a Diretiva 2003//87/CE].

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL ENVI 13.9.2021 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 13.9.2021
Relatora de parecer Data de designação	Leila Chaibi 29.10.2021
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021
Exame em comissão	7.2.2022
Data de aprovação	28.4.2022
Resultado da votação final	+: 44 -: 1 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Andris Ameriks, José Ramón Bauzá Díaz, Erik Bergkvist, Izaskun Bilbao Barandica, Paolo Borchia, Karolin Braunsberger-Reinhold, Marco Campomenosi, Massimo Casanova, Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Ismail Ertug, Gheorghe Falcă, Giuseppe Ferrandino, Carlo Fidanza, Mario Furore, Søren Gade, Isabel García Muñoz, Jens Gieseke, Elsi Katainen, Elena Kountoura, Julie Lechanteux, Bogusław Liberadzki, Peter Lundgren, Benoît Lutgen, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Tilly Metz, Cláudia Monteiro de Aguiar, Caroline Nagtegaal, Jan-Christoph Oetjen, Philippe Olivier, Rovana Plumb, Tomasz Piotr Poręba, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, Vera Tax, Barbara Thaler, István Ujhelyi, Henna Virkkunen, Petar Vitanov, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
Suplentes presentes no momento da votação final	Leila Chaibi, Clare Daly, Pär Holmgren

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

44	+
ECR	Carlo Fidanza, Tomasz Piotr Poręba, Roberts Zīle, Kosma Złotowski
ID	Paolo Borchia, Marco Campomenosi, Massimo Casanova, Julie Lechanteux, Philippe Olivier
NI	Mario Furore
PPE	Magdalena Adamowicz, Karolin Braunsberger-Reinhold, Gheorghe Falcă, Jens Gieseke, Elzbieta Katarzyna Łukacijewska, Benoît Lutgen, Marian-Jean Marinescu, Cláudia Monteiro de Aguiar, Massimiliano Salini, Barbara Thaler, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Lucia Vuolo
Renew	José Ramón Bauzá Díaz, Izaskun Bilbao Barandica, Søren Gade, Jan-Christoph Oetjen, Dominique Riquet
S&D	Andris Ameriks, Erik Bergkvist, Ismail Ertug, Giuseppe Ferrandino, Isabel García Muñoz, Bogusław Liberadzki, Rovana Plumb, Vera Tax, István Ujhelyi, Petar Vitanov
The Left	Leila Chaibi, Clare Daly, Elena Kountoura
Verdes/ALE	Karima Delli, Anna Deparnay-Grunenberg, Pär Holmgren, Tilly Metz

1	-
ECR	Peter Lundgren

3	0
PPE	Henna Virkkunen
Renew	Elsi Katainen, Caroline Nagtegaal

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

27.4.2022

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Social para a Ação Climática
(COM(2021)0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD))

Relatora de parecer: Tom Berendsen

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Citação 5-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta o artigo 174.º do TFUE,

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, a inclusão

(8) Essas alterações têm impactos económicos e sociais diferentes nos vários setores da economia, nos cidadãos e nos Estados-Membros. Em especial, a inclusão

das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas, tal deverá reduzir, a médio e longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹ deverá constituir um incentivo económico adicional, ***a juntar ao que foi criado também relativamente aos restantes setores emissores de GEE***, para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis e, assim, acelerar a redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em combinação com outras medidas ***destinadas a assegurar a sustentabilidade do Fundo Social para a Ação Climática ao longo do tempo e com as propostas resultantes das negociações sobre a futura revisão da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios***, tal deverá reduzir, a médio e longo prazo, os custos associados aos edifícios e ao transporte rodoviário, ***em especial para as pessoas que vivem nos edifícios com pior desempenho e em habitações sociais, aumentar a sustentabilidade energética dos edifícios, reduzindo o seu consumo de energia e, por conseguinte, as suas emissões de gases com efeito de estufa***, e proporcionar novas oportunidades de criação de emprego e de investimento.

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

³¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No entanto, são necessários recursos para financiar esses investimentos.

Alteração

(9) No entanto, são necessários recursos ***suficientes e estáveis*** para

Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados pelos agregados familiares para fins de aquecimento e arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores.

financiar esses investimentos. Além disso, antes que esses investimentos sejam realizados, é provável que os custos suportados ***pelas autoridades locais e regionais e*** pelos agregados familiares para fins de aquecimento, ***isolamento e*** arrefecimento e para cozinhar, bem como pelos utilizadores de transportes rodoviários, aumentem em virtude de os fornecedores de combustíveis sujeitos às obrigações decorrentes do comércio de licenças de emissão para edifícios e transporte rodoviário repercutirem os custos do carbono nos consumidores. ***É necessário evitar medidas exclusivamente reativas, pelo que o fundo deve começar a funcionar antes da inclusão, no mínimo, dos agregados familiares e dos transportes privados no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE (CELE), de modo a que haja tempo para preparar os utilizadores dos transportes e os agregados familiares mais vulneráveis e minimizar a necessidade de recorrer aos pagamentos diretos de apoio ao rendimento. Para o efeito, é conveniente que as medidas de apoio à eficiência energética e destinadas a melhorar a qualidade do ar adotadas pelos Estados-Membros sejam alinhadas a fim de minimizar o impacto do alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) No setor da construção, uma reforma holística da estrutura dos edifícios reduziria as necessidades de energia, o que permitiria ter mais eficientemente em conta as pessoas em risco de exclusão, nomeadamente as que mais sofrem devido à pobreza energética

na União. Tal reforma permitiria igualmente contrariar a tendência para a deslocação das famílias entre zonas rurais, periurbanas, urbanas e escassamente povoadas, evitando assim um eventual aumento dos preços das habitações e a emissão de gases com efeito de estufa decorrente de uma maior utilização do transporte privado.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) Uma vez que a transição para uma Europa mais limpa terá um impacto económico e social difícil de avaliar ex ante, podem ser necessários investimentos adicionais e, por conseguinte, recursos financeiros para alcançar o compromisso de atingir a neutralidade climática, preservando simultaneamente a coesão económica, social e territorial.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis pode afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, as microempresas vulneráveis e *os utilizadores vulneráveis de transportes* que gastam uma grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes e que, em certas regiões, não têm acesso a soluções alternativas de mobilidade e transporte a preços acessíveis

(10) O aumento do preço dos combustíveis fósseis, *da energia e dos transportes* pode afetar de forma desproporcionada os agregados familiares vulneráveis, *os utilizadores vulneráveis de transportes*, as microempresas vulneráveis, *incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis*, e, *em casos devidamente justificados*, as *pequenas empresas* vulneráveis, que gastam uma

e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis.

grande parte dos seus rendimentos em energia e transportes, ***agravando ainda mais as disparidades regionais***, e que, em certas regiões, ***como as zonas rurais, insulares, montanhosas, periféricas, remotas, escassamente povoadas e menos acessíveis ou as regiões ou os territórios menos desenvolvidos, incluindo as regiões menos desenvolvidas e as zonas periurbanas, bem como as que se deparam com limitações demográficas graves e que se encontram em declínio demográfico***, não têm acesso a soluções alternativas de ***energia***, mobilidade e transporte a preços acessíveis e podem não dispor de capacidade financeira para investir na redução do consumo de combustíveis fósseis ***e em soluções de energia e transporte com nível nulo ou baixo de emissões de carbono. Uma ação climática ambiciosa permitiria à União reduzir a sua taxa de dependência de mais de 60 % das importações de combustíveis fósseis^{1-A} e, assim, proteger os cidadãos da UE do rápido aumento dos preços da energia.***

^{1-A} Eurostat 2021: Taxa de dependência energética da UE em 2019: 60,7 %.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Por conseguinte, é fundamental identificar e localizar de forma exaustiva este setor da população para que o apoio do fundo seja prestado de forma célere e eficaz e seja bem direcionado. Para realizar este objetivo é necessário estabelecer uma definição de pessoas/bairros em risco de exclusão social que permita identificar com maior

exatidão as microzonas (rurais e urbanas) menos desenvolvidas incluídas em zonas mais desenvolvidas, sendo a criação do Fundo Social para a Ação Climática muito necessária para combater as desigualdades sociais que podem resultar da aplicação das diferentes medidas climáticas.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a **serviços energéticos essenciais**, como o arrefecimento, à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento. No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa³². Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas, podem proporcionar soluções duradouras.

Alteração

(12) Tal afigura-se ainda mais importante se tivermos em conta os atuais níveis de pobreza energética. ***A energia e o acesso a serviços energéticos a preços acessíveis são essenciais e constituem direitos sociais básicos e fundamentais para a inclusão social.*** A pobreza energética é uma situação em que os agregados familiares não conseguem aceder a ***um nível suficiente de abastecimento energético essencial para garantir níveis básicos de conforto e saúde***, como o arrefecimento, à medida que as temperaturas aumentam, e o aquecimento. ***Os agregados familiares em situação de pobreza energética não têm acesso a serviços essenciais à manutenção de um nível de vida e de saúde digno, nomeadamente aquecimento, arrefecimento, iluminação, transportes e mobilidade adequados, bem como energia para os aparelhos elétricos, devido a uma combinação de fatores, como a quota-parte elevada das despesas com energia no seu rendimento disponível, os preços elevados da energia e a fraca eficiência energética dos edifícios.*** No âmbito de um inquérito à escala da UE, realizado em 2019, cerca de 34 milhões de europeus afirmaram que, em 2018, não conseguiram manter as suas casas adequadamente

aquecidas e 6,9 % da população da União afirmou não ter dinheiro para aquecer suficientemente a sua casa¹. Globalmente, o Observatório da Pobreza Energética estima que mais de 50 milhões de agregados familiares na União Europeia são vítimas de pobreza energética. A pobreza energética constitui, assim, um grande desafio para a União ***e agrava em maior medida a desigualdades sociais e as disparidades regionais***. Embora as tarifas sociais ou o apoio direto ao rendimento possam proporcionar uma ajuda imediata aos agregados familiares que enfrentam situações de pobreza energética, ***não constituem uma verdadeira solução para tirar os agregados familiares da pobreza energética***. Apenas medidas estruturais específicas, em especial renovações energéticas ***destinadas a aumentar a eficiência energética dos edifícios e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis***, podem proporcionar soluções duradouras ***e combater eficazmente a pobreza energética***.

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

³² Dados de 2018. Eurostat, SILC [ilc_md01]).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) No que diz respeito ao setor dos edifícios, uma renovação holística dos edifícios, baseada em ações destinadas a melhorar a eficiência energética, centrando-se em todos os elementos que compõem um edifício, conduziria a uma redução do consumo de energia de cada agregado familiar e permitiria poupar dinheiro, proporcionando assim um meio de combate à pobreza energética. A futura

revisão da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios poderia servir de base à consecução destes objetivos, pelo que deveria ser tida em conta na aplicação do Fundo Social para a Ação Climática.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) A pobreza dos transportes representa um desafio igualmente preocupante para a União. Os preços no consumidor pela utilização de meios de transporte pessoais e por serviços de transporte aumentaram a um ritmo mais rápido entre 2005 e 2018 do que a inflação global dos preços no consumidor^{1-A}. Este é atualmente um problema ainda mais premente, especialmente à luz dos preços elevados dos combustíveis, dos títulos de transporte e de outras despesas de mobilidade, bem como da disponibilidade limitada de transportes públicos a preços acessíveis e de outras soluções de transporte com um nível baixo ou nulo de emissões, em combinação com a elevada dependência dos serviços de transporte para as deslocações para o local de trabalho ou para as necessidades diárias de mobilidade, em particular no caso das pessoas que vivem em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo zonas periurbanas menos desenvolvidas. A este respeito, as administrações locais e regionais serão partes interessadas fundamentais para garantir, em particular, transportes públicos

sustentáveis e a preços acessíveis.

1-A Documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 9 de dezembro de 2020, que acompanha a estratégia para uma mobilidade sustentável e inteligente, SWD(2020)331 final, n.º 900.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 12-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) A União e os seus Estados-Membros não conseguirão cumprir adequadamente os seus objetivos económicos, sociais e climáticos sem resolverem o problema da pobreza energética e dos transportes. Apesar de este problema ter sido reconhecido a nível da UE há mais de uma década através de várias iniciativas, legislação e orientações, não existe uma definição normalizada de pobreza energética e dos transportes a nível da União. Apenas um terço dos Estados-Membros estabeleceu uma definição nacional de pobreza energética. Consequentemente, não existem dados transparentes e comparáveis sobre a pobreza energética e dos transportes na União. Deve, por conseguinte, ser estabelecida uma definição de pobreza energética e dos transportes a nível da União para combater eficazmente esta forma de pobreza e medir os progressos realizados em todos os Estados-Membros.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 12-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(12-D) É necessário prestar especial atenção aos inquilinos vulneráveis nos mercados do arrendamento privado e da habitação social, dado que estes incluem também agregados familiares vulneráveis em situação de pobreza energética ou agregados familiares, incluindo agregados com rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto do aumento dos custos de aquecimento nos preços ou pelo aumento dos preços de arrendamento após obras de renovação, mas que não estão em condições de renovar os edifícios que ocupam. No âmbito dos seus Planos Sociais para a Ação Climática, os Estados-Membros devem, por conseguinte, desenvolver, em consulta com os proprietários e o setor privado, se for caso disso, projetos de habitação social ecológica, bem como medidas e investimentos específicos para apoiar os inquilinos vulneráveis no mercado do arrendamento privado, por exemplo, ponderando o direito à renovação, na condição de essas medidas e investimentos também contribuírem para os objetivos climáticos da União. No âmbito dos relatórios bienais e da avaliação das medidas e dos investimentos executados pelos Estados-Membros, a Comissão deve avaliar o seu impacto e a sua eficácia para apoiar os inquilinos vulneráveis nos mercados do arrendamento privado e da habitação social.

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 13**

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos agregados familiares vulneráveis, ***nas microempresas vulneráveis e*** nos utilizadores vulneráveis de transportes. ***Tal*** deve ser alcançado, ***nomeadamente***, por via de apoio temporário ao rendimento ***e*** de medidas e investimentos destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, ***das microempresas vulneráveis e os*** utilizadores vulneráveis de transportes.

(13) Por conseguinte, deve ser criado um Fundo Social para a Ação Climática (a seguir designado por «fundo») a fim de disponibilizar fundos aos Estados-Membros para apoiar as políticas destes que visem fazer face aos impactos sociais do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos agregados familiares vulneráveis, nos utilizadores vulneráveis de transportes, ***nas microempresas vulneráveis, incluindo nos trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados, nas pequenas empresas vulneráveis. Estes grupos são particularmente vulneráveis ao aumento dos preços da energia e dos transportes devido à tarificação do carbono. O apoio deve ser alcançado não só, de modo limitado, por via de apoio temporário ao rendimento, mas principalmente através de medidas e investimentos com um impacto duradouro*** destinados a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis graças a uma maior eficiência energética dos edifícios, à descarbonização do aquecimento e arrefecimento dos edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e à concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões, para benefício dos agregados familiares vulneráveis, dos utilizadores vulneráveis de transportes, ***das microempresas vulneráveis, incluindo dos trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados, das pequenas empresas vulneráveis. Deste modo, o fundo contribui para combater a pobreza em matéria de energia e transportes e para realizar os objetivos da União em matéria de neutralidade climática.***

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»). Esses planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, **às microempresas vulneráveis e** aos utilizadores vulneráveis de transportes os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis **fósseis** nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e dos transportes durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração

(14) Para o efeito, cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), **elaborado em consulta com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais, as organizações da sociedade civil, as organizações de juventude e outras partes interessadas.** Esses **planos devem identificar e fazer um levantamento dos grupos vulneráveis em situação de pobreza energética e dos transportes, fornecer uma análise pormenorizada, realizada em conjunto com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais e a sociedade civil, sobre as principais causas da pobreza energética e dos transportes nos respetivos territórios e estabelecer metas para a erradicação progressiva e efetiva da pobreza energética e dos transportes.** Os planos devem visar dois objetivos. Em primeiro lugar, devem proporcionar aos agregados familiares vulneráveis, aos utilizadores vulneráveis de transportes, **às microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados, às pequenas empresas vulneráveis** os recursos necessários para financiar e realizar investimentos na eficiência energética, na descarbonização do aquecimento e do arrefecimento e em veículos, **transportes públicos** e mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões. Em segundo lugar, devem atenuar o impacto do aumento do custo dos combustíveis, **da energia e dos transportes** nos mais vulneráveis e, assim, prevenir a pobreza energética e dos transportes durante o período de transição, até que esses investimentos sejam executados. Os planos devem ter uma

componente de investimento que promova a solução a longo prazo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis *e de a suprimir gradualmente* e podem prever outras medidas, incluindo apoio direto temporário ao rendimento, a fim de atenuar os efeitos negativos sobre o rendimento a curto prazo.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades regionais, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis.

Alteração

(15) Os Estados-Membros, em consulta com as autoridades *locais e* regionais, *os parceiros económicos e sociais e as organizações da sociedade civil, em especial as que trabalham com pessoas vulneráveis*, estão em melhor posição para conceber e executar planos adaptados e orientados para as circunstâncias locais, regionais e nacionais, como as suas políticas em vigor nos domínios pertinentes e a utilização prevista de outros fundos pertinentes da UE. Desta forma, a grande diversidade de situações, o conhecimento específico das administrações locais e regionais, *dos parceiros económicos e sociais e da sociedade civil*, a investigação e inovação e as relações laborais e estruturas de diálogo social, bem como as tradições nacionais, podem ser mais bem respeitadas e contribuir para a eficácia e a eficiência do apoio global às pessoas vulneráveis *e para a expansão dos projetos desenvolvidos pelas autoridades locais e regionais e pelos parceiros sociais*.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Os planos devem ser concebidos de forma abrangente, evitando simultaneamente encargos administrativos excessivos. Por conseguinte, deve exigir-se aos Estados-Membros que, ao conceberem e executarem os planos tal como descritos, sejam exaustivos, evitando ao mesmo tempo qualquer complexidade desnecessária.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis ou em situação de pobreza energética, ***microempresas vulneráveis e*** utilizadores vulneráveis de transportes. As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.

(16) Para que a transição para a neutralidade climática seja justa, é fundamental assegurar que as medidas e os investimentos sejam especialmente orientados para agregados familiares vulneráveis, utilizadores vulneráveis de transportes, ***microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados, pequenas empresas vulneráveis.*** As medidas de apoio destinadas a promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa devem ajudar os Estados-Membros a fazer face aos impactos sociais decorrentes do comércio de licenças de emissão nos setores dos edifícios e do transporte rodoviário.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os mais vulneráveis contribuiria para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária que acompanha a descarbonização dos setores da habitação e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. Esse apoio só deverá dizer respeito aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ***ser limitada no tempo***.

Alteração

(17) ***Embora as medidas estruturais específicas e os investimentos destinados a aumentar a eficiência energética e a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis tenham um impacto a longo prazo na redução dos custos e das emissões e, por conseguinte, devam ser considerados prioritários, e embora*** dependendo do impacto desses investimentos na redução dos custos e das emissões, um apoio direto ao rendimento bem direcionado para os mais vulneráveis contribuiria para uma transição justa. Esse apoio deve ser entendido como uma medida temporária ***e de transição*** que acompanha ***medidas que visam*** a descarbonização dos setores da habitação e dos transportes. Não seria permanente, uma vez que não aborda as causas profundas da pobreza energética e dos transportes. Esse apoio só deverá dizer respeito aos impactos diretos da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, e não aos custos da eletricidade ou do aquecimento relacionados com a inclusão da produção de eletricidade e calor no âmbito dessa diretiva. ***Esse apoio direto ao rendimento deve ser limitado a 25 % das despesas totais dos planos, com a possibilidade de aumentar esta percentagem com base num pedido devidamente justificado do Estado-Membro em causa, e deve ser limitado no tempo***. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento deve ***visar as pessoas em situação de pobreza energética e dos transportes, devendo ser prestada especial atenção aos grupos vulneráveis ou desfavorecidos, como os idosos, os inquilinos e as mulheres. O apoio prestado ao abrigo deste fundo deve ser coerente com os programas, instrumentos e fundos existentes a nível***

da União, nacional, regional e local e deve completá-los.

Alteração 19

**Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) As grandes flutuações dos preços do gás fóssil, que provocaram picos de preços extremos em alguns Estados-Membros no período de aquecimento de 2021/2022, agravadas pela dependência das importações e por tensões geopolíticas, expuseram uma vez mais a dependência da UE da importação de gás fóssil para a indústria e os agregados familiares, que é especialmente sentida pelos mais vulneráveis. Os investimentos em medidas de eficiência energética, bem como em sistemas de aquecimento baseados em energias renováveis, incluindo com bombas de calor elétricas, aquecimento e arrefecimento a nível urbano e participação em comunidades de energias renováveis, são, pois, um método muito eficaz em termos de custos de reduzir a dependência das importações e as emissões, aumentando ao mesmo tempo a resiliência da UE. No caso dos grupo socialmente vulneráveis, nomeadamente dos agregados familiares mais pobres, são necessários regimes de financiamento explícitos para assegurar o cumprimento dos princípios acima mencionados.

Alteração 20

**Proposta de regulamento
Considerando 19**

(19) As mulheres são **particularmente** afetadas pela tarifação do carbono, **uma vez que** representam 85 % das famílias monoparentais. As famílias monoparentais apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. A igualdade de género **e** a igualdade de oportunidades para todos, e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

(19) As mulheres são afetadas **de forma desproporcionada pelas consequências das alterações climáticas^{1-A}, pela pobreza energética e dos transportes e, em particular**, pela tarifação do carbono. Representam 85 % das famílias monoparentais **e estão sobrerrepresentadas como inquilinas**. As famílias monoparentais **e as famílias numerosas** apresentam um risco particularmente elevado de pobreza infantil. **A participação das mulheres na transição energética é limitada, uma vez que nem sempre têm meios para investir na eficiência energética com vista a reduzir o seu consumo de energia e têm um acesso limitado aos programas de reconversão energética^{1-B}**. A igualdade de género, a igualdade de oportunidades para todos, **a luta contra a discriminação e a pobreza** e a integração desses objetivos, bem como as questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência, devem ser tidas em conta e promovidas ao longo da **conceção**, preparação e execução dos planos, a fim de garantir que ninguém fique para trás.

^{1-A} EIGE, «*Area K – Women and the environment: climate change is gendered*» [*Área K – As mulheres e o ambiente: as alterações climáticas apresentam aspetos de género*], 5 de março de 2020, disponível em: <https://eige.europa.eu/publications/beijing-25-policy-brief-area-k-women-and-environment>.

^{1-B} Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas da União, Feenstra, M., Clancy, J., *Women, gender equality and the energy transition in the EU* [*Mulheres, igualdade de género e a transição energética na UE*], Serviço das Publicações, 2019, <https://data.europa.eu/doi/10.2861/989050>

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) As comunidades de energias renováveis e as comunidades de cidadãos para a energia podem ajudar os Estados-Membros a alcançar os objetivos do presente regulamento através de uma abordagem ascendente iniciada pelos cidadãos, uma vez que essas comunidades habilitam e envolvem os consumidores e permitem que determinados grupos de clientes domésticos, tanto residentes em zonas urbanas como em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo zonas periurbanas menos desenvolvidas, participem em projetos no domínio da eficiência energética, apoiem a utilização de energias renováveis pelos agregados familiares e, ao mesmo tempo, contribuam para combater a pobreza energética. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, promover o papel das comunidades de energias renováveis e das comunidades de cidadãos para a energia e considerá-las beneficiárias elegíveis do fundo.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem

(20) Os Estados-Membros devem

apresentar os seus planos juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

elaborar os seus planos *após consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros económicos e sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas e apresentá-los* juntamente com a atualização dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵. Os planos devem incluir as medidas a financiar, os seus custos estimados e a contribuição nacional. Devem também incluir os marcos e metas fundamentais para avaliar a eficácia da aplicação das medidas.

³⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A execução das medidas contidas nos planos dependerá de um nível adequado de mão de obra, incluindo artesãos, peritos em tecnologias

ecológicas altamente qualificados, cientistas da área das ciências aplicadas e inovadores. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, completar os planos utilizando outras ações e outros programas relevantes da União para garantir a requalificação e a melhoria das competências dos trabalhadores, a fim de criar melhores oportunidades para artesãos especializados e peritos altamente qualificados, em especial em empregos relacionados com a renovação de edifícios, isolamento e instalação de bombas de calor e a implantação de infraestruturas para combustíveis alternativos, como a instalação de estações de carregamento para veículos elétricos.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, dos planos de transição justa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, e das estratégias dos Estados-Membros de

Alteração

(21) O fundo e os planos devem ser coerentes e enquadrados pelas reformas planeadas e pelos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima atualizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, da Diretiva [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]³⁶, do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais³⁷, **da política de coesão da UE em geral e** do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criado pelo Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ **em particular, do Fundo de Modernização criado pela Diretiva 2003/87/CE**, dos planos de transição justa elaborados nos

renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

termos do Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, ***do Mecanismo de Recuperação e Resiliência criado pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho***, e das estratégias dos Estados-Membros de renovação a longo prazo de edifícios concebidas nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰. A fim de assegurar a eficiência administrativa, se for caso disso, as informações incluídas nos planos devem ser coerentes com a legislação e os planos acima referidos.

³⁶ [Acrescentar ref].

³⁷ Aprovado pelo Conselho Europeu em 24 e 25 de junho de 2021.

³⁸ Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1296/2013 (JO L 231 de 30.6.2021, p. 21).

³⁹ Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

⁴⁰ Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A fim de evitar a sobreposição ou a duplicação de esforços, é fundamental

garantir a coerência do fundo quer com os planos nacionais em matéria de energia e clima, quer com os programas da política de coesão que tenham prioridades semelhantes. Além disso, é necessário assegurar, nos Estados-Membros, uma programação estratégica e uma coordenação eficaz entre o fundo, a política de coesão de 2021-2027 e outros fundos da UE, em especial o Fundo para uma Transição Justa e o Fundo Social Europeu Mais.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A fim de reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros, a nível territorial adequado, e a Comissão executam o orçamento do fundo em regime de gestão partilhada. Ao fazê-lo, a Comissão e os Estados-Membros respeitam os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação e garantem a visibilidade da ação da União.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

Alteração

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 % das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no

(23) O enquadramento financeiro do fundo deve, em princípio, ser proporcional aos montantes correspondentes a 25 % das receitas esperadas provenientes da inclusão dos edifícios e do transporte rodoviário no

âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar **50 %** dos custos totais dos seus próprios planos. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

âmbito da Diretiva 2003/87/CE no período 2026-2032. Nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho⁴¹, os Estados-Membros devem colocar essas receitas à disposição do orçamento da União como recursos próprios. Os Estados-Membros devem financiar ***uma percentagem significativa*** dos custos totais dos seus próprios planos, ***correspondente a, pelo menos, 50 %***. Para tal, bem como para efeito dos investimentos e das medidas destinadas a acelerar e a atenuar a transição necessária para os cidadãos negativamente afetados, os Estados-Membros devem utilizar, entre outras, as receitas esperadas do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE. ***O apoio prestado ao abrigo deste fundo deve ser coerente com os programas, instrumentos e fundos existentes a nível da União, nacional, regional e local e deve completá-los.***

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

⁴¹ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1).

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas em curso da União e complementares aos

Alteração

(25) A fim de assegurar uma atribuição eficiente e coerente dos fundos e respeitar o princípio da boa gestão financeira, as ações ao abrigo do presente regulamento devem ser coerentes com os programas em curso da União e complementares aos

mesmos, evitando simultaneamente o duplo financiamento, proveniente do fundo e de outros programas da União, das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

mesmos, evitando simultaneamente o duplo financiamento, proveniente do fundo e de outros programas, ***instrumentos e fundos*** da União, ***nacionais e regionais***, das mesmas despesas. Em especial, a Comissão e os Estados-Membros devem garantir, em todas as fases do processo, uma coordenação eficaz, a fim de salvaguardar a consistência, coerência, complementaridade e sinergias entre as fontes de financiamento. Para o efeito, ao apresentarem os seus planos à Comissão, os Estados-Membros devem facultar as informações pertinentes sobre o financiamento existente ou previsto da União. O apoio financeiro ao abrigo do fundo acresce ao apoio prestado ao abrigo de outros programas e instrumentos da União. As medidas e os investimentos financiados ao abrigo do fundo devem poder receber financiamento de outros programas e instrumentos da União, desde que esse apoio não cubra os mesmos custos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Para garantir que o apoio prestado no âmbito do plano possa ser efetivamente aplicado logo nos primeiros anos a seguir à entrada em vigor do Fundo Social para a Ação Climática, os Estados-Membros, com base num pedido apresentado juntamente com o Plano Social para a Ação Climática, podem receber um montante correspondente a, no máximo, 13 % da sua dotação financeira sob a forma de pré-financiamento no prazo de dois meses após a adoção dos compromissos jurídicos pela Comissão.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) A União e os Estados-Membros devem abster-se de impor regras desnecessárias que resultem em encargos administrativos excessivos para os beneficiários. A Comissão deve, por conseguinte, ser obrigada a apresentar propostas que tratem estes tipos de encargos.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) A fim de assegurar a transparência das regras de acompanhamento e avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de indicadores comuns para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação da execução dos planos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação

(27) A fim de assegurar a transparência das regras de acompanhamento e avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento ***do modelo com base no qual os Estados-Membros devem elaborar os seus Planos Sociais para a Ação Climática*** e de indicadores comuns para a comunicação de informações sobre os progressos realizados e para efeitos de acompanhamento e avaliação da execução dos planos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional,

dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Todos os Estados-Membros que beneficiem do Fundo Social para a Ação Climática têm a obrigação de respeitar os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia. O respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para o cumprimento dos princípios da boa gestão financeira consagrados no artigo 317.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A Comissão deve assegurar a aplicação efetiva das regras horizontais para a proteção do orçamento da União em caso de violações dos princípios do Estado de direito nos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho. Caso se determine que as violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro afetam ou podem afetar gravemente a boa gestão financeira do Fundo Social para a Ação Climática ou a proteção dos interesses financeiros da União de forma suficientemente direta, a Comissão deve tomar as medidas necessárias, que podem incluir,

nomeadamente, a suspensão dos pagamentos, a cessação do compromisso jurídico na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, a proibição de assumir tais compromissos jurídicos ou a suspensão do desembolso das parcelas. Quando a Comissão decidir, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, sobre um reembolso, redução ou cessação do compromisso legal ou da dotação financeira, estes montantes devem ser atribuídos proporcionalmente a todos os outros Estados-Membros.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-B) O fundo deve ser coerente com os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O respeito destes princípios deve ser assegurado durante a preparação, a avaliação, a execução e o acompanhamento dos projetos elegíveis no âmbito do fundo.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares, *as microempresas e* os utilizadores de transportes que *estejam*

As medidas e os investimentos apoiados pelo fundo devem beneficiar os agregados familiares *vulneráveis*, os utilizadores *vulneráveis* de transportes, *as*

*numa situação vulnerável e sejam particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos **sem acesso a transportes públicos alternativos aos automóveis individuais (em zonas remotas e rurais).***

*microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, as pequenas empresas vulneráveis, que sejam particularmente afetados pela inclusão das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética e os cidadãos **em situação de pobreza dos transportes, especialmente nas zonas rurais, insulares, montanhosas e remotas, incluindo zonas periurbanas. As condições para receber apoio do fundo não devem aumentar a carga burocrática ou os custos para os beneficiários, em especial os agregados familiares e os inquilinos vulneráveis.***

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O objetivo geral do fundo é contribuir para a transição para a neutralidade climática, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, **as microempresas vulneráveis e** os utilizadores vulneráveis de transportes por meio de apoio direto temporário ao rendimento e de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível

Alteração

O objetivo geral do fundo é contribuir para a transição para a neutralidade climática **até 2050, em consonância com os compromissos assumidos pela União em virtude do Acordo de Paris**, abordando os impactos sociais da inclusão das emissões de gases com efeito de estufa dos edifícios e do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE. O objetivo específico do fundo é apoiar os agregados familiares vulneráveis, os utilizadores vulneráveis de transportes, **as microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, as pequenas empresas vulneráveis** por meio, **de forma limitada**, de apoio direto temporário ao rendimento e

nulo ou baixo de emissões.

principalmente de medidas e investimentos destinados a aumentar a eficiência energética dos edifícios, a descarbonização do aquecimento e arrefecimento de edifícios, incluindo a integração *e o armazenamento* de energia de fontes renováveis, e a concessão de um melhor acesso à mobilidade e aos transportes com nível nulo ou baixo de emissões.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de renovação de edifícios relacionados com a energia, incluindo o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, paredes, telhados, pavimentos, a substituição de janelas, a substituição de aparelhos de aquecimento, arrefecimento e cozinha e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

1) «Renovação de edifícios», todos os tipos de renovação de edifícios relacionados com a energia *e com a respetiva segurança, com base numa abordagem global do desempenho energético*, incluindo, *em particular*, o isolamento da envolvente do edifício, ou seja, *as* paredes, *os* telhados, *os* pavimentos, a substituição de janelas, *a ventilação*, a substituição de aparelhos de aquecimento, *isolamento*, arrefecimento e cozinha, *a modernização das instalações elétricas* e a instalação de equipamentos para a produção local de energia a partir de fontes renováveis, *bem como para o seu armazenamento*;

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) «Pobreza energética», *pobreza*

Alteração

2) «Pobreza energética», *a falta de*

energética na aceção do artigo 2.º, ponto [49], da Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰;

acesso de um agregado familiar a serviços energéticos essenciais e a preços acessíveis para manter um nível de vida e saúde digno, nomeadamente aquecimento, arrefecimento, iluminação, transportes e mobilidade adequados, bem como energia para os aparelhos elétricos, devido a uma combinação de fatores, como baixos rendimentos, preços elevados da energia e baixa eficiência energética dos edifícios, tendo em conta o contexto nacional, regional ou local pertinente, a política social vigente e outras políticas pertinentes;

⁵⁰ *[Diretiva (UE) [aaaa/nnn] do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C [...] de [...], p. [...]).] [proposta de reformulação da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética]*

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A) «Pobreza dos transportes», a falta de acesso de um agregado familiar a serviços essenciais de mobilidade necessários para satisfazer necessidades socioeconómicas essenciais e a participação na sociedade, devido a uma combinação de despesas elevadas com combustíveis e títulos de transporte ou outras despesas ligadas à mobilidade relacionadas com o rendimento disponível do agregado familiar e a disponibilidade limitada de modos de transporte públicos ou alternativos, tendo em conta o contexto nacional, regional ou local pertinente, a política social vigente e outras políticas pertinentes;

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A) «Comunidade de cidadãos para a energia», uma comunidade de cidadãos para a energia na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B) «Comunidade de energia renovável», uma comunidade de energia renovável na aceção do artigo 2.º, ponto 16, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A) «Trabalhadores por conta própria vulneráveis», pessoas singulares que trabalham, com fins lucrativos, na sua própria empresa, gabinete profissional ou exploração agrícola, que não empregam outras pessoas singulares, que são significativamente afetadas pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios e dos transportes rodoviários no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-B) «Pequenas empresas vulneráveis», pequenas empresas na aceção do artigo 2.º do anexo à Recomendação 2003/361/CE da Comissão, que são significativamente afetadas pelo impacto nos preços decorrente da inclusão dos edifícios e dos transportes rodoviários no âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE e que não dispõem de meios para renovar os edifícios que ocupam;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE **e que não dispõem de meios para adquirir veículos com nível nulo ou baixo de emissões ou para mudar para modos de transporte sustentáveis alternativos, incluindo transportes públicos**, em especial nas zonas rurais e remotas.

Alteração

13) «Utilizadores vulneráveis de transportes», utilizadores de transportes, incluindo membros de agregados familiares de rendimentos médios mais baixos, **que se encontram em situação de pobreza dos transportes ou** que são significativamente afetados pelo impacto nos preços decorrente da inclusão do transporte rodoviário no âmbito da Diretiva 2003/87/CE, em especial nas zonas rurais e remotas.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) «Medida de acompanhamento», uma iniciativa prevista em complemento das medidas e dos investimentos propostos nos termos do artigo 3.º, tais como assistência técnica e apoio administrativo ao planeamento e à aplicação das medidas e dos investimentos propostos ou quaisquer outras medidas necessárias para pôr em prática o plano destinado a atenuar o impacto social da ação climática;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-B) «Medida de adaptação», uma ação

destinada a reduzir a vulnerabilidade aos efeitos das alterações climáticas;

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo. O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos para fazer face ao impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, ***nas microempresas vulneráveis e*** nos utilizadores vulneráveis de transportes, a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento e mobilidade a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão um Plano Social para a Ação Climática (a seguir designado por «plano»), juntamente com a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com o procedimento e o calendário estabelecidos nesse artigo, ***após consulta das autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais, as organizações da sociedade civil, as organizações de juventude e outras partes interessadas, em conformidade com o regime jurídico nacional.*** O plano deve conter um conjunto coerente de medidas e investimentos ***a nível nacional, regional ou local*** para fazer face ao impacto da tarifação do carbono nos agregados familiares vulneráveis, nos utilizadores vulneráveis de transportes, ***nas microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, nas pequenas empresas vulneráveis,*** a fim de assegurar aquecimento, arrefecimento, mobilidade ***e transportes*** a preços acessíveis, acompanhando e acelerando simultaneamente as medidas necessárias para cumprir as metas climáticas da União.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano deve incluir projetos nacionais destinados a:

Alteração

3. O plano deve incluir projetos ***ou programas*** nacionais, ***regionais ou locais*** destinados a:

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Financiar medidas e investimentos para ***umentar*** a eficiência energética dos edifícios, ***executar*** medidas de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes renováveis;

Alteração

a) Financiar medidas e investimentos para ***melhorar*** a eficiência energética, ***a acessibilidade, a espacialidade e o funcionamento geral*** dos edifícios ***e garantir a sua segurança, mediante a aplicação de*** medidas ***ativas e passivas*** de melhoria da eficiência energética, proceder à renovação de edifícios e descarbonizar o aquecimento e o arrefecimento de edifícios, incluindo a integração da produção de energia a partir de fontes renováveis, ***bem como o seu armazenamento, a reabilitação de edifícios abandonados, o apoio à informação, o reforço de capacidades e a formação necessária para aplicar essas medidas e investimentos;***

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Financiar medidas e investimentos

Alteração

b) Financiar medidas e investimentos

para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões.

para aumentar a adoção de opções de mobilidade e transporte com nível nulo ou baixo de emissões, *incluindo o apoio à informação, o reforço de capacidades e a formação necessária para aplicar essas medidas e investimentos.*

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Consultas públicas antes da elaboração dos Planos Sociais para a Ação Climática

1. Os Estados-Membros velam por que, pelo menos, os seguintes parceiros sejam consultados no âmbito do processo de elaboração dos Planos Sociais para a Ação Climática:

- a) As autoridades locais e regionais e outras autoridades públicas;*
- b) Os parceiros económicos e sociais;*
- c) Os organismos pertinentes que representam a sociedade civil, tais como parceiros ambientais, organizações não governamentais, organizações de juventude e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, dos direitos fundamentais, dos direitos das pessoas com deficiência, da igualdade de género e da não discriminação;*
- d) Os organismos de investigação e as universidades, se for caso disso;*
- e) As empresas e as pequenas e médias empresas, em especial as microempresas;*
- f) Pessoas singulares e agregados familiares em situação de pobreza energética e dos transportes.*

A participação destes grupos nas decisões que afetam as suas vidas é fundamental para promover uma aceitação social mais ampla e uma transição justa.

2. O resumo do processo de consulta a incluir no Plano Social para a Ação Climática, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea j), do presente regulamento, deve fornecer informações sobre os resultados de cada consulta pública e sobre as questões abordadas, os grupos consultados, as recomendações formuladas e as medidas que o Estado-Membro tenciona tomar como forma de resposta. Os Estados-Membros colocam este resumo à disposição do público.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre o número de agregados familiares vulneráveis, de utilizadores vulneráveis de transportes, de microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, de pequenas empresas vulneráveis, identificados no início do plano com base nas definições constantes do artigo 2.º;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) Metas e objetivos nacionais para reduzir o número de agregados familiares vulneráveis, de utilizadores vulneráveis de transportes, de microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, de pequenas empresas vulneráveis durante o período de duração do plano;

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Medidas concretas e investimentos conformes com o artigo 3.º que visem reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro neste domínio;

a) Medidas concretas e investimentos conformes com o artigo 3.º que visem reduzir os efeitos referidos na alínea c) do presente número, juntamente com uma explicação da forma como aqueles contribuiriam eficazmente para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º, no quadro das políticas globais do Estado-Membro ***e das suas regiões*** neste domínio;

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética, ***nas microempresas e nos utilizadores de***

c) Uma estimativa dos efeitos prováveis do referido aumento dos preços nos agregados familiares, em particular na incidência da pobreza energética e ***dos*** transportes, incluindo, especificamente,

transportes, incluindo, especificamente, uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, **microempresas vulneráveis e** utilizadores vulneráveis de transportes; Estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional, tendo em conta elementos como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas e rurais;

uma estimativa e a identificação de agregados familiares vulneráveis, utilizadores vulneráveis de transportes, **microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta próprias vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, pequenas empresas vulneráveis;** Estes impactos devem ser analisados com um nível suficiente de desagregação regional **e com base em dados desagregados por género,** tendo em conta elementos como o acesso a transportes públicos e a serviços básicos **e a uma habitação digna e a preços acessíveis, bem como características e necessidades particulares de determinados grupos vulneráveis e desfavorecidos, como os idosos, os inquilinos e as mulheres,** e identificando as zonas mais afetadas, com especial destaque para zonas remotas, **ultraperiféricas e rurais, incluindo zonas periurbanas;**

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se identificadas, informações sobre os desafios em matéria de mão de obra relacionados com a aplicação das medidas referidas na alínea a), incluindo estimativas da escassez de mão de obra e as medidas necessárias para atenuar esses desafios;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Os marcos e as metas previstas e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir até 31 de julho de 2032;

Alteração

e) Os marcos e as metas previstas e um calendário indicativo para a execução das medidas e dos investimentos a concluir ***até à data de publicação de cada relatório bienal de progresso ao abrigo do artigo 23.º e*** até 31 de julho de 2032;

Alteração 57

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)**

Texto da Comissão

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

Alteração

i) As disposições para o acompanhamento e a execução eficazes do plano pelo Estado-Membro em causa, ***a realizar em estreita consulta com as autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais, as organizações da sociedade civil, as organizações de juventude e outras partes interessadas, em conformidade com o regime jurídico nacional***, em especial dos marcos e das metas propostas, incluindo indicadores para a execução de medidas e investimentos, os quais, quando aplicável, devem ser os disponibilizados pelo Serviço de Estatística da União Europeia e pelo Observatório Europeu da Pobreza Energética e identificados na Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão sobre a pobreza energética⁵⁴;

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

⁵⁴ JO L 357 de 27.10.2020, p. 35.

Alteração 58

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea j)**

Texto da Comissão

j) Tendo em vista a preparação e, ***uma vez disponível***, a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração

j) Tendo em vista a preparação, ***o acompanhamento*** e a execução do plano, um resumo do processo de consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas, realizado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e do regime jurídico nacional, e uma descrição de como os contributos das partes interessadas se refletem no plano;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) A proporção do fundo reservada ao desenvolvimento local de base comunitária (DLBC), a utilização prevista e as modalidades para incentivar e concretizar o desenvolvimento local de base comunitária, tal como definido e pormenorizado no capítulo 2 [RDC], bem como as modalidades de participação e reforço das capacidades a nível local e territorial para participar na transição.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar, no prazo de dois meses após a entrada em vigor do presente regulamento, um ato delegado nos termos do artigo 25.º para completar o presente

regulamento, a fim de estabelecer um modelo com base no qual os Estados-Membros prepararão os seus Planos Sociais para a Ação Climática.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Ao elaborarem os seus planos, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que organize um*** intercâmbio de boas práticas. Os Estados-Membros podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

Alteração

3. ***A Comissão deve criar uma plataforma para promover ativamente o*** intercâmbio de boas práticas ***entre todas as partes interessadas e as comunidades afetadas pela execução do fundo, bem como para fornecer orientações que permitam e incentivem o reforço das capacidades das partes interessadas para participar no desenvolvimento e na execução do fundo.*** Os Estados-Membros e as partes interessadas que participam na elaboração dos planos podem igualmente solicitar assistência técnica ao abrigo do mecanismo ELENA, criado por um acordo da Comissão com o Banco Europeu de Investimento em 2009, ou ao abrigo do instrumento de assistência técnica criado pelo Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁸.

⁵⁸ Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Na conceção e execução dos planos, os Estados-Membros devem ser exaustivos, evitando ao mesmo tempo qualquer complexidade desnecessária.*

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) *Produção de energia a partir de fontes renováveis no local ou no âmbito de cooperativas energéticas ou de projetos energéticos comunitários;*

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões;

c) Mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões, ***incluindo os transportes públicos e os serviços de mobilidade integrada;***

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética, ***de microempresas***

e) Redução do número de agregados familiares vulneráveis, especialmente agregados familiares em situação de pobreza energética ***e dos transportes,*** de

vulneráveis e de utilizadores vulneráveis de transportes, incluindo em zonas *rurais e* remotas.

utilizadores vulneráveis de transportes, *de microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, pequenas empresas vulneráveis,* incluindo em zonas remotas *e rurais, em zona periurbanas, montanhosas e escassamente povoadas, bem como em regiões insulares e ultraperiféricas;*

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Assistência técnica aos Estados-Membros: ações necessárias para gerir os fundos e executar o plano de forma eficaz, bem como para funções relacionadas com a programação (plano e projetos, investimentos e outras medidas), formação, gestão, acompanhamento, avaliação, visibilidade e comunicação. A assistência técnica pode ser incluída no custo do investimento ou da medida proposta ou numa iniciativa separada ao abrigo do plano. A assistência técnica para a elaboração do plano é elegível a partir de 1 de janeiro de 2023.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento *direcionadas* para agregados familiares vulneráveis *e agregados familiares vulneráveis que*

1. *Embora as medidas estruturais específicas e os investimentos destinados a aumentar a eficiência energética e a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis tenham um impacto a longo prazo*

sejam utilizadores de transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio deve diminuir ao longo do tempo e limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário. A elegibilidade para esse apoio direto ao rendimento cessa dentro dos prazos definidos nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d).

na redução dos custos e das emissões e, por conseguinte, devam ser prioritários, os Estados-Membros podem incluir os custos das medidas de apoio direto temporário ao rendimento como uma medida transitória para agregados familiares vulneráveis em situação de pobreza energética e dos transportes, a fim de absorver o aumento dos preços dos combustíveis utilizados no transporte rodoviário e para aquecimento. Esse apoio direto ao rendimento deve diminuir ao longo do tempo e limitar-se ao impacto direto do comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário. Esse apoio direto ao rendimento não pode ser superior a 25 % dos custos totais estimados dos planos, existindo a possibilidade de aumentar esta percentagem com base num pedido devidamente justificado do Estado-Membro em causa. O apoio prestado ao abrigo deste fundo deve ser coerente com os programas, instrumentos e fundos existentes a nível da União, nacional, regional e local e deve completá-los.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, **microempresas vulneráveis ou** utilizadores vulneráveis de transportes e visem:

Alteração

2. Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados dos planos os custos das medidas e investimentos que beneficiem principalmente agregados familiares vulneráveis, utilizadores vulneráveis de transportes, **microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, pequenas empresas vulneráveis** e visem:

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Apoiar a renovação de edifícios, especialmente para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa;

Alteração

a) Apoiar a renovação de edifícios, ***dando prioridade às zonas desfavorecidas, especialmente para o cumprimento dos requisitos de renovação estabelecidos na Diretiva 2021/0426, que revê a Diretiva 2010/31/UE, e para os ocupantes de edifícios com pior desempenho, concedendo especial atenção aos inquilinos,*** incluindo sob a forma de apoio financeiro ou incentivos fiscais, como a dedutibilidade dos custos de renovação da renda, independentemente da propriedade dos edifícios em causa, ***e apoio para a renovação de habitações sociais;***

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação dos sistemas de aquecimento, arrefecimento e cozinha dos edifícios e ***a*** integração de energia de fontes renováveis que ***contribua*** para a realização de economias de energia;

Alteração

b) Contribuir para a descarbonização, incluindo a eletrificação ***eficiente em termos energéticos*** dos sistemas de aquecimento, ***isolamento,*** arrefecimento e cozinha dos edifícios ***e apoiar as instalações de produção, distribuição, armazenamento*** e integração de energia de fontes renováveis ***no local e nas proximidades,*** que ***contribuam*** para a realização de economias de energia, ***bem como para a ligação às redes de aquecimento urbano, sob a forma de vales, subsídios ou empréstimos a uma taxa de juro zero ou baixa para investir em produtos e serviços destinados a aumentar o desempenho energético dos edifícios ou a integrar fontes de energia***

renováveis nos edifícios;

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

Alteração

c) Apoiar entidades públicas e privadas, ***em particular as que participam na cooperação entre os setores público e privado, as autoridades locais e regionais e os fornecedores de habitação social***, no desenvolvimento e fornecimento de soluções de renovação para fins de eficiência energética acessíveis em termos de preços e de instrumentos de financiamento adequados, em conformidade com os objetivos sociais do fundo;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Apoiar a inclusão de medidas de segurança adequadas nas renovações de edifícios;

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facultar o acesso a veículos e bicicletas com nível nulo ou baixo de

Alteração

d) Facultar ***apoio financeiro ou incentivos fiscais para melhorar*** o acesso

emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, **bem como** a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento. No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve ser previsto um calendário para a redução gradual do apoio;

e acelerar a transição para veículos e bicicletas com nível nulo ou baixo de emissões, incluindo apoio financeiro ou incentivos fiscais à sua aquisição, a infraestruturas públicas e privadas adequadas, nomeadamente de carregamento e abastecimento, **bem como para a aquisição de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, tomando simultaneamente medidas para evitar abusos relativamente às vendas em segunda mão fora da União.** No que se refere aos veículos com nível baixo emissões, deve ser previsto um calendário para a redução gradual do apoio; **No que se refere à aquisição de veículos com nível nulo ou baixo de emissões, o apoio deve ser limitado aos veículos que se situem nos 50 % mais baixos da gama de preços de mercado desses veículos num Estado-Membro num determinado ano;**

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) **Conceder** acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada;

Alteração

e) **Prestar apoio ao desenvolvimento e incentivar a utilização dos transportes públicos, nomeadamente através da concessão de** acesso gratuito aos transportes públicos ou tarifas adaptadas para o acesso aos transportes públicos, bem como promover a mobilidade sustentável a pedido e serviços de mobilidade partilhada **e integrada, incluindo em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas;**

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Apoiar entidades públicas e privadas no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas.

Alteração

f) Apoiar entidades públicas e privadas, ***em particular os governos locais e regionais***, no desenvolvimento e prestação de serviços de mobilidade e transportes com nível nulo ou baixo de emissões a preços acessíveis e na adoção de opções atrativas de mobilidade ativa, ***nomeadamente através de infraestruturas de carregamento e abastecimento e de infraestruturas para bicicletas***, em zonas rurais, insulares, montanhosas, remotas, ***escassamente povoadas*** e menos acessíveis ou em regiões ou territórios menos desenvolvidos, incluindo as zonas periurbanas menos desenvolvidas, ***bem como nas regiões ultraperiféricas***;

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Apoiar o reforço das capacidades e a formação das pessoas afetadas pela pobreza energética ou dos transportes, com vista à participação em iniciativas de trabalho entre pares e comunitárias destinadas a lutar contra a pobreza energética e dos transportes;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

f-B) Apoiar iniciativas das comunidades de energias renováveis e das comunidades de cidadãos para a energia, com vista à participação em projetos que aumentem a eficiência energética e a utilização de energias renováveis por parte dos agregados familiares, incluindo projetos que facilitem o estabelecimento de sistemas energéticos de propriedade local e o reforço de capacidades a nível local.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas **ou** privadas que não sejam agregados familiares vulneráveis, **microempresas vulneráveis e** utilizadores vulneráveis de transportes, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, **microempresas vulneráveis e** utilizadores vulneráveis de transportes.

Os Estados-Membros podem incluir nos custos totais estimados o apoio financeiro concedido a entidades públicas, **em particular autoridades locais e regionais, a entidades** privadas **e a comunidades de energias renováveis e de cidadãos para a energia**, que não sejam agregados familiares vulneráveis, utilizadores vulneráveis de transportes, **microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, pequenas empresas vulneráveis**, caso essas entidades executem medidas e investimentos que beneficiem, em última instância, agregados familiares vulneráveis, utilizadores vulneráveis de transportes, **microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, pequenas empresas vulneráveis.**

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **2025-2027** é de 23 700 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro para a execução do fundo no período **a partir da entrada em vigor do presente regulamento até 2027** é de 23 700 000 000 EUR, a preços correntes.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O fundo é executado pela Comissão em regime de gestão **direta**, de acordo com as regras pertinentes adotadas nos termos do artigo 322.º do TFUE, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹.

Alteração

O fundo é executado **pelos Estados-Membros e** pela Comissão em regime de gestão **partilhada**, de acordo com as regras pertinentes adotadas nos termos do artigo 322.º do TFUE, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, **em particular o seu artigo 63.º**, e o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹. **Os Estados-Membros elaboram e executam os programas ao nível territorial adequado, em conformidade com o seu quadro institucional, jurídico e financeiro. Em conformidade com o princípio e as regras da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão devem ser responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas, bem como por garantir a utilização legal e admissível do fundo.**

⁵⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO

⁵⁹ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

Pré-financiamento

Sob reserva da adoção pela Comissão do ato de execução referido no artigo 16.º, n.º 1, quando um Estado-Membro solicitar um pré-financiamento simultaneamente com a apresentação do Plano Social para a Ação Climática, a Comissão efetua um pagamento de pré-financiamento num montante máximo de 13 % da contribuição financeira. Em derrogação do disposto no artigo 116.º, n.º 1, do Regulamento 2018/1046 (Regulamento Financeiro), a Comissão efetua o pagamento correspondente no prazo de dois meses a contar da data de adoção, pela Comissão, do compromisso jurídico referido no artigo 18.º.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano representa uma resposta ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, **as microempresas vulneráveis** e os utilizadores vulneráveis de transportes no Estado-Membro em causa, decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o

i) se o plano representa uma resposta **adequada** ao impacto social e aos desafios com que se deparam os agregados familiares vulneráveis, os utilizadores vulneráveis de transportes, **as microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente**

transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética, tendo devidamente em conta os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

justificados pelo Estado-Membro em causa, as pequenas empresas vulneráveis no Estado-Membro em causa, decorrentes da criação do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, especialmente os agregados familiares em situação de pobreza energética *e dos transportes*, tendo devidamente em conta *o impacto das medidas constantes do plano na dimensão de género da pobreza energética e dos transportes, bem como* os desafios identificados nas avaliações, realizadas pela Comissão, da versão atualizada do plano nacional integrado em matéria de energia e de clima do Estado-Membro em causa e dos progressos alcançados nos termos do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 13.º e 29.º do Regulamento (UE) 2018/1999, bem como nas recomendações da Comissão aos Estados-Membros emitidas nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1999 tendo em vista o objetivo de longo prazo de alcançar a neutralidade climática da União até 2050. Tal deve ter em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa,

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) se o plano contém medidas e investimentos que *contribuam* para a transição ecológica, *nomeadamente para enfrentar os desafios daí resultantes e, em especial*, para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030;

Alteração

iii) se o plano contém medidas e investimentos que, *ao contribuírem* para *o impacto social da* transição ecológica e *ao atenuá-lo, contribuem* para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima e energia para 2030 *e 2050* e dos marcos da Estratégia de Mobilidade para 2030;

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) se foi assegurada uma participação significativa das autoridades locais e regionais, dos parceiros económicos e sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas durante a preparação e se essa participação está prevista durante a execução e o acompanhamento;

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, ***nas microempresas vulneráveis e nos utilizadores vulneráveis de transportes***, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética, no Estado-Membro em causa,

i) se o plano é suscetível de ter um impacto duradouro nos desafios que aborda e, em particular, nos agregados familiares vulneráveis, em especial os agregados familiares em situação de pobreza energética ***e dos transportes, nos utilizadores vulneráveis de transportes, nas microempresas vulneráveis, incluindo os trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro, nas pequenas empresas vulneráveis*** no Estado-Membro em causa, ***e se o plano tem devidamente em consideração as especificidades regionais, incluindo, em particular, as das regiões menos desenvolvidas;***

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O Estado-Membro em causa e a Comissão podem decidir prorrogar o prazo de avaliação e aprovação por um período razoável, se necessário.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Com base na avaliação prevista no artigo 15.º, a Comissão decide sobre o plano de um Estado-Membro, por meio de um ato de execução, no prazo de **seis** meses a contar da data de apresentação do plano nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

1. Com base na avaliação prevista no artigo 15.º, a Comissão decide sobre o plano de um Estado-Membro, por meio de um ato de execução, no prazo de **quatro** meses a contar da data de apresentação do plano nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. **O Estado-Membro em causa e a Comissão podem decidir prorrogar o prazo de aprovação por um período razoável, se necessário.**

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro

1. Se um Plano Social para a Ação Climática, incluindo os marcos e as metas previstas, deixar de ser parcial ou totalmente exequível pelo Estado-Membro

em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

em causa devido a circunstâncias objetivas, em especial devido aos efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, o Estado-Membro em causa pode, ***após consulta das autoridades locais e regionais, dos parceiros económico e sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas***, apresentar à Comissão uma alteração do seu plano que inclua as modificações necessárias e devidamente justificadas. Os Estados-Membros podem solicitar assistência técnica para a preparação desse pedido.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

5. Até 15 de março de 2027, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos seus planos vigentes, tendo em conta os efeitos diretos reais do sistema de comércio de licenças de emissão para os edifícios e o transporte rodoviário estabelecido nos termos do capítulo IV-A da Diretiva 2003/087/CE, ***a fim de lutar contra a pobreza energética e dos transportes***. Essas avaliações devem ser apresentadas à Comissão no âmbito do relatório bienal de progresso elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período **2025-2027**, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

1. Depois de adotar uma decisão nos termos do artigo 16.º, a Comissão celebra oportunamente um acordo com o Estado-Membro em causa para o período ***a partir da entrada em vigor do presente regulamento até 2027***, o qual constitui um compromisso jurídico individual na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Esse acordo pode ser celebrado não mais do que um ano antes do início dos leilões ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração

1. Ao executarem o fundo, os Estados-Membros, na qualidade de beneficiários de fundos ao abrigo do fundo, adotam as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e para assegurar que a utilização de fundos em relação a medidas e investimentos apoiados pelo fundo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, em especial relativamente ***à proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito e*** à prevenção, deteção e correção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses. Para este efeito, os Estados-Membros devem prever um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, descrito mais pormenorizadamente no anexo III, e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta. Os Estados-Membros podem recorrer aos seus sistemas nacionais de gestão orçamental habituais.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros interessados devem, na proporção das respetivas responsabilidades, promover sinergias e assegurar uma coordenação eficaz entre o fundo e outros programas e instrumentos da União, incluindo **o Fundo de Modernização criado pela Diretiva 2003/87/CE**, o programa InvestEU, o instrumento de assistência técnica, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e os fundos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2021/1060. Para o efeito, devem:

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurar a complementaridade, a sinergia, a coerência e a consistência entre os diferentes instrumentos a nível da União e a nível nacional e, **se for caso disso, a nível** regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;

Alteração

a) Assegurar a complementaridade, a sinergia, a coerência e a consistência entre os diferentes instrumentos a nível da União e a nível nacional e regional, tanto na fase de planeamento como durante a execução;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 22-A (novo)

Artigo 22.º-A

Visibilidade do financiamento da União

- 1. Cada Estado-Membro assegura:**
 - a) A visibilidade, para as entidades intermediárias e beneficiários finais, do apoio da União em todas as atividades relacionadas com as operações apoiadas pelo fundo;**
 - b) A comunicação aos cidadãos da União do papel e das realizações do fundo, através de um portal Web único que permita o acesso a todos os programas em que o Estado-Membro em causa participe.**
- 2. Os Estados-Membros devem reconhecer e, se for caso disso, assegurar que as entidades intermediárias reconhecem o apoio do fundo e a origem desses fundos:**
 - a) Assegurando a visibilidade do financiamento da União aos beneficiários finais e ao público, nomeadamente mediante a aposição do emblema da União e de uma declaração de financiamento apropriada com a formulação «cofinanciado pela União Europeia – Fundo Social para a Ação Climática» em documentos e material de comunicação relativos à execução da operação destinados aos beneficiários finais ou ao público;**
 - b) Fazendo constar, no seu sítio Web oficial, caso exista, e nas suas contas nas redes sociais, uma breve descrição da operação, que seja proporcional ao nível do apoio, incluindo os seus objetivos e resultados, e que realce o apoio financeiro da União;**
 - c) No caso de operações que envolvam investimentos materiais ou equipamentos, afixando placas ou painéis resistentes claramente visíveis para os**

beneficiários finais e para o público, que apresentem o emblema da União, assim que tiver sido iniciada a execução física de operações que impliquem investimentos materiais ou assim que tiverem sido instalados os equipamentos adquiridos;

d) No caso de operações que envolvam instrumentos financeiros, incluindo apoio direto, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, comunicando aos beneficiários finais o montante do apoio do fundo.

3. Caso um Estado-Membro não cumpra as obrigações previstas nos n.os 1 e 2, e não tenham sido tomadas medidas corretivas, a Comissão, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, aplica medidas que anulem até 5 % por ano o apoio do fundo ao Estado-Membro em causa.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve, de dois em dois anos, apresentar à Comissão um relatório sobre a execução do respetivo plano como parte do relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima, elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento. Os Estados-Membros em causa devem incluir nos relatórios de progresso:

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve, de dois em dois anos, *e em consulta com autoridades locais e regionais, os parceiros económicos e sociais, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, em conformidade com o quadro jurídico nacional*, apresentar à Comissão um relatório sobre a execução do respetivo plano como parte do relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima, elaborado nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999 e em conformidade com o artigo 28.º do mesmo regulamento. Os Estados-Membros em causa devem incluir nos relatórios de progresso:

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informações quantitativas pormenorizadas sobre o número de agregados familiares ***em situação de pobreza energética***;

Alteração

a) Informações quantitativas pormenorizadas ***e dados desagregados*** sobre o número de agregados familiares ***vulneráveis, de utilizadores vulneráveis de transportes, de microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, de pequenas empresas vulneráveis, na aceção do artigo 2.º, bem como sobre a evolução desse número em comparação com o relatório anterior***;

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) ***Se aplicável***, informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução ***do objetivo indicativo nacional de*** reduzir o número de agregados familiares ***em situação de pobreza energética***;

Alteração

b) Informações pormenorizadas sobre os progressos realizados na consecução ***das metas e dos objetivos nacionais para*** reduzir o número de agregados familiares ***vulneráveis, de utilizadores vulneráveis de transportes, de microempresas vulneráveis, incluindo trabalhadores por conta própria vulneráveis, e, em casos devidamente justificados pelo Estado-Membro em causa, de pequenas empresas vulneráveis***;

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão examina eventuais alterações ao presente regulamento no que respeita à simplificação da regulamentação. A Comissão e as autoridades competentes adaptam-se continuamente às melhores práticas em matéria de procedimentos administrativos e tomam todas as medidas para simplificar a aplicação do presente regulamento, reduzindo ao mínimo os encargos administrativos.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 23.º, n.º 4, é conferido à Comissão por prazo indeterminado.

2. O poder de adotar os atos delegados referidos **no artigo 4.º, n.º 2-A**, e no artigo 23.º, n.º 4, é conferido à Comissão por prazo indeterminado.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática	
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 13.9.2021	ENVI 13.9.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	REGI 13.9.2021	
Relator de parecer Data de designação	Tom Berendsen 6.9.2021	
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021	
Exame em comissão	10.2.2022	15.3.2022
Data de aprovação	21.4.2022	
Resultado da votação final	+: -: 0:	28 5 7
Deputados presentes no momento da votação final	Matteo Adinolfi, François Alfonsi, Pascal Arimont, Adrian-Dragoş Benea, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Erik Bergkvist, Stéphane Bijoux, Rosanna Conte, Rosa D'Amato, Christian Doleschal, Raffaele Fitto, Chiara Gemma, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Ondřej Knotek, Elżbieta Kruk, Joachim Kuhs, Nora Mebarek, Martina Michels, Alin Mituța, Dan-Ștefan Motreanu, Andželika Anna Możdzanowska, Niklas Nienaß, Andrey Novakov, Younous Omarjee, Alessandro Panza, Tsvetelina Penkova, Caroline Roose, André Rougé, Susana Solís Pérez, Irène Tolleret, Valdemar Tomaševski	
Suplentes presentes no momento da votação final	Álvaro Amaro, Josianne Cutajar, Mónica Silvana González, Stelios Kypourouopoulos, Jan Olbrycht, Bronis Ropė, Yana Toom	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

28	+
ID	Matteo Adinolfi, Rosanna Conte, Alessandro Panza
NI	Chiara Gemma
PPE	Álvaro Amaro, Pascal Arimont, Isabel Benjumea Benjumea, Tom Berendsen, Christian Doleschal, Mircea-Gheorghe Hava, Krzysztof Hetman, Stelios Kypourououlos, Dan-Ştefan Motreanu, Andrey Novakov, Jan Olbrycht
Renew	Stéphane Bijoux, Ondřej Knotek, Alin Mituța, Susana Solís Pérez, Irène Tolleret, Yana Toom
S&D	Adrian-Dragoş Benea, Erik Bergkvist, Josianne Cutajar, Mónica Silvana González, Nora Mebarek, Tsvetelina Penkova
The Left	Younous Omarjee

5	-
ECR	Raffaele Fitto, Elzbieta Kruk, Anđželika Anna Mozdżanowska, Valdemar Tomaševski
ID	Joachim Kuhs

7	0
ID	André Rougé
The Left	Martina Michels
Verdes/ALE	François Alfonsi, Rosa D'Amato, Niklas Nienaaß, Caroline Roose, Bronis Ropè

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Criação de um Fundo Social para a Ação Climática			
Referências	COM(2021) 0568 – C9-0324/2021 – 2021/0206(COD).			
Data de apresentação ao PE	15.7.2021			
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 13.9.2021	ENVI 13.9.2021		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 13.9.2021	ECON 13.9.2021	ITRE 13.9.2021	IMCO 13.9.2021
	TRAN 13.9.2021	REGI 13.9.2021	FEMM 13.9.2021	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	IMCO 1.9.2021	FEMM 6.9.2021		
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	BUDG 11.11.2021			
Relatores Data de designação	David Casa 29.11.2021	Esther de Lange 29.11.2021		
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	11.11.2021			
Exame em comissão	10.2.2022	16.3.2022		
Data de aprovação	18.5.2022			
Resultado da votação final	+: -: 0:	107 16 15		
Deputados presentes no momento da votação final	Atidzhe Alieva-Veli, Mathilde Androuët, Nikos Androulakis, Marc Angel, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélia Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Malin Björk, Vilija Blinkevičiūtė, Simona Bonafè, Milan Brglez, Sylvie Brunet, Delara Burkhardt, Jordi Cañas, Pascal Canfin, David Casa, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Leila Chaibi, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Ilan De Basso, Esther de Lange, Margarita de la Pisa Carrión, Özlem Demirel, Klára Dobrev, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Jarosław Duda, Estrella Durá Ferrandis, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Loucas Furlas, Cindy Franssen, Malte Gallée, Helmut Geuking, Catherine Griset, Elisabetta Gualmini, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Alicia Homs Ginell, Jan Huitema, Yannick Jadot, France Jamet, Adam Jarubas, Agnes Jongerius, Radan Kanev, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Ádám Kósa, Stelios Kypourouopoulos, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Peter Liese, Sylvia Limmer, Elena Lizzi, Javi López, César Luena, Marian-Jean			

	Marinescu, Fulvio Martusciello, Sara Matthieu, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Sandra Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pişlaru, Manuel Pizarro, Stanislav Polčák, Nicola Procaccini, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Luisa Regimenti, Guido Reil, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Daniela Rondinelli, Rob Rooker, Silvia Sardone, Mounir Satouri, Christine Schneider, Monica Semedo, Günther Sidl, Michal Šimečka, Linea Søgaaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nicolae Ştefănuţă, Beata Szydło, Eugen Tomac, Romana Tomc, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Marie-Pierre Vedrenne, Nikolaj Villumsen, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Maria Walsh, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska, Stefania Zambelli, Tomáš Zdechovský
Suplentes presentes no momento da votação final	Maria Arena, Manuel Bompard, Lina Gálvez Muñoz, Ondřej Knotek, Jeroen Lenaers, Norbert Lins, Samira Rafaela, Idoia Villanueva Ruiz
Data de entrega	23.5.2022

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

107	+
NI	Athanasios Konstantinou, Daniela Rondinelli
PPE	Bartosz Arłukowicz, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Traian Băsescu, David Casa, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Jarosław Duda, Agnès Evren, Loucas Fourlas, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Adam Jarubas, Radan Kanev, Ewa Kopacz, Stelios Kypourououlos, Esther de Lange, Jeroen Lenaers, Miriam Lexmann, Peter Liese, Norbert Lins, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolores Montserrat, Stanislav Polčák, Dennis Radtke, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyrali, Eugen Tomac, Romana Tomc, Maria Walsh, Pernille Weiss, Tomáš Zdechovský
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Sylvie Brunet, Pascal Canfin, Jordi Cañas, Martin Hojsík, Ondřej Knotek, Dragoş Pîslaru, Samira Rafeela, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Monica Semedo, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Marie-Pierre Vedrenne, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Nicolae Ştefănuţă, Michal Šimečka
S&D	Nikos Androulakis, Marc Angel, Maria Arena, Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Simona Bonafè, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Ilan De Basso, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Cyrus Engerer, Elisabetta Gualmini, Jytte Guteland, Lina Gálvez Muñoz, Alicia Homs Ginell, Agnes Jongerius, César Luena, Javi López, Alessandra Moretti, Manuel Pizarro, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Manuel Bompard, Leila Chaibi, Özlem Demirel, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verdes/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Malte Gallée, Pär Holmgren, Yannick Jadot, Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

16	-
ECR	Rob Rooken, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Dominique Bilde, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, France Jamet, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Guido Reil
NI	Ádám Kósa, Edina Tóth
PPE	Marian-Jean Marinescu
The Left	Sandra Pereira

15	0
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Joanna Kopcińska, Nicola Procaccini, Elzbieta Rafalska, Beata Szydło, Margarita de la Pisa Carrión
ID	Simona Baldassarre, Marco Dreosto, Elena Lizzi, Silvia Sardone, Stefania Zambelli
Renew	Jan Huitema, Linea Søgaard-Lidell

Chave dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra
0 : abstenção